



**arpen**   
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM  
CLASSIFICADOR**

**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de  
Registros Públicos de São Paulo**

**Arquivo eletrônico com publicações de  
Fevereiro/2024**

01/02 a 29/02



**ARPEN-SP**

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539

# Classificador ARPEN-SP - Fevereiro/2024

## Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por assunto

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0050983-91.2023.8.26.0100	01/02/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0050987-31.2023.8.26.0100	01/02/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0059424-61.2023.8.26.0100	01/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Construtora Tenda S/A - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1041135-63.2023.8.26.0100	01/02/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1099982-58.2023.8.26.0100	01/02/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118370-77.2021.8.26.0100	01/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Samurais Empreendimentos SPE Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143490-54.2023.8.26.0100	01/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Imobiliária 156 do Brasil Projetos Imobiliários Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1149993-91.2023.8.26.0100	01/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152401-55.2023.8.26.0100	01/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - One Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164458-08.2023.8.26.0100	01/02/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1177952-37.2023.8.26.0100	01/02/2024	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis -	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178515-31.2023.8.26.0100	01/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Quad Real Estate Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178851-35.2023.8.26.0100	01/02/2024	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis -	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1179328-58.2023.8.26.0100	01/02/2024	0
Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1182930-57.2023.8.26.0100	01/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis -	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183773-22.2023.8.26.0100	01/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0060948-93.2023.8.26.0100	01/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008336-30.2024.8.26.0100	01/02/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Banco Abn Amro Real S/A	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048562-71.1999.8.26.0100	01/02/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1181057-22.2023.8.26.0100	01/02/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0015431-66.2003.8.26.0100	01/02/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 0115249-49.2007.8.26.0100	01/02/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - G.C.E.I. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003673-38.2024.8.26.0100	01/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131706-80.2023.8.26.0100	01/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1175969-03.2023.8.26.0100	01/02/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048638-55.2023.8.26.0100	02/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1004602-71.2024.8.26.0100	02/02/2024	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Sucessões	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007894-77.2023.8.26.0010	02/02/2024	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - T.G.A	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1021904-42.2022.8.26.0405	02/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1169422-44.2023.8.26.0100	02/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1176233-20.2023.8.26.0100	02/02/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - JSL Turismo e Excursões Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0013003-13.2023.8.26.0100	05/02/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1004224-18.2024.8.26.0100	05/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007450-65.2023.8.26.0100	05/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1019695-11.2023.8.26.0100	05/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031973-44.2023.8.26.0100	05/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Salvatore Filippi	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1051752-19.2022.8.26.0100	05/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Velloso Filho & Cia Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1072688-65.2022.8.26.0100	05/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1084979-97.2022.8.26.0100	05/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1112871-78.2022.8.26.0100	05/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115630-15.2022.8.26.0100	05/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133473-90.2022.8.26.0100	05/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Empreendimentos Imobiliarios Calabrez Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140796-49.2022.8.26.0100	05/02/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Retificação - IMCO Participações Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1169673-62.2023.8.26.0100	05/02/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0057403-15.2023.8.26.0100	05/02/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1003546-03.2024.8.26.0100	05/02/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133528-07.2023.8.26.0100	05/02/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0003282-03.2024.8.26.0100	05/02/2024	0
Processo Administrativo - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0059126-69.2023.8.26.0100	05/02/2024	0
Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1136034-53.2023.8.26.0100	05/02/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0052860-66.2023.8.26.0100	05/02/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0050983-91.2023.8.26.0100	06/02/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0050987-31.2023.8.26.0100	06/02/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0059424-61.2023.8.26.0100	06/02/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis - Construtora Tenda S/A - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1041135-63.2023.8.26.0100	06/02/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1099982-58.2023.8.26.0100	06/02/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118370-77.2021.8.26.0100	06/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119287-28.2023.8.26.0100	06/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Samurais Empreendimentos SPE Ltda - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143490-54.2023.8.26.0100	06/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1149993-91.2023.8.26.0100	06/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1152401-55.2023.8.26.0100	06/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - One Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164458-08.2023.8.26.0100	06/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1177952-37.2023.8.26.0100	06/02/2024	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178515-31.2023.8.26.0100	06/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Quad Real Estate Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178851-35.2023.8.26.0100	06/02/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1179328-58.2023.8.26.0100	06/02/2024	0
Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1182930-57.2023.8.26.0100	06/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183773-22.2023.8.26.0100	06/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006786-97.2024.8.26.0100	06/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167000-96.2023.8.26.0100	06/02/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0003317-60.2024.8.26.0100	06/02/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0040105-10.2023.8.26.0100	06/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167179-30.2023.8.26.0100	06/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1172626-96.2023.8.26.0100	06/02/2024	0
Designação de correição presencial e remota	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA nº 01/2024	07/02/2024	0
Designação de correição presencial e remota	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA nº 02/2024	07/02/2024	0
Designação de correição presencial e remota	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA nº 03/2024	07/02/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Redesignar Correição Presencial Anual	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA nº 04/2024	07/02/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0004262-47.2024.8.26.0100	07/02/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Divisão e Demarcação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1009169-65.2022.8.26.0020	07/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1014706-25.2024.8.26.0100	07/02/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118370-77.2021.8.26.0100	07/02/2024	0
Procedimento Comum Cível - Organização Político-administrativa / Administração Pública	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176766-76.2023.8.26.0100	07/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152401-55.2023.8.26.0100	07/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - One Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1164458-08.2023.8.26.0100	07/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123396-22.2022.8.26.0100	07/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006786-97.2024.8.26.0100	08/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1009938-27.2022.8.26.0100	08/02/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092118-66.2023.8.26.0100	08/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103167-07.2023.8.26.0100	08/02/2024	0
Pedido de Providências - Retificação - IMCO Participações Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1169673-62.2023.8.26.0100	08/02/2024	0
Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006142-57.2024.8.26.0100	08/02/2024	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071937-47.2023.8.26.0002	08/02/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1120503-24.2023.8.26.0100	08/02/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038494-22.2023.8.26.0100	08/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0208793-28.2006.8.26.0100	08/02/2024	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1015938-72.2024.8.26.0100	08/02/2024	0
Pedido de Providências - Liminar - R.C.M. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103333-39.2023.8.26.0100	08/02/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118739-03.2023.8.26.0100	08/02/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003647-40.2024.8.26.0100	09/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - WMRL Participações Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006657-92.2024.8.26.0100	09/02/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062369-04.2023.8.26.0100	09/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1166636-27.2023.8.26.0100	09/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167251-17.2023.8.26.0100	09/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1179417-81.2023.8.26.0100	09/02/2024	0
Pedido de Providências - DIREITO CIVIL - J.D.V.R.P. - T.N.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0026299-73.2021.8.26.0100	09/02/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1010921-55.2024.8.26.0100	09/02/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - JSL Turismo e Excursões Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0013003-13.2023.8.26.0100	14/02/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048054-22.2022.8.26.0100	14/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Mf7 Construtora e Incorporadora Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001015-41.2024.8.26.0100	14/02/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis -	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1182649-04.2023.8.26.0100	14/02/2024	0
Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1040753-07.2022.8.26.0100	14/02/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168115-55.2023.8.26.0100	14/02/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 0043389-26.2023.8.26.0100	14/02/2024	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - P.A.R.C	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0043996-39.2023.8.26.0100	15/02/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - D.D.E.P.J. - R.M	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0054955-69.2023.8.26.0100	15/02/2024	0
Pedido de Providências - Notas - N.G.H.C. - - L.G.H. - - D.G.H.P.N. - - M.J.G.H	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003650-92.2024.8.26.0100	15/02/2024	0
Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1005950-27.2024.8.26.0100	15/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1099463-54.2021.8.26.0100	15/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123396-22.2022.8.26.0100	15/02/2024	0
Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - M.M.M	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148085-96.2023.8.26.0100	15/02/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1153585-46.2023.8.26.0100	15/02/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - M.T.M. - - A.M.P.T.M. - - C.D.B.A.D.C.D.B.E.M	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1153585-46.2023.8.26.0100	15/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1160625-79.2023.8.26.0100	15/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167550-91.2023.8.26.0100	15/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1172626-96.2023.8.26.0100	15/02/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.M.F.N.Y. - - V.D.Y. - - A.A.Y.C. - - T.Y.Y. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176966-83.2023.8.26.0100	15/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1179311-22.2023.8.26.0100	15/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003871-75.2024.8.26.0100	15/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1151913-03.2023.8.26.0100	15/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183863-30.2023.8.26.0100	15/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003116-51.2024.8.26.0100	16/02/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008336-30.2024.8.26.0100	16/02/2024	0
Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011175-28.2024.8.26.0100	16/02/2024	0
Procedimento Comum Cível - Família	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014611-88.2021.8.26.0006	16/02/2024	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016667-98.2024.8.26.0100	16/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Companhia Brasileira de Distribuição - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168975-56.2023.8.26.0100	16/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176076-47.2023.8.26.0100	16/02/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0042024-34.2023.8.26.0100	19/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1142293-64.2023.8.26.0100	19/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1174429-17.2023.8.26.0100	19/02/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002413-23.2024.8.26.0100	19/02/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1183543-77.2023.8.26.0100	19/02/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1015221-60.2024.8.26.0100	19/02/2024	0
Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1015416-45.2024.8.26.0100	19/02/2024	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131890-36.2023.8.26.0100	19/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016820-34.2024.8.26.0100	20/02/2024	0
Dúvida - Tabelionatos, Registros, Cartórios - Mesp Medicina Empresarial de São Paulo - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1017845-63.2023.8.26.0053	20/02/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1107595-32.2023.8.26.0100	20/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Tka Investimentos e Participações Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170870-52.2023.8.26.0100	20/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Lima Consultoria e Administração de Bens Ltda - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1172624-29.2023.8.26.0100	20/02/2024	0
Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1165838-66.2023.8.26.0100	20/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1004247-61.2024.8.26.0100	21/02/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0041205-68.2021.8.26.0100	21/02/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - V.L.M.T. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1117013-28.2022.8.26.0100	21/02/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - R.T.D.S.M.P. e outro - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 0057402-30.2023.8.26.0100	21/02/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143240-21.2023.8.26.0100	21/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1159200-17.2023.8.26.0100	21/02/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0012871-24.2021.8.26.0100	21/02/2024	0
Carta Precatória Cível - Atos executórios (nº 0200461-35.2023.8.06.0132 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA OLINDA - CE)	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1028226-32.2023.8.26.0021	21/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1005637-03.2023.8.26.0100	22/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103981-19.2023.8.26.0100	22/02/2024	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178515-31.2023.8.26.0100	22/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020320-11.2024.8.26.0100	22/02/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1030099-34.2017.8.26.0100	22/02/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178927-59.2023.8.26.0100	22/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006283-76.2024.8.26.0100	23/02/2024	0
Dúvida - Tabelionatos, Registros, Cartórios - Mesp Medicina Empresarial de São Paulo	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1017845-63.2023.8.26.0053	23/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis -	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1021103-71.2022.8.26.0100	23/02/2024	0
Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1022588-38.2024.8.26.0100	23/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis -	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1175858-19.2023.8.26.0100	23/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis -	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176076-47.2023.8.26.0100	23/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176233-20.2023.8.26.0100	23/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Solotrat Engenharia Geotécnia Ltda -	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1032941-74.2023.8.26.0100	23/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096000-36.2023.8.26.0100	23/02/2024	0
Pedido de Providências - Vistos, 1. Fls. 32/46: defiro a habilitação nos autos, porquanto partes interessadas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178927-59.2023.8.26.0100	23/02/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1112164-76.2023.8.26.0100	23/02/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0051454-10.2023.8.26.0100	23/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1175969-03.2023.8.26.0100	23/02/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176665-39.2023.8.26.0100	23/02/2024	0
Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Comarca da Capital	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 01/2024-RC	23/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014323-47.2024.8.26.0100	26/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1160722-79.2023.8.26.0100	26/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis -	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170875-74.2023.8.26.0100	26/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1005034-90.2024.8.26.0100	27/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024661-80.2024.8.26.0100	27/02/2024	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168849-06.2023.8.26.0100	27/02/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178046-82.2023.8.26.0100	27/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183049-18.2023.8.26.0100	27/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Keep Commerce Atacadista de Cosméticos Eireli	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1184541-45.2023.8.26.0100	27/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1175858-19.2023.8.26.0100	27/02/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0039269-37.2023.8.26.0100	27/02/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0005701-30.2023.8.26.0100	27/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006754-92.2024.8.26.0100	28/02/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0002873-27.2024.8.26.0100	28/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1158520-32.2023.8.26.0100	28/02/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176053-04.2023.8.26.0100	28/02/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0012871-24.2021.8.26.0100	28/02/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183874-59.2023.8.26.0100	29/02/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0003099-32.2024.8.26.0100	29/02/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1182035-96.2023.8.26.0100	29/02/2024	0
Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1172240-66.2023.8.26.0100	29/02/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0004130-87.2024.8.26.0100	29/02/2024	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1023450-09.2024.8.26.0100	29/02/2024	0
Processo Administrativo - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0059126-69.2023.8.26.0100	29/02/2024	0
Pedido de Providências - Restauração - A.M.S	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1158354-97.2023.8.26.0100	29/02/2024	0

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0050983-91.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital**

Processo 0050983-91.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - - Iára Luzia Nunes - Vistos. 1) Fls. 221/224: Recepciono como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP), WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS (OAB 160641/SP)

Processo 0050987-31.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Mariana Arteiro Gargiulo - Neste contexto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARIANA ARTEIRO GARGIULO (OAB 214362/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 0059424-61.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP - Vistos. Trata-se de processo preliminar instaurado em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital para averiguação de falta disciplinar (qualificação equivocada e cobrança indevida de emolumentos, o que foi objeto do processo de autos n. 1114357-06.2019.8.26.0100). Naquele feito, julgou-se improcedente o pedido de providências formulado pela parte, já que se reputaram corretas a qualificação e a cobrança dos emolumentos (fls. 150/153 dos autos n. 1114357-06.2019.8.26.0100). Entretanto, a E. C.G.J deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte, condenando o Oficial a restituir, em décuplo, o valor cobrado, de R\$ 738,49, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária, sob o fundamento de que o requerimento pela averbação do divórcio independe de esclarecimento sobre partilha de bens ou de apresentação de título ou declaração pertinentes a ela. Ademais, ainda que tivesse sido solicitada voluntariamente pelos interessados, a averbação realizada pelo Oficial deveria ter sido cobrada como sem valor declarado (nota explicativa n. 2.4 da Tabela II Dos Ofícios de Registro de Imóveis). Contra a r. decisão do Exmo. Corregedor Geral da Justiça (fl. 15), que acolheu o r. parecer de fls. 04/14, o Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital opôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (parecer às fls. 16/19 e r. decisão de fl. 20). O Oficial apresentou recurso administrativo em face da r. decisão de fl. 20, que acolheu o parecer de fls. 16/19, que não foi conhecido (parecer às fls. 21/22 e r. decisão de fl. 23). Novos embargos de declaração foram opostos pelo Oficial contra a última decisão, os quais restaram rejeitados (parecer de fl. 24/25, aprovado pela r. decisão de fl. 26). Os documentos pertinentes foram trasladados às fls. 01/27. O Oficial se manifestou às fls. 30/38, esclarecendo que, em 11/10/2019, prenotou, sob n. 778.971, requerimento de averbação de alteração do estado civil dos interessados nas matrículas n. 78.515 e 78.516, instruído com certidão de casamento em que averbado o divórcio; que, logo em seguida, os interessados requereram registro do instrumento particular com força de escritura pública datado de 28/10/2019, relativo à venda do imóvel para Christopher David Smith e Bruna Laub Obeid (prenotação n. 780.727); que, com fundamento no princípio da continuidade, a fim de verificar a existência ou não de partilha do imóvel, solicitou a apresentação (e não o registro) de eventual carta de sentença de separação e divórcio; que, em atenção à nota devolutiva, a parte interessada apresentou cópia da ação de divórcio em que não foi promovida a partilha dos imóveis de matrículas n. 78.515 e 78.516 (apartamento e vaga de garagem); que os então proprietários tabulares adquiriram o imóvel enquanto casados pelo regime da comunhão parcial de bens e, posteriormente, após se divorciarem, o transmitiram por venda, mas sem realização da devida partilha, a configurar situação de mancomunhão, a qual somente deixa de existir com o registro da divisão dos bens do casal, conforme doutrina e jurisprudência do C. STJ;

que, embora o casamento possa ser averbado por meio de apresentação de certidão, a inscrição de separação e divórcio depende de exibição de escrituras públicas ou de cartas de sentença, em atenção à devida segurança jurídica e presunção de veracidade dos atos praticados pelos registradores; que, conforme precedente do E. CSM, é necessário registro prévio da partilha após o fim do casamento para que futuras alienações possam ingressar no fôlio real, não se mostrando suficiente a simples averbação do divórcio; que, com a comunicação da mudança de estado civil dos proprietários, agiu de modo prudente e regular ao solicitar a apresentação da partilha, uma vez que a certeza acerca da titularidade importa uma série de consequências em atos registrares ulteriores a serem praticados na matrícula. O Oficial esclareceu, ainda, que visando registro da transmissão do imóvel em questão, os interessados apresentaram declaração de que o bem passou do estado de comunhão para o de condomínio, na proporção de 50% para cada ex-cônjuge, o que caracteriza mudança jurídica da situação; que, para apuração do valor devido a título de emolumentos, foi tomado como base de cálculo o valor total do bem a ser partilhado, o que leva à conclusão de que não houve qualquer ilegalidade em sua conduta conforme precedentes da E. Corregedoria Geral da Justiça (CGJSP; processo: 76.432/2015, autor do parecer: Gustavo Henrique Bretas Marzagão, Corregedor: Hamilton Elliot Akel, j.15/06/2015; e CGJSP, processo: 77.232/2008, autor do parecer: José Marcelo Tossi Silva, Corregedor: Ruy Pereira Camilo, j. 17/11/2008); que a pretensão punitiva encontra-se prescrita. Documentos vieram às fls. 39/182. O Ministério Público opinou pelo arquivamento (fl. 185). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando os elementos já presentes nos autos, entendo possível julgamento. De fato, o presente feito foi iniciado justamente com a finalidade de apurar falta disciplinar do Registrador, conforme determinado pela E. CGJ, o que dispensa a oitiva da parte interessada na qualificação e na cobrança dos emolumentos. A questão relativa à qualificação e aos emolumentos, outrossim, já foi superada pelo julgamento em definitivo do processo de autos n. 1114357-06.2019.8.26.0100. No mérito, é cediço que o registrador e o notário, por desempenharem função de interesse público, estão submetidos às regras do Direito Administrativo, com aplicação, no âmbito disciplinar, subsidiariamente à Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Notários e dos Registradores), da Lei n. 8.112/1990 (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais) e da Lei Estadual n. 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo). Neste contexto, o objetivo do procedimento preliminar de natureza investigativa é permitir a produção de provas ou de indícios suficientes dos elementos caracterizadores de infração disciplinar e de sua autoria, que são requisito para a instauração de processo administrativo disciplinar (artigo 265 da Lei Estadual n. 10.261/1968). Ao final, havendo convicção de que os fatos se amoldam a uma infração à qual se imponha aplicação de sanção disciplinar, procedimento administrativo próprio deve ser instaurado para tanto, com observância do devido processo legal e garantia de ampla defesa e contraditório (artigo 268 da Lei Estadual n. 10.261/1968 e item 27, Cap.XIV, das NSCGJ). Quanto ao desempenho da função pública delegada, são deveres dos Oficiais de Registro atender as partes com eficiência, observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício e observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente (artigo 30, II, VIII e XIV, da Lei n. 8.935/94). O descumprimento de tais deveres, notadamente a inobservância das prescrições legais, caracteriza infração disciplinar que sujeita o delegatário às penalidades previstas em lei (artigo 31, I, III e V, da Lei n. 8.935/94). Vale ressaltar que os Oficiais de Registro respondem pelas infrações praticadas pessoalmente ou por seus prepostos (item 19.1, Cap.XIV, das NSCGJ), o que torna salutar a obrigação de fiscalização sobre os prepostos submetidos à sua supervisão para garantia de atendimento às normas que orientam a prestação do serviço delegado. A esse respeito, a jurisprudência da E. Corregedoria Geral da Justiça: “Preambularmente, cumpre observar que a orientação trilhada por esta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça tem sido a da possibilidade de responsabilização do Sr. Oficial, por ato de seus prepostos. Frise-se que não se está a tratar de responsabilidade objetiva do Tabelião. Cuida-se, em verdade, de responsabilidade subjetiva, escorada na omissão do dever de fiscalização dos funcionários contratados” (Processo CGSP n. 1112899-56.2016.8.26.0100; São Paulo; j. 11/08/2017; Rel. Manoel de Queiroz Pereira Calças). No caso concreto, porém, não se vislumbra descumprimento culposo ou doloso de determinação legal,

mas sim interpretação equivocada das normas aplicáveis ao requerimento de averbação do divórcio. Interpretação esta que, por sinal, foi considerada correta pela então Corregedora Permanente (fls. 150/153 do processo de autos n. 1114357-06.2019.8.26.0100), a demonstrar que a justificativa apresentada pelo Oficial para sua atuação é plausível. Note-se que não há como se falar em responsabilidade administrativa disciplinar objetiva, a qual não se confunde com a responsabilidade civil (Câmara Especial do TJSP, Recurso Administrativo n.0048142-07.2015.8.26.0100; Corregedoria Geral de Justiça, Processo n.2019/00110620). Em suma, como não se constata atuação culposa ou dolosa ou, ainda, de má-fé do Oficial, o qual apresentou entendimento plausível para embasar sua qualificação e realizar a cobrança que acabou impugnada e revista, não vislumbro a caracterização de falta funcional a autorizar a instauração de procedimento administrativo. Esta conclusão se reforça pelo fato de já ter havido depósito judicial do valor devido a título de ressarcimento do prejuízo à parte interessada (fls. 290/291, 301/302 e 309 do processo de autos n. 1114357-06.2019.8.26.0100). Não bastasse isso, verifica-se que, considerando o lapso temporal desde o conhecimento dos fatos por este juízo (mais de quatro anos, sem interrupção - fl. 62 do processo de autos n. 1114357-06.2019.8.26.0100), eventual infração disciplinar estaria prescrita. Nesse sentido, a orientação da E. Corregedoria Geral da Justiça a partir do julgamento do processo de autos n. 2011/00156067, com parecer da lavra do Dr. Luciano Gonçalves Paes Leme, MM. Juiz Assessor da Corregedoria, aprovado pelo Excelentíssimo Des. José Renato Nalini, Corregedor Geral de Justiça à época, com entendimento pela aplicação subsidiária da Lei Federal n. 8.112/90 para regulamentar a prescrição nos casos de processos disciplinares em face de notários e registradores. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1041135-63.2023.8.26.0100**

#### **Dúvida - Registro de Imóveis - Construtora Tenda S/A - Vistos**

Processo 1041135-63.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Construtora Tenda S/A - Vistos. Fls. 238/245 e 250: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: RICARDO NEGRAO (OAB 138723/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1099982-58.2023.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1099982-58.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Paulo Adriano Ferreira de Araújo - - Eduardo Sanches - FTI Consultoria Ltda e outro - Vistos. 1) Fls. 770/793: Recepciono como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) À parte contrária para que se manifeste no prazo legal. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI (OAB 139854/ SP), LEONARDO LIMA CORDEIRO (OAB

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118370-77.2021.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1118370-77.2021.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Espólio de Maria Gianetti Bernardo - 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Tenda Negócios Imobiliários S/A - - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte contestante (Tenda Negócios Imobiliários S/A), estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO (OAB 370125/ SP), RENAN REIS ROCHA (OAB 151567/RJ), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143490-54.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - Samurais Empreendimentos SPE Ltda**

Processo 1143490-54.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Samurais Empreendimentos SPE Ltda - Vistos. 1) Fls. 202/208: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: LUIS FERNANDO ARAÚJO DA SILVA ROZA (OAB 431610/SP), RODRIGO NASCIMENTO DE SALES (OAB 362423/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1149993-91.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Imobiliária 156 do Brasil Projetos Imobiliários Ltda**

Processo 1149993-91.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Imobiliária 156 do Brasil Projetos Imobiliários Ltda - Vistos. 1) Fls. 367 e 368: Homologo a desistência do prazo recursal pelo Ministério Público e pela parte interessada. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 356/361, providenciandose o necessário ao cumprimento. 2) Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 287581/SP), MARCELO TERRA (OAB 53205/SP), ARTHUR LISKE (OAB 220999/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152401-55.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1152401-55.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Rosa da Conceição Amorim - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que o óbice impugnado não subsiste. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARLENE APARECIDA DOS REIS (OAB 99359/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164458-08.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - One Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados**

Processo 1164458-08.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - One Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que a apenas a exigência de prova de regularidade fiscal subsiste. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSE MARCELINO CORREA (OAB 421833/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1177952-37.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda**

Processo 1177952-37.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda - Vistos. Tratando-se este de feito idêntico àquele de autos n. 178046-82.2023, que foi distribuído na mesma data, JULGO-O EXTINTO. Sem custas, despesas ou honorários. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.C. - ADV: LUCAS V. R. DA COSTA MENDES (OAB 163256/RJ)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178515-31.2023.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis -**

Processo 1178515-31.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Taeko Kimura - - Vitor Seiti Kimura Kuratomi - - Shirley dos Santos - - Margarete de Nardi Oliveira - - Ivan de Oliveira - - Victor de Nardi Oliveira - Vistos. 1) Como a parte apresentante do título não se

conforma com exigência formulada pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação do seu inconformismo por esta Corregedoria Permanente, mas seguindo o processo administrativo próprio (dúvida), conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei n. 6.015/73. A via eleita na inicial, em outros termos, é inadequada. Recebo, assim, o feito como dúvida. Providencie a serventia o necessário à sua regularização. 2) Tendo em vista que decorrido o prazo legal da última prenotação (fl. 147), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098- 60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. 3) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP), JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP), JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/ SP), JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP), JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP), JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178851-35.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Quad Real Estate Participações e Empreedimentos Imobiliários Ltda.**

Processo 1178851-35.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Quad Real Estate Participações e Empreedimentos Imobiliários Ltda. - Considerando que a dúvida que motivou a presente consulta não mais subsiste (fls. 118/119), extinção é medida de rigor. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios nesta via administrativa. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS (OAB 237917/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1179328-58.2023.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis -**

Processo 1179328-58.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Carmem Itako Yamamoto Charcon - Cuida-se de ação de adjudicação compulsória ajuizada por Carmem Itako Yamamoto Charcon, relativamente ao imóvel situado na Avenida dezenove de janeiro, nº 260, Tatuapé, São Paulo-SP. Com efeito, o artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 03/1969 (Código Judiciário do Estado de São Paulo), ao disciplinar a competência absoluta das Varas de Registros Públicos, estabelece a competência destes para julgamento de ações relativas a registros públicos, ou seja, aquelas que são passíveis de ingresso registrário, no fôlio real imobiliário. Confira-se: Art. 38. Aos juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a jurisdição das Varas distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações fornecidas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes são subordinados; V - proceder a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento. Portanto, qualquer discussão pretendida pela parte autora com a aludida ação de adjudicação compulsória mostra-se completamente estranha à competência funcional (absoluta) desta Vara Especializada, que se restringe, na sua competência jurisdicional, às ações de usucapião e de retificação de registro imobiliário, nos exatos termos do artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 03/1969. Nesse sentido, em caso análogo, confira-se o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de adjudicação compulsória. Ação que versa sobre matéria patrimonial de natureza obrigacional. Matéria que não concerne à competência da vara especializada. Rol taxativo do artigo 38, do Decreto Lei Complementar nº 03/69. Ausência de formalidades para tornar o título exigível que não constitui motivo para a declinação da competência. Competência da Juíza suscitada da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Capital. (TJSP; Conflito de competência cível 0020884-55.2020.8.26.0000; Relator (a) Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Pr; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020) (gn) Destarte, vislumbro que este Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital é absolutamente incompetente para processar e julgar a aludida ação de adjudicação e determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Foro de Tatuapé, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Intime-se. - ADV: MARCIO FERNANDES DE FREITAS (OAB 352617/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1182930-57.2023.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária**

Processo 1182930-57.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - F.B.P. - - C.B.P. - - D.B.P.B. - - R.B.P. - Vistos. Tendo em vista o objeto (artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: EMANUELE PARANAN BARBOSA GÜTHER (OAB 354355/SP), EMANUELE PARANAN BARBOSA GÜTHER (OAB 354355/SP), EMANUELE PARANAN BARBOSA GÜTHER (OAB 354355/SP), EMANUELE PARANAN BARBOSA GÜTHER (OAB 354355/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183773-22.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis -**

Processo 1183773-22.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Raniely Ducheslen Prudente Pereira - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fl. 29 n. 903.936), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: GUSTAVO BITTENCOURT GRANJO SCHLECHT (OAB 391591/SP), VICTOR GIMENES TANCHELLA GODOY (OAB 413334/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0060948-93.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital**

Processo 0060948-93.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Neste contexto, JULGO EXTINTA a presente apuração preliminar e DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital para apurar infração ao artigo 31, inciso I, da Lei n.8.935/94, consubstanciada na qualificação equivocada e averbação indevida de penhoras (Av.19 e Av.20) na matrícula nº100.133 daquela serventia, violando o dever legal de observância das prescrições legais, conforme constatado nestes autos, cuja penalidade mais elevada em tese cabível é a de suspensão, conforme previsto nos artigos 32, III, e 33, III, da Lei n.8.935/94. A presente decisão serve como portaria. Providencie a serventia judicial a autuação de expediente próprio mediante traslado de cópia desta sentença, com apensamento do presente expediente, que integrará o processo disciplinar como peça informativa da instrução (artigo 154 da Lei n. 8.112/90, aplicável por analogia). Observe-se que o processo tramitará em segredo de justiça. Designo teleaudiência de interrogatório do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital para o dia 20 de fevereiro de 2024, às 14h30min. Com a autuação, cite-se o Oficial, encaminhando-se o link de acesso para participação na audiência virtual. O prazo para resposta será de cinco dias, contados a partir da audiência (artigo 278 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, aplicáveis por analogia). A presente decisão servirá como mandado e ofício, com comunicação à E. Corregedoria Geral da Justiça. Cumpra-se com presteza. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008336-30.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A**

Processo 1008336-30.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. - Vistos. 1) A parte requerente deverá comprovar a prenotação válida do seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098- 60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de

forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO (OAB 345970/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048562-71.1999.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Banco Abn Amro Real S/A**

Processo 0048562-71.1999.8.26.0100 (000.99.048562-5) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Banco Abn Amro Real S/A - Corregedoria Geral da Justiça - Comercial e Serviços JVB Ltda e outros - Vistos. 1. Fls. 250: Diga o Oficial do 4º de Registro de Imóveis de São Paulo. 2. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, tornando conclusos, oportunamente. Intimem-se. - ADV: JOSÉ ROBERTO NEVES FERREIRA (OAB 384996/SP), ELIANE PEREIRA NASCIMENTO (OAB 284020/SP), MARCELO OBED (OAB 149101/SP), MARCELO OBED (OAB 149101/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1181057-22.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1181057-22.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências encaminhado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Subdistrito desta Capital, em que a parte interessada requer o registro de seu filho com a inclusão do agnome “Segundo” em dissonância às normas aplicáveis à matéria. Vieram aos autos os documentos de fls. 03/07. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 11/12). É o breve relatório. DECIDO. O interessado, genitor do menor, chamado P. H. D. G. S., pleiteia o registro da criança como P. H. Segundo R. D. G.. A negativa pelo Senhor Titular recaiu no fato de que, em suma e conforme a melhor doutrina, o agnome é usado para distinguir membros de uma mesma família com nomes idênticos, bem como que sua colocação é ao final do nome completo do indivíduo, após os prenomes e patronímicos. No mesmo sentido, aponta o Titular que “Segundo” não se trata de nome, com o fim de formar um prenome composto, e não se insere na linha de ascendência da família, de modo a ser identificado como patronímico. Em sua impugnação, a parte interessada alega que há diversos exemplos de usos variados e livres de nomes, sobrenomes e agnomes. Pois bem. Embora particular e íntima, a vontade dos genitores não pode confrontar as regras da língua portuguesa, as normas, a praxe jurídica e usos e costumes vigentes, tampouco pode ser justificada pela flexibilidade das normas ou uso incorreto e divergente das qualificações. Os agnomes são utilizados para distinguir os nomes de ascendentes e descendentes, a fim de que os integrantes da mesma linhagem não possuam nomes idênticos, com o fim de evitar homonímia (conf., p.ex., art. 515-B, §7º, do CNN- CN-CNJ). Com efeito, não se cuida de mero adereço, mas sim

do esforço para a correta identificação dos indivíduos. Igualmente, questão muito assemelhada já foi enfrentada por esta Corregedoria Permanente, no bojo dos autos 0028008-56.2015.8.26.0100, negando-se provimento à impugnação dos genitores em face da recusa de acrescer o agnome “Filho” ao recém-nascido que não adotaria nome idêntico ao do ascendente. No mesmo sentido, decisão no bojo dos autos 1066540-38.2022.8.26.0100, que traduz exatamente a questão posta, em que se argumenta contra o uso indiscriminado dos agnomes na formação do nome do registrado. Ademais, a doutrina especializada posiciona-se nesse mesmo sentido. Consoante entendimento de Leonardo Brandelli (in: Nome Civil da Pessoa Natural. 2012. P. 98), o agnome ?é comumente usado entre nós, como forma de perpetuar o nome de algum parente que tenha de certa maneira alguma significação especial, acrescentando-se o agnome para distinguir as pessoas e ao mesmo tempo estabelecer o parentesco entre elas. É o que ocorre, por exemplo, com o agnome Filho, Neto e Sobrinho?. Ainda, leciona Gonçalves (in: Direito Civil ? Parte Geral. 2012. P. 132): Destacam-se, no estudo do nome, um aspecto público: é disciplinado pelo Estado (LRP, arts. 54 a 58; CC, arts. 16 a 19), que tem interesse na perfeita identificação das pessoas; e um aspecto individual: o direito ao nome (?Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome? - CC, art. 16), que abrange o de usá-lo e o de defendê-lo contra usurpação (direito autoral) e contra exposição ao ridículo. Por conseguinte, é certo afirmar que o agnome ? bem como o nome como um todo (nome, sobrenome, agnome) ? responde à função privada, neste caso da homenagem ou lembrança feita a ascendente, mas também possui função pública, no interesse do Estado de bem identificar e distinguir os cidadãos. Dessa forma, não obstante a autonomia da vontade, a nomeação dos indivíduos segue regramentos específicos, haja vista o interesse público na identificação da pessoa natural. Por todo o exposto, acolhendo na íntegra o óbice registrário imposto e a manifestação ministerial, indefiro o pedido inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, ante o interesse geral da matéria no âmbito extrajudicial. Ciência ao Senhor Titular, que deverá cientificar a parte interessada, e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0015431-66.2003.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Vistos**

Processo 0015431-66.2003.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Diante da certidão supra, indefiro a juntada da petição, pois não referente ao processo desta Vara. Arquive-se. - ADV.: Rafael Barioni, (OAB 281098/SP); ADV.: Helga Lopes Sanchez, (OAB 355025/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 0115249-49.2007.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Vistos**

Processo 0115249-49.2007.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Diante da certidão supra, indefiro a juntada da petição, pois não referente ao processo desta Vara. Arquive-se. - ADV.: Samira Rebeca Ferrari, (OAB 279477/SP); ADV.: Servio Tulio de Barcelos, (OAB 295139/SP); ADV.: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB 353135/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003673-38.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - G.C.E.I. - VISTOS**

Processo 1003673-38.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - G.C.E.I. - VISTOS, Manifestese o Senhor 8º Tabelião, atentando-se ao fato de que já houve expediente perante este Juízo que cuidou do mesmo tema. Com a informação pelo Senhor Titular, faculto o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte interessada se manifeste. Após, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: ALEF ALEXANDRE DA SILVA (OAB 56715/SC), TIAGO MONTRONI (OAB 41946/SC)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131706-80.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1131706-80.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.I.T.S.S. - A.L.P. - - D.R.B. - VISTOS, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencida pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: JULIANA MARANTES MARCHIORI (OAB 283201/SP), SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI (OAB 289237/SP), JULIANA MARANTES MARCHIORI (OAB 283201/SP), SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI (OAB 289237/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1175969-03.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1175969-03.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.A.M. - A.J.H.B. e outro - Vistos, Fl. 45: defiro a habilitação nos autos, uma vez que se trata de parte interessada. Anote-se. Nos termos da cota ministerial retro, manifeste-se a Dra. Patrona, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MP. Int. - ADV: AMANDA JUANA HERRERA BARBUTTI (OAB 392418/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048638-55.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0048638-55.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Adriana Gouvêa de Borba - Vistos. Fls. 83/91: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: OSWALDO DE AGUIAR (OAB 57228/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1004602-71.2024.8.26.0100**

#### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1004602-71.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Roberto Elias Torres - - Adriana Costa - Ricardo Antônio Torres - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada por Ricardo Antônio Torres, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Capítulo XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.I.C. - ADV: PATRÍCIA COSTA (OAB 170086/SP), PATRÍCIA COSTA (OAB 170086/SP), FELIPE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 483628/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007894-77.2023.8.26.0010**

#### **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Sucessões**

Processo 1007894-77.2023.8.26.0010 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Sucessões - Sirlei Rodrigues, - Cuida-se de ação de retificação de certidão de óbito. Em razão da matéria veiculada no presente feito, que versa sobre retificação de assento civil, com fulcro no art. 38, I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e art. 12, da Resolução TJSP n. 1/71, redistribuam-se os autos à 2ª Vara de Registros Públicos desta Comarca, que detém competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria atrelada a Registro Civil das Pessoas Naturais. Intime-se - ADV: CAROLINE MELLO DE SOUZA (OAB 427885/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1021904-42.2022.8.26.0405**

#### **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - T.G.A**

Processo 1021904-42.2022.8.26.0405 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - T.G.A. - Cuida-se de ação de retificação de registro civil. Em razão da matéria veiculada no presente feito, que versa sobre retificação de assento civil, com fulcro no art. 38, I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e art. 12, da Resolução TJSP n. 1/71, redistribuam-se os autos à 2ª Vara de Registros Públicos desta Comarca, que detém competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria atrelada a Registro Civil das Pessoas

Naturais. Intime-se - ADV: FERNANDA CRISTINA FERNANDES (OAB 426674/SP), MATHEUS ROSSETTO MAGALHÃES (OAB 438240/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1169422-44.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1169422-44.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Rafael Vivan Cretella - Vistos. Fls. 117: Diante da ausência de interesse recursal da parte interessada e do Ministério Público, cujo parecer foi acolhido (artigo 996 do Código de Processo Civil), certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: HENRIQUE CARANI COUBE (OAB 250757/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1176233-20.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1176233-20.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Daniel Sonder - - Fabiana Costa Caporal Sonder - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida inversa suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: BEATRIZ DE SOUZA LIMA MARTINEZ (OAB 286462/SP), BEATRIZ DE SOUZA LIMA MARTINEZ (OAB 286462/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0013003-13.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - JSL Turismo e Excursões Ltda**

Processo 0013003-13.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - JSL Turismo e Excursões Ltda - - Maria Magdalena de Araújo Litzka e outro - Vistos. Fls. 101/106 e 110: Cumpra-se o determinado, encaminhando-se os autos ao Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital, para as necessárias providências. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARIA LUIZA SILVA FERNANDES (OAB 22065/SP), MARIA LUIZA SILVA FERNANDES (OAB 22065/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1004224-18.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1004224-18.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Antonio dos Santos - - Maria da Conceição dos Santos - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice ao cancelamento da penhora. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: RUBENS GOMES HENRIQUES (OAB 383120/SP), RUBENS GOMES HENRIQUES (OAB 383120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007450-65.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1007450-65.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - G.A.S. - Vistos. Fls. 119/125 e 131: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: ANTONIO JORGE FERNANDES (OAB 264141/SP), CRISTIANO RAFAEL ABUD (OAB 238817/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1019695-11.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1019695-11.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Marcus Vinicius Kikunaga - Vistos. Fls. 142/146 e 150: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031973-44.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1031973-44.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Wagner Rocha de Angelis - Vistos. Fls. 359/360: Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 347/354, que manteve a r sentença que julgou procedente a dúvida suscitada para manter o óbice registrário (fls. 301/305), não há mais providência a ser adotada nesta via, devendo o interessado reapresentar o título perante o 14º Registro de Imóveis da Capital, se o caso. Assim, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO (OAB 81326/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1051752-19.2022.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Salvatore Filippi**

Processo 1051752-19.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Salvatore Filippi - Vistos. Fls. 398/403, 413/417 e 421: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: HENRIQUE RATTO RESENDE (OAB 216373/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1072688-65.2022.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - Velloso Filho & Cia Ltda**

Processo 1072688-65.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Velloso Filho & Cia Ltda - Vistos. Fls. 1238/1244 e 1250: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MAURICIO MARTINS (OAB 118966/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1084979-97.2022.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Processo 1084979-97.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA e outro - Vistos. Fls. 169/174 e 178: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), ALEX ARAUJO DOS SANTOS (OAB 303924/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1112871-78.2022.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1112871-78.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sandra Mara de Oliveira Faria - Vistos. Fls. 318/323 e 330: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: SANDRA MARA DE OLIVEIRA FARIA (OAB 232377/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115630-15.2022.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1115630-15.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Guilherme Andere Von Bruck Lacerda - Vistos. Fls. 76/81 e 87: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA (OAB 222591/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133473-90.2022.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1133473-90.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Marcus Vinicius Kikunaga - Vistos. Fls. 194/202 e 206: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1140796-49.2022.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Empreendimentos Imobiliarios Calabrez Ltda**

Processo 1140796-49.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Empreendimentos Imobiliarios Calabrez Ltda - Vistos. Fls. 96: Não há mais providência a ser adotada nesta via a justificar o sobrestamento do feito, já que o segundo grau negou provimento ao recurso administrativo, mantendo o quanto decido por este juízo. Assim, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (OAB 151105/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1169673-62.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Retificação - IMCO Participações Ltda**

Processo 1169673-62.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação - IMCO Participações Ltda. - Municipalidade de São Paulo e outros - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada por Milton Pilão Júnior e Tatiana de Gruttola Pilão, determinando a extinção da retificação administrativa, com remessa dos interessados às vias ordinárias para solução do conflito nos termos do item 136.20 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: ALESSANDRA LIMA GANZ (OAB 234578/SP), LUIS ORDAS LORIDO (OAB 134727/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

Processo 0057403-15.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Poá, relacionada ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito - Vila Maria, com indicação de que a origem do selo pertence ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito - Consolação, ambos desta Capital, informando a prática de eventual falsidade em reconhecimentos de firma e cujos atos seriam produtos das referidas serventias extrajudiciais. A cópia do debatido reconhecimento de firma resta acostada às fls. 09. A Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito - Vila Maria, também desta Capital, prestou esclarecimentos, informando que os atos são espúrios (fls. 24/29). O Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito - Consolação, desta Capital, a cuja unidade o selo que figura do ato forjado fora atribuído, indicou que o selo em comento possui modelo incompatível com os utilizados na atualidade, haja vista que: (i) a numeração nele constante ainda não fora adquirida; e (ii) a posição do QR-Code no selo não corresponde àquela visível em selos autênticos (fl. 32). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas (fls. 36/37). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de pedido de providências referindo eventual falsidade praticada perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito - Vila Maria, Capital. A Senhora Registradora do 36º Subdistrito - Vila Maria esclareceu que o reconhecimento da firma em nome de D. H. M. L. é falso, visto que o signatário não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, o sinal público do escrevente, a etiqueta e o carimbo não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, o Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito indicou que o selo empregado na forja não é autêntico. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento das assinaturas, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 07º Subdistrito e o Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito, ambos desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pelas referidas serventias, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para o ato fraudulento engendrado. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. Deixo de determinar o encaminhamento de cópias dos autos à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, haja vista que, como já pontuado pelo Ministério Público, já fora lavrado boletim de ocorrência acerca do ocorrido, como se depreende de fls. 05. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão ao MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Poá, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento geral. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 1003546-03.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito - Pari, desta Capital, noticiando falsidade em reconhecimento de firma aposta em Instrumento Particular, em nome de M. B. B., CPF 035.\*\*\*.\*\*\*-06, cujo ato seria produto da referida serventia extrajudicial. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls.10. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 15/16). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente do interesse do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito ? Pari, desta Capital, noticiando-se a falsidade em reconhecimento de firma aposta em Instrumento Particula. A Senhora Titular esclareceu que o reconhecimento de firma é falso, visto que o signatário não possui ficha de firma arquivada no ofício e, ainda, etiqueta e sinal público do preposto não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, informou que o selo de nº 1076AA0527685, que figura do ato forjado, foi utilizado para o reconhecimento da firma de outro indivíduo e em data diversa. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento de assinatura em nome de M. B. B., CPF 035.\*\*\*.\*\*\*- 06, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores dos títulos. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito ? Pari, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para a fraude engendrada. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Designada. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à i. Autoridade Policial competente, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Por fim, encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133528-07.2023.8.26.0100**  
**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1133528-07.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Fls. 141: comprove a parte requerente o interesse jurídico no feito, haja vista que o presente procedimento se reveste do segredo da justiça. Em 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquite-se. Intime-se. ADV: Luís Fernando Pereira Franchini, (OAB 148458/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0003282-03.2024.8.26.0100**  
**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)**

Processo 0003282-03.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - J.O.L. - VISTOS. Manifeste-se o Sr. Delegatário. Com o

cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: SANDRO ROSARIO DE GOUVEIA (OAB 300711/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0059126-69.2023.8.26.0100**

**Processo Administrativo - Tabelionato de Notas**

Processo 0059126-69.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - J.D.V.R.P. - R.G.C. e outro - VISTOS, 1. Fls. 74: ciente da manutenção da audiência presencial, nos termos em que designada. À z. Serventia Judicial para anotar o d. Patrono do Tabelião, conforme procuração de fls. 27, publicando-se. 2. Fls. 76/77: A. Providencie o Senhor 8º Tabelião a entrega do “Termo de Inventário Circunstanciado”, de forma física à serventia judicial desta Vara, nos termos em que indicado pela E. CGJ, inclusive diligenciando junto do Senhor 9º Tabelião para colheita de assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o recebimento do termo, venham conclusos para assinatura por esta Magistrada. Após, o documento deverá ser juntado aos autos pela z. Serventia Judicial, bem como encaminhado por e-mail à E. CGJ. B. Sem prejuízo, informe e comprove se foram realizadas as devidas atualizações quanto ao novo local de atendimento, junto ao Portal do Extrajudicial e ao Sistema Justiça Aberta do CNJ. C. Informo à E. CGJ que a Visita Correicional será realizada oportunamente, ocasião em que se encaminhará a Ata para a devida apreciação. D. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. 3. No mais, aguarde-se o interrogatório. Intime-se. - ADV: MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (OAB 156594/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1136034-53.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**

Processo 1136034-53.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - E.S.O.M. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 08/30. Posteriormente, acostou-se ao feito os documentos de fls. 54/75 e 86/98. Anuência pela i. Autoridade Policial às fls. 96. Anuência pelo MM. Juízo-Crime às fls. 98. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 101). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais e a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais, mormente considerada a concordância do(a)s legitimado(a)s ao pedido, a declaração das testemunhas confirmando a vontade do(a)s falecido(a)s em ser(em) cremado(a)s, a anuência da Autoridade Policial e do Juízo-Crime. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação, o translado e a cremação dos restos mortais, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes

da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do assento de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na respectiva Serventia Extrajudicial detentora do registro de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao Registro Civil competente, para retificação do assento de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do assento de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente, sob pena de bloqueio do registro e suspensão da emissão de certidões e cópias. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao(à) Senhor(a) Titular. P.I.C. - ADV: ELISANGELA MARQUES SOUZA (OAB 376001/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0052860-66.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0052860-66.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.E.F. - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuária, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo 19º Tabelionato de Notas desta Capital. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 19/36. Instada a se manifestar, a parte representante reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 40/47). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 50/51). Sobreveio nova manifestação do Senhor Tabelião às fls. 57/62, seguida de nova manifestação da reclamante às fls. 66/67, tendo o Ministério Público, ao fim, reiterado a sua manifestação conclusiva, conforme fl. 70. É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o 19º Tabelionato de Notas desta Capital, referindo que encontrou dificuldades para obter informações corretas acerca do atendimento junto à serventia, sofrendo cobranças que entendeu indevidas. Narrou que compareceu à unidade, procurando um de seus prepostos, com o objetivo de confeccionar a escritura de seu imóvel. Apresentado o orçamento, a reclamante, por possuir isenção de IPTU, afirmou que previamente gostaria de verificar a possibilidade de obter descontos no ITBI, agendando consulta na Secretaria da Fazenda, onde foi orientada a apresentar primeiro a escritura para então viabilizar a análise do desconto pretendido. Deu-se andamento, então, ao pedido perante o funcionário, que redigiu a minuta e procedeu a algumas retificações. No dia da assinatura do documento, contudo, a reclamante foi surpreendida em razão da exigência de recolhimento do ITBI no ato da escritura, como determinação pela Prefeitura. Ao questionar o funcionário acerca da possibilidade de desconto no ITBI, foi-lhe respondido que ele desconhecia a isenção pretendida, mas que, após o pagamento, seria possível pedir ressarcimento junto à Prefeitura. Entendendo que o fato gerador do imposto era a transferência de propriedade, a reclamante discordava do pagamento no ato da escritura, mas o realizou. Ainda, ao analisando o comprovante do pagamento da escritura, discordou de certos itens ali incluídos e que não teriam sido por ela autorizados, sendo eles a procuração para efeito de transferência de IPTU e “despesas autorizadas”, referentes ao registro do imóvel. Foi pedido o ressarcimento de tais valores, não tendo a reclamante, porém, obtido resposta. Para a parte representante houve falta de informação precisa e inequívoca, afirmando que outros Tabelionatos lavram escrituras sem a obrigatoriedade de pagamento do ITBI. Quanto à procuração, entende que não foi orientada quanto ao seu caráter opcional, nada lhe sendo dito

sobre a possibilidade de acompanhar pessoalmente os atos. Entende, assim, que houve cobrança indevida e não autorizada, tratando-se tais itens de serviços embutidos que extrapolaram o que é determinado por lei. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando que, em razão dos fatos, instaurou sindicância interna. No mais, destacou que a cobrança do ITBI deu-se em observação à legislação vigente, sendo que eventual inconformismo da usuária deveria ter sido dirigido ao Poder Judiciário, por meio das vias adequadas, e não à serventia extrajudicial. Informou, ainda, que o Imposto sobre Transmissão "inter vivos" é regido em nível municipal pela Lei Municipal 11.154/1991, que, em seu artigo 12, exige seu recolhimento antes da lavratura da escritura de compra e venda, com aplicação de multa aos notários em caso de inobservância da norma. Quanto à autorização da procuração, justificou que se trata, em verdade, de ato adicional deduzido em cláusula contratual, constante e integrante da própria escritura, conforme exigido pela construtora vendedora e anuído pela reclamante. Quanto às despesas autorizadas constantes do recibo, o preposto lhe informou que houve assentimento da usuária através de contato telefônico. No que se refere aos valores relativos à prenotação e à diligência no Registro de Imóveis, uma vez que não foram realizados, eles se encontram à disposição da usuária para restituição. Noutra quadra, a parte representante, não obstante as explicações apresentadas, manteve os termos de sua insurgência inicial. Tornou aos autos o Senhor Tabelião para informar que o procedimento de sindicância foi finalizado com a aplicação da pena de advertência ao colaborador, destacando-se a conclusão de que mereceu reprimenda tão somente o fato de o escrevente buscar autorização para realizar despesas extras sem a devida formalização do consentimento do cliente, gerando dúvida insanável quanto à sua existência para a realização das referidas despesas. Em seguida, a reclamante reiterou suas manifestações anteriores. O Ministério Público não vislumbrando ilícito funcional por parte do Senhor Titular, requereu o arquivamento deste expediente. Pois bem. A insurgência interposta não merece acolhimento. Isso porque a exigência pelo Tabelião quanto ao pagamento do ITBI para a lavratura da Escritura Pública se encontra correta e em consonância com o regramento incidente sobre a matéria, nos termos do item 15, "b", e 60, "f", do Cap. XVI, das NSCGJ. Quanto à exigência de pagamento da procuração, igualmente tal cobrança se encontra regular, haja vista que houve previsão expressa nesse sentido no conteúdo da escritura, e cabia à representante, em caso de discordância, dirigir-se à construtora vendedora para a eliminação da referida cláusula contratual, o que, por conseguinte, teria afastado a cobrança realizada. Ainda, à luz dos esclarecimentos prestados, verifico que, embora cometida a falha de ausência de formalização do consentimento quanto às despesas autorizadas pelo preposto, o fato se mostrou como situação isolada. O escrevente que lavrou o ato foi sindicado e advertido formalmente. As despesas autorizadas, não obstante o imbróglio a respeito do consentimento da cliente, referiram-se a serviços que lhe foram prestados, sendo-lhe ofertada, porém, a restituição parcial dos valores referentes à prenotação e à diligência no Registro de Imóveis, porque não realizadas. Apurou-se no trâmite do presente que as orientações do Senhor Tabelião aos funcionários são firmes e foram refeitas em face do ocorrido. Portanto, reputo satisfatórias as explicações pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, consigno ao Senhor Delegatário que se mantenha rigidamente atento na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como concordância tácita com os termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: JESSICA EMANUELE FERREIRA (OAB 469321/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0050983-91.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital**

Processo 0050983-91.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - - Iára Luzia Nunes - Vistos. 1) Fls. 221/224: Recepciono como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP), WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS (OAB 160641/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0050987-31.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0050987-31.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Mariana Arteiro Gargiulo - Neste contexto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARIANA ARTEIRO GARGIULO (OAB 214362/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0059424-61.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP**

Processo 0059424-61.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP - Vistos. Trata-se de processo preliminar instaurado em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital para averiguação de falta disciplinar (qualificação equivocada e cobrança indevida de emolumentos, o que foi objeto do processo de autos n. 1114357-06.2019.8.26.0100). Naquele feito, julgou-se improcedente o pedido de providências formulado pela parte, já que se reputaram corretas a qualificação e a cobrança dos emolumentos (fls. 150/153 dos autos n. 1114357-06.2019.8.26.0100). Entretanto, a E. C.G.J deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte, condenando o Oficial a restituir, em décuplo, o valor cobrado, de R\$ 738,49, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária, sob o fundamento de que o requerimento pela averbação do divórcio independe de esclarecimento sobre partilha de bens ou de apresentação de título ou declaração pertinentes a ela. Ademais, ainda que tivesse sido solicitada voluntariamente pelos interessados, a averbação realizada pelo Oficial deveria ter sido cobrada como sem valor declarado (nota explicativa n. 2.4 da Tabela II Dos Ofícios de Registro de Imóveis). Contra a r. decisão do Exmo. Corregedor Geral da Justiça (fl. 15), que acolheu o r. parecer de fls. 04/14, o Oficial do 14º Registro de Imóveis

da Capital opôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (parecer às fls. 16/19 e r. decisão de fl. 20). O Oficial apresentou recurso administrativo em face da r. decisão de fl. 20, que acolheu o parecer de fls. 16/19, que não foi conhecido (parecer às fls. 21/22 e r. decisão de fl. 23). Novos embargos de declaração foram opostos pelo Oficial contra a última decisão, os quais restaram rejeitados (parecer de fl. 24/25, aprovado pela r. decisão de fl. 26). Os documentos pertinentes foram trasladados às fls. 01/27. O Oficial se manifestou às fls. 30/38, esclarecendo que, em 11/10/2019, prenotou, sob n. 778.971, requerimento de averbação de alteração do estado civil dos interessados nas matrículas n. 78.515 e 78.516, instruído com certidão de casamento em que averbado o divórcio; que, logo em seguida, os interessados requereram registro do instrumento particular com força de escritura pública datado de 28/10/2019, relativo à venda do imóvel para Christopher David Smith e Bruna Laub Obeid (prenotação n. 780.727); que, com fundamento no princípio da continuidade, a fim de verificar a existência ou não de partilha do imóvel, solicitou a apresentação (e não o registro) de eventual carta de sentença de separação e divórcio; que, em atenção à nota devolutiva, a parte interessada apresentou cópia da ação de divórcio em que não foi promovida a partilha dos imóveis de matrículas n. 78.515 e 78.516 (apartamento e vaga de garagem); que os então proprietários tabulares adquiriram o imóvel enquanto casados pelo regime da comunhão parcial de bens e, posteriormente, após se divorciarem, o transmitiram por venda, mas sem realização da devida partilha, a configurar situação de mancomunhão, a qual somente deixa de existir com o registro da divisão dos bens do casal, conforme doutrina e jurisprudência do C. STJ; que, embora o casamento possa ser averbado por meio de apresentação de certidão, a inscrição de separação e divórcio depende de exibição de escrituras públicas ou de cartas de sentença, em atenção à devida segurança jurídica e presunção de veracidade dos atos praticados pelos registradores; que, conforme precedente do E. CSM, é necessário registro prévio da partilha após o fim do casamento para que futuras alienações possam ingressar no fôlio real, não se mostrando suficiente a simples averbação do divórcio; que, com a comunicação da mudança de estado civil dos proprietários, agiu de modo prudente e regular ao solicitar a apresentação da partilha, uma vez que a certeza acerca da titularidade importa uma série de consequências em atos registrares ulteriores a serem praticados na matrícula. O Oficial esclareceu, ainda, que visando registro da transmissão do imóvel em questão, os interessados apresentaram declaração de que o bem passou do estado de comunhão para o de condomínio, na proporção de 50% para cada ex-cônjuge, o que caracteriza mudança jurídica da situação; que, para apuração do valor devido a título de emolumentos, foi tomado como base de cálculo o valor total do bem a ser partilhado, o que leva à conclusão de que não houve qualquer ilegalidade em sua conduta conforme precedentes da E. Corregedoria Geral da Justiça (CGJSP; processo: 76.432/2015, autor do parecer: Gustavo Henrique Bretas Marzagão, Corregedor: Hamilton Elliot Akel, j.15/06/2015; e CGJSP, processo: 77.232/2008, autor do parecer: José Marcelo Tossi Silva, Corregedor: Ruy Pereira Camilo, j. 17/11/2008); que a pretensão punitiva encontra-se prescrita. Documentos vieram às fls. 39/182. O Ministério Público opinou pelo arquivamento (fl. 185). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando os elementos já presentes nos autos, entendo possível julgamento. De fato, o presente feito foi iniciado justamente com a finalidade de apurar falta disciplinar do Registrador, conforme determinado pela E. CGJ, o que dispensa a oitiva da parte interessada na qualificação e na cobrança dos emolumentos. A questão relativa à qualificação e aos emolumentos, outrossim, já foi superada pelo julgamento em definitivo do processo de autos n. 1114357-06.2019.8.26.0100. No mérito, é cediço que o registrador e o notário, por desempenharem função de interesse público, estão submetidos às regras do Direito Administrativo, com aplicação, no âmbito disciplinar, subsidiariamente à Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Notários e dos Registradores), da Lei n. 8.112/1990 (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais) e da Lei Estadual n. 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo). Neste contexto, o objetivo do procedimento preliminar de natureza investigativa é permitir a produção de provas ou de indícios suficientes dos elementos caracterizadores de infração disciplinar e de sua autoria, que são requisito para a instauração de processo administrativo disciplinar (artigo 265 da Lei Estadual n. 10.261/1968). Ao final, havendo convicção de que os fatos se amoldam a uma infração à

qual se imponha aplicação de sanção disciplinar, procedimento administrativo próprio deve ser instaurado para tanto, com observância do devido processo legal e garantia de ampla defesa e contraditório (artigo 268 da Lei Estadual n. 10.261/1968 e item 27, Cap.XIV, das NSCGJ). Quanto ao desempenho da função pública delegada, são deveres dos Oficiais de Registro atender as partes com eficiência, observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício e observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente (artigo 30, II, VIII e XIV, da Lei n. 8.935/94). O descumprimento de tais deveres, notadamente a inobservância das prescrições legais, caracteriza infração disciplinar que sujeita o delegatário às penalidades previstas em lei (artigo 31, I, III e V, da Lei n. 8.935/94). Vale ressaltar que os Oficiais de Registro respondem pelas infrações praticadas pessoalmente ou por seus prepostos (item 19.1, Cap.XIV, das NSCGJ), o que torna salutar a obrigação de fiscalização sobre os prepostos submetidos à sua supervisão para garantia de atendimento às normas que orientam a prestação do serviço delegado. A esse respeito, a jurisprudência da E. Corregedoria Geral da Justiça: “Preambularmente, cumpre observar que a orientação trilhada por esta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça tem sido a da possibilidade de responsabilização do Sr. Oficial, por ato de seus prepostos. Frise-se que não se está a tratar de responsabilidade objetiva do Tabelião. Cuida-se, em verdade, de responsabilidade subjetiva, escorada na omissão do dever de fiscalização dos funcionários contratados” (Processo CGSP n. 1112899-56.2016.8.26.0100; São Paulo; j. 11/08/2017; Rel. Manoel de Queiroz Pereira Calças). No caso concreto, porém, não se vislumbra descumprimento culposo ou doloso de determinação legal, mas sim interpretação equivocada das normas aplicáveis ao requerimento de averbação do divórcio. Interpretação esta que, por sinal, foi considerada correta pela então Corregedora Permanente (fls. 150/153 do processo de autos n. 1114357-06.2019.8.26.0100), a demonstrar que a justificativa apresentada pelo Oficial para sua atuação é plausível. Note-se que não há como se falar em responsabilidade administrativa disciplinar objetiva, a qual não se confunde com a responsabilidade civil (Câmara Especial do TJSP, Recurso Administrativo n.0048142-07.2015.8.26.0100; Corregedoria Geral de Justiça, Processo n.2019/00110620). Em suma, como não se constata atuação culposa ou dolosa ou, ainda, de má-fé do Oficial, o qual apresentou entendimento plausível para embasar sua qualificação e realizar a cobrança que acabou impugnada e revista, não vislumbro a caracterização de falta funcional a autorizar a instauração de procedimento administrativo. Esta conclusão se reforça pelo fato de já ter havido depósito judicial do valor devido a título de ressarcimento do prejuízo à parte interessada (fls. 290/291, 301/302 e 309 do processo de autos n. 1114357-06.2019.8.26.0100). Não bastasse isso, verifica-se que, considerando o lapso temporal desde o conhecimento dos fatos por este juízo (mais de quatro anos, sem interrupção - fl. 62 do processo de autos n. 1114357-06.2019.8.26.0100), eventual infração disciplinar estaria prescrita. Nesse sentido, a orientação da E. Corregedoria Geral da Justiça a partir do julgamento do processo de autos n. 2011/00156067, com parecer da lavra do Dr. Luciano Gonçalves Paes Leme, MM. Juiz Assessor da Corregedoria, aprovado pelo Excelentíssimo Des. José Renato Nalini, Corregedor Geral de Justiça à época, com entendimento pela aplicação subsidiária da Lei Federal n. 8.112/90 para regulamentar a prescrição nos casos de processos disciplinares em face de notários e registradores. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 1041135-63.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Construtora Tenda S/A - Vistos. Fls. 238/245 e 250: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: RICARDO NEGRAO (OAB 138723/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1099982-58.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1099982-58.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Paulo Adriano Ferreira de Araújo - - Eduardo Sanches - FTI Consultoria Ltda e outro - Vistos. 1) Fls. 770/793: Recepciono como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) À parte contrária para que se manifeste no prazo legal. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI (OAB 139854/ SP), LEONARDO LIMA CORDEIRO (OAB 221676/SP), LEONARDO LIMA CORDEIRO (OAB 221676/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118370-77.2021.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1118370-77.2021.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Espólio de Maria Gianetti Bernardo - 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Tenda Negócios Imobiliários S/A - - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte contestante (Tenda Negócios Imobiliários S/A), estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO (OAB 370125/ SP), RENAN REIS ROCHA (OAB 151567/RJ), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119287-28.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1119287-28.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Adriano Ferreira de Almeida Duarte dos Santos - Caixa Econômica Federal - Vistos. 1) Fl. 176: Defiro. Diga a parte interessada sobre as informações do Oficial e sobre a manifestação da credora fiduciária (fls.71/75 e 145/164). 2) Com o atendimento, abra-se vista ao Ministério Público para parecer e

tornem conclusos. Intimem-se. - ADV: SONIA MARIA BERTONCINI (OAB 142534/SP), RAFAEL LIMA SILVA (OAB 466880/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143490-54.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - Samurais Empreendimentos SPE Ltda - Vistos**

Processo 1143490-54.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Samurais Empreendimentos SPE Ltda - Vistos. 1) Fls. 202/208: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: LUIS FERNANDO ARAÚJO DA SILVA ROZA (OAB 431610/SP), RODRIGO NASCIMENTO DE SALES (OAB 362423/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1149993-91.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital**

Processo 1149993-91.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Imobiliária 156 do Brasil Projetos Imobiliários Ltda - Vistos. 1) Fls. 367 e 368: Homologo a desistência do prazo recursal pelo Ministério Público e pela parte interessada. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 356/361, providenciandose o necessário ao cumprimento. 2) Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 287581/SP), MARCELO TERRA (OAB 53205/SP), ARTHUR LISKE (OAB 220999/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1152401-55.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1152401-55.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Rosa da Conceição Amorim - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que o óbice impugnado não subsiste. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARLENE APARECIDA DOS REIS (OAB 99359/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164458-08.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - One Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados**

Processo 1164458-08.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - One Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que a apenas a exigência de prova de regularidade fiscal subsiste. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSE MARCELINO CORREA (OAB 421833/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1177952-37.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda**

Processo 1177952-37.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda - Vistos. Tratando-se este de feito idêntico àquele de autos n. 178046-82.2023, que foi distribuído na mesma data, JULGO-O EXTINTO. Sem custas, despesas ou honorários. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.C. - ADV: LUCAS V. R. DA COSTA MENDES (OAB 163256/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178515-31.2023.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1178515-31.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Taeko Kimura - - Vitor Seiti Kimura Kuratomi - - Shirley dos Santos - - Margarete de Nardi Oliveira - - Ivan de Oliveira - - Victor de Nardi Oliveira - Vistos. 1) Como a parte apresentante do título não se conforma com exigência formulada pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação do seu inconformismo por esta Corregedoria Permanente, mas seguindo o processo administrativo próprio (dúvida), conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei n. 6.015/73. A via eleita na inicial, em outros termos, é inadequada. Recebo, assim, o feito como dúvida. Providencie a serventia o necessário à sua regularização. 2) Tendo em vista que decorrido o prazo legal da última prenotação (fl. 147), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098- 60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da

possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. 3) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP), JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP), JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/ SP), JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP), JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP), JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178851-35.2023.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Quad Real Estate Participações e Empreedimentos Imobiliários Ltda**

Processo 1178851-35.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Quad Real Estate Participações e Empreedimentos Imobiliários Ltda. - Considerando que a dúvida que motivou a presente consulta não mais subsiste (fls. 118/119), extinção é medida de rigor. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios nesta via administrativa. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS (OAB 237917/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1179328-58.2023.8.26.0100**

#### **Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1179328-58.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Carmem Itako Yamamoto Charcon - Cuida-se de ação de adjudicação compulsória ajuizada por Carmem Itako Yamamoto Charcon, relativamente ao imóvel situado na Avenida dezenove de janeiro, nº 260, Tatuapé, São Paulo-SP. Com efeito, o artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 03/1969 (Código Judiciário do Estado de São Paulo), ao disciplinar a competência absoluta das Varas de Registros Públicos, estabelece a competência destes para julgamento de ações relativas a registros públicos, ou seja, aquelas que são passíveis de ingresso registrário, no fôlio real imobiliário. Confira-se: Art. 38. Aos juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a jurisdição das Varas distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em

outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações fornecidas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes são subordinados; V - proceder a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento. Portanto, qualquer discussão pretendida pela parte autora com a aludida ação de adjudicação compulsória mostra-se completamente estranha à competência funcional (absoluta) desta Vara Especializada, que se restringe, na sua competência jurisdicional, às ações de usucapião e de retificação de registro imobiliário, nos exatos termos do artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 03/1969. Nesse sentido, em caso análogo, confira-se o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de adjudicação compulsória. Ação que versa sobre matéria patrimonial de natureza obrigacional. Matéria que não concerne à competência da vara especializada. Rol taxativo do artigo 38, do Decreto Lei Complementar nº 03/69. Ausência de formalidades para tornar o título exigível que não constitui motivo para a declinação da competência. Competência da Juíza suscitada da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Capital. (TJSP; Conflito de competência cível 0020884-55.2020.8.26.0000; Relator (a) Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Pr; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020) (gn) Destarte, vislumbro que este Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital é absolutamente incompetente para processar e julgar a aludida ação de adjudicação e determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Foro de Tatuapé, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Intime-se. - ADV: MARCIO FERNANDES DE FREITAS (OAB 352617/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1182930-57.2023.8.26.0100**

#### **Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária**

Processo 1182930-57.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - F.B.P. - - C.B.P. - - D.B.P.B. - - R.B.P. - Vistos. Tendo em vista o objeto (artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: EMANUELE PARANAN BARBOSA GÜTHER (OAB 354355/SP), EMANUELE PARANAN BARBOSA GÜTHER (OAB 354355/SP), EMANUELE PARANAN BARBOSA GÜTHER (OAB 354355/SP), EMANUELE PARANAN BARBOSA GÜTHER (OAB 354355/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183773-22.2023.8.26.0100**

#### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1183773-22.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Raniely Ducheslen Prudente Pereira - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fl. 29 n. 903.936), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco)

dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: GUSTAVO BITTENCOURT GRANJO SCHLECHT (OAB 391591/SP), VICTOR GIMENES TANCHELLA GODOY (OAB 413334/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006786-97.2024.8.26.0100**

#### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1006786-97.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ginalda Aya Mizuno - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter a exigência. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: DANIEL RUDRA FERNANDES SILVA (OAB 243113/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167000-96.2023.8.26.0100**

#### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1167000-96.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Rubens do Val Junior - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada para afastar

apenas as exigências relativas à comprovação do CPF da promissária cessionária e à qualificação da cónyuge do adquirente, com manutenção dos óbices para que seja efetivado o registro. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: MARIA ROSÁRIO GOMES DA ROCHA (OAB 157136/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0003317-60.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0003317-60.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - C.R.M.T.G. e outros - VISTOS. Manifestem-se os Senhores Delegatários do 20º Tabelionato de Notas e do Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito Santa Cecília, ambos desta Capital. Com o cumprimento, intime-se a Srª. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Remeta-se cópia integral dos autos ao MM Juízo Corregedor Permanente do 5º Cartório de Notas, do Cartório do Distrito de Barão Geraldo e do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito, todos da Comarca de Campinas para conhecimento e eventuais providências, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Intime-se. - ADV: REMO HIGASHI BATTAGLIA (OAB 157500/SP), CAIO MEIRELES VICENTINO (OAB 466468/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0040105-10.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0040105-10.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - C.H.G. e outro - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de representação formulada pelo Senhor C. G., encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em face do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, desta Capital, em razão de alegada demora na lavratura de Escritura Pública de Inventário perante a serventia reclamada. O Senhor Titular prestou esclarecimentos, juntando, inclusive, pertinente documentação (fls. 19/42 e 110/115). Instado a se manifestar, o Senhor Representante reiterou os termos de seu protesto inicial (fls. 46/99). Posteriormente, quedou-se inerte (fls. 119). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamento da representação (fls. 123/124). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pelo Senhor C. G. em face do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, desta Capital. Em suma, aduz o Senhor Representante que a serventia extrajudicial teria extrapolado o prazo para a conclusão de ato notarial, bem como falhado no atendimento às suas dúvidas e solicitações. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer que houve demora pelas partes interessadas na apresentação da documentação completa e na aprovação das minutas, conforme comprovam os e-mails juntados pela própria parte (p. ex., fls. 29 e 48). Destacou o Sr. Titular que o primeiro contato pelo Senhor Representante se deu aos 10.07.2023, sendo que o último documento pendente foi encaminhado pelos interessados somente aos 27.07.2023. Ademais, apontou o Sr Delegatário que todos os questionamentos

levantados pelo Senhor Reclamante foram devidamente respondidos e esclarecidos pela serventia. Instado a se manifestar quanto aos esclarecimentos prestados, o Senhor Reclamante reiterou os termos de seu protesto, quedando-se inerte na sequencia. O Ministério Público opinou pelo arquivamento da representação, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte do Senhor Titular. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados e à falta de evidências dos fatos alegados, não vislumbro indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional apto a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar, em especial na consideração de que os documentos juntados aos autos, como cópias das trocas de e-mails, demonstram a narrativa efetuada em favor do Sr. Titular. Por conseguinte, à míngua de responsabilidade funcional a ser apurada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se esta decisão, bem como cópias de fls. 110/115, 119 e 123/124, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: CARLOS HENRIQUE GALLUCCI (OAB 271198/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167179-30.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1167179-30.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - C.C.L.A. e outro - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, 1. Melhor analisando os autos, verifico que a decisão de fls. 24 padece de erro material, em razão da matéria veiculada nos presente expediente. O presente pedido de providências tramita pelo rito do art. 110, da Lei de Registros Públicos, não havendo que se falar em produção de provas nesta estreita via administrativa. Bem assim, reconsidero o despacho anterior, tornando-o sem efeito, com escusas à parte interessada, restando prejudicado o pedido de prazo (fls. 29/33) para cumprimento integral do decisum. 2. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito desta Capital, em razão da impugnação apresentada por usuário que se insurge diante da negativa imposta pelo Oficial em proceder à retificação administrativa de assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/19. O Ministério Público ofertou parecer (fls. 23). É o relatório. DECIDO. Considerando-se a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária, forçoso convir que a medida, conforme bem observado pela i. Oficial, reclama a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos. Decerto, a atual regra instituída pela Lei nº 13.484/2.017, que deu nova redação ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, atribuiu ao Oficial de Registro Civil a reserva exclusiva para decidir sobre a retificação na esfera administrativa, nas hipóteses expressamente elencadas em seus incisos. Ressalte-se que a constatação de erros não pode exigir “qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção” (inciso I). Nesta senda, o Registrador somente poderá realizar a retificação administrativa, diretamente na via extrajudicial, se os documentos apresentados não deixarem qualquer margem de dúvida sobre a necessidade, pertinência e adequação da correção. Caso contrário, a retificação do registro civil deverá observar o procedimento judicial insculpido no artigo 109 da Lei de Registros Públicos. Nesse aspecto, já se pronunciou a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça: Na esfera correccional, como sabido, apenas se admite a emenda do chamado erro de grafia (art. 110 da Lei nº 6.015/73), jamais aventado neste caso concreto. E, mesmo em tal hipótese, de acordo com o parágrafo 4º do art. 110 da Lei nº 6.015/73, ‘entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo’ (sic). Por ‘cartórios’, in casu, devem ser entendidos os ‘ofícios de justiça’, conforme esclarecido no subitem 131.4 do

Capítulo XVII das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral. A retificação administrativa do assento de nascimento, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, encontra-se restrita à correção de erros de grafia, desde que a análise do pleito não exija maior indagação, hipótese em que deverá se processar na esfera jurisdicional (art. 110, § 4º). Fora, portanto, dos casos de erro de grafia que não suponha maiores indagações, a via adequada para a retificação é sempre a do processo jurisdicional, na forma do art. 109 da Lei n. 6.015/1973, para o que não tem competência o Juízo Corregedor Permanente” (TJSP, Proc. CG 2008/103662 DJ: 12/02/2009). No mesmo sentido: Retificação administrativa do assento no registro civil . LRP, art. 110, inc. I. Necessidade da demonstração do equívoco alegado ante a modificação de situação jurídica. Cabimento da utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude - recurso não provido. [CGJSP - Recurso Administrativo: 1004537-85.2019.8.26.0477. DJ: 12/12/2019. DJE: 24/01/2020. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco] Retificação administrativa do assento no registro civil . LRP, art. 110, inc. I. Necessidade do esclarecimento do erro a partir do exame exclusivo da prova documental. Impossibilidade de individualização do registrado em razão da modificação total do nome da genitora, da data e do local de nascimento. Cabimento da eventual utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude. Dever de fundamentação das decisões pelo oficial do Registro Civil - recurso não provido, com observação. [CGJSP - Processo: 17.927/2019. DJ: 10/07/2019. DJE: 15/07/2019. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco] Na situação em exame, a questão posta abarca alta indagação, restando a via processual eleita (administrativa) não adequada, impondo-se a adoção do disposto no artigo 109 da Lei 6015/73, para a finalidade almejada. Portanto, vale dizer que a pretensão retificatória, conforme bem destacado pela Senhora Oficial, não comporta acolhimento na via processual eleita, reclamando a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos para a obtenção da finalidade almejada. Por conseguinte, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo o requerente buscar a retificação pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular, que deverá cientificar a parte interessada, e ao Ministério Público. I.C. - ADV: FATIMA DINIZ CASTANHEIRA (OAB 137971/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1172626-96.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1172626-96.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.J.M. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Fls. 15: ciente. Homologo a desistência do pedido de providências. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. - ADV: NOÉLIA VIANA LOPES ALGE (OAB 332291/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA nº 01/2024**

### **Designação de correção presencial e remota**

PORTARIA nº 01/2024 A Dra. Renata Pinto Lima Zanetta, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo e Corregedora Permanente dos Oficiais de Registro de Imóveis,

Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos e Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, todos da Capital do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e conforme Processo CG n 2011/116308, RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Presencial Anual junto aos 6º, 11º, 16 e 12º Cartórios de Registro de Imóveis nas seguintes datas: - 6º RI: 07 de março de 2024, às 14h; - 11º RI: 04 de abril de 2024, às 14h; - 12º RI: 18 de abril de 2024, às 14h - 16º RI: 28 de março de 2024, às 14h; 2. DESIGNAR Correição Remota Anual junto aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10º, 13º, 14º, 15º, 17º e 18º Cartórios de Registro de Imóveis, com visitas virtuais a serem agendadas pela plataforma Teams, nas seguintes datas: - 1º RI: 29 de fevereiro de 2024, às 14h; - 2º RI: 29 de fevereiro de 2024, às 14:30h; - 3º RI: 29 de fevereiro de 2024, às 15h; - 4º RI: 29 de fevereiro de 2024, às 15:30h - 5º RI: 21 de março de 2024, às 14h; - 7º RI: 21 de março de 2024, às 14:30h; - 8º RI: 21 de março de 2024, às 15h; - 9º RI: 21 de março de 2024, às 15:30h - 10º RI: 11 de abril de 2024, às 14h; - 13º RI: 11 de abril de 2024, às 14:30h; - 14º RI: 11 de abril de 2024, às 15h; - 15º RI: 11 de abril de 2024, às 15:30h - 17º RI: 27 de junho de 2024, às 14h - 18º RI: 27 de junho de 2024, às 14:30h 3. INFORMAR ao público em geral que, durante os trabalhos, serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre atos praticados e eventos ocorridos nas unidades extrajudiciais por meio do e-mail sp1regpub@tjsp.jus.br; 4. INFORMAR as serventias correicionadas virtualmente que, até o fim do período das diligências, a ata aplicável deverá ser encaminhada a este juízo via e-SAJ (pedido de providências, segredo de justiça), instruída com fotos e toda a documentação pertinente, além da declaração de débitos nos termos do Comunicado CG nº 1914/2018 e do Comunicado CG 661/2023. As serventias correicionadas presencialmente, em colaboração, também deverão seguir o mesmo procedimento, formando pedido de providência com rascunho da ata aplicável devidamente preenchida, extrato do Sistema Justiça Aberta ? CNJ, comprovante de obtenção do AVCB e balanço anual; 5. DETERMINAR o envio, por e-mail e pela serventia judicial, de cópia desta Portaria aos Oficiais, Tabeliães e Interinos responsáveis pelas unidades indicadas, com observação de que videoconferência será agendada para a visita virtual como feito no ano passado. 6. Registre-se, publique-se e comunique-se. São Paulo, 02 de fevereiro de 2024. Renata Pinto Lima Zanetta Juíza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA nº 02/2024**

### **Designação de correição presencial e remota**

A Dra. Renata Pinto Lima Zanetta, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo e Corregedora Permanente dos Oficiais de Registro de Imóveis, Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos e Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, todos da Capital do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e conforme Processo CG n 2011/116308, RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Presencial Anual junto aos 2º, 3º, 9º e 10º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital para as seguintes datas: - 2º RTDCPJ: dia 06 de agosto de 2024, às 14h; - 3º RTDCPJ: dia 21 de março de 2024, às 14h; - 9º RTDCPJ: dia 22 de fevereiro de 2024, às 14h; - 10º RTDCPJ: dia 16 de maio de 2024, às 14h; 2. DESIGNAR Correição Remota Anual junto aos 1º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, com visitas virtuais a serem agendadas pela Plataforma Teams nas seguintes datas: - 1º RTDCPJ: dia 14 de março de 2024, às 14h; - 4º RTDCPJ: dia 14 de março de 2024, às 14:30h; - 5º RTDCPJ: dia 14 de março de 2024, às 15h; - 6º RTDCPJ: dia 14 de março de 2024, às 15:30h; - 7º RTDCPJ: dia 25 de abril de 2024, às 14h; - 8º RTDCPJ: dia 25 de abril de 2024, às 14:30h; 3. INFORMAR ao público em geral que, durante os trabalhos, serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre atos praticados e eventos ocorridos nas unidades extrajudiciais por meio do e-mail sp1regpub@tjsp.jus.br; 4.

INFORMAR as serventias correicionadas virtualmente que, até o fim do período das diligências, a ata aplicável deverá ser encaminhada a este juízo via e-SAJ (pedido de providências, segredo de justiça), instruída com fotos e toda a documentação pertinente, além da declaração de débitos nos termos do Comunicado CG nº 1914/2018 e do Comunicado CG nº 661/2023. As serventias correicionadas presencialmente, em colaboração, também deverão seguir o mesmo procedimento, formando pedido de providência com rascunho da ata aplicável devidamente preenchida, extrato do Sistema Justiça Aberta ? CNJ, comprovante de obtenção do AVCB e balanço anual; 5. DETERMINAR o envio, por e-mail e pela serventia judicial, de cópia desta Portaria aos Oficiais, Tabeliães e Interinos responsáveis pelas unidades indicadas, com observação de que videoconferência será agendada para a visita virtual como feito no ano passado. 6. Registre-se, publique-se e comunique-se. São Paulo, 02 de fevereiro de 2023. Renata Pinto Lima Zanetta Juíza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA nº 03/2024**

### **Designação de correição presencial e remota**

PORTARIA nº 03/2024 A Dra. Renata Pinto Lima Zanetta, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo e Corregedora Permanente dos Oficiais de Registro de Imóveis, Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos e Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, todos da Capital do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e conforme Processo CG n 2011/116308, RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Presencial Anual junto aos 5º, 6º e 7º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos, nas seguintes datas: - 5º TPLT: 20 de março de 2024, às 14h; - 6º TPLT: 07 de maio de 2024, às 14h; - 7º TPLT: 23 de maio de 2024, às 14h; 2. DESIGNAR Correição Remota Anual junto aos 1º, 3º, 4º, 8º, 9º e 10º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos, com visitas virtuais a serem agendadas pela plataforma Teams, nas seguintes datas: - 1º TPLT: 09 de maio de 2024, às 14h - 3º TPLT: 09 de maio de 2024, às 14:30h; - 4º TPLT: 09 de maio de 2024, às 15h; - 8º TPLT: 09 de maio de 2024, às 14h; - 9º TPLT: 25 de abril de 2024, às 15:30h; - 10º TPLT: 25 de abril de 2024, às 16h; 3. INFORMAR ao público em geral que, durante os trabalhos, serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre atos praticados e eventos ocorridos nas unidades extrajudiciais por meio do e-mail sp1regpub@tjstj.us.br; 4. INFORMAR as serventias correicionadas virtualmente que, até o fim do período das diligências, a ata aplicável deverá ser encaminhada a este juízo via e-SAJ (pedido de providências, segredo de justiça), instruída com fotos e toda a documentação pertinente, além da declaração de débitos nos termos do Comunicado CG nº 1914/2018 e do Comunicado nº 661/2023. As serventias correicionadas presencialmente, em colaboração, também deverão seguir o mesmo procedimento, formando pedido de providência com rascunho da ata aplicável devidamente preenchida, extrato do Sistema Justiça Aberta ? CNJ, comprovante de obtenção do AVCB e balanço anual; 5. DETERMINAR o envio, por e-mail e pela serventia judicial, de cópia desta Portaria aos Oficiais, Tabeliães e Interinos responsáveis pelas unidades indicadas, com observação de que videoconferência será agendada para a visita virtual como feito no ano passado. 6. Registre-se, publique-se e comunique-se. São Paulo, 02 de fevereiro de 2024 de 2023. Renata Pinto Lima Zanetta Juíza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA nº 04/2024**

**Redesignar Correição Presencial Anual**

PORTARIA nº 04/2024 A Dra. Renata Pinto Lima Zanetta, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo e Corregedora Permanente dos Oficiais de Registro de Imóveis, Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos e Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, todos da Capital do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e conforme Processo CG n 2011/116308, RESOLVE: 1. REDESIGNAR a Correição Presencial Anual, junto aos 16º Oficial de Registro de Imóveis, para o dia 11 de julho de 2024, às 14h. 2. Registre-se, publique-se e comunique-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2024. Renata Pinto Lima Zanetta Juíza de Direito JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0004262-47.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)**

Processo 0004262-47.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - José Valdevan de Jesus Santos - Vistos. 1) De início, providencie a Serventia Judicial a regularização do cadastro do feito, para constar como requerido o Oficial do 6º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital. Anote-se. 2) A parte se insurge contra ato de averbação de “Ata de Posse da Diretoria, Conselho Fiscal e Representantes junto à Federação do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbana de São Paulo” (fls. 23/38) realizado pelo Oficial do 6º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. Para apreciação do seu inconformismo por esta Corregedoria Permanente, deve ser seguido o processo administrativo próprio (pedido de providências), já que o ato é passível de averbação (item 27, Cap. XVIII, NSCGJ). A esse respeito, dispõe o item 20.2, Cap.XVIII, das NSCGJ: “aplicam-se ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas as normas previstas no Capítulo XX relativamente aos procedimentos de processamento da dúvida registral e do procedimento administrativo registral”. A via eleita na inicial, em outros termos, é inadequada. Recebo, assim, o feito como pedido de providências. 3) Vale observar, ainda, que incabível tutela de urgência nesta via diante da segurança jurídica que se espera dos registros públicos. Neste sentido: “Recurso contra decisão que indeferiu pedido detutelaantecipada em pedido de providências - Não cabimento datutelade urgência - Inexistência de previsão legal e ausência de preclusão que autorize recurso administrativo nesta fase do processo - Recurso não conhecido (CGJSP - RECURSO ADMINISTRATIVO n.188.683/2019, São Paulo, j. 02/03/2020,DJ10/03/2020, RELATOR:Des. Ricardo Mair Anafe). “Recurso inominado -Tutelade urgência por terceiro interessado - Pedido de suspensão dos efeitos de prenotação de título - Não cabimento datutelapretendida na seara administrativa - Liminar prejudicada. Recurso não conhecido” (CSMSP APELAÇÃO CÍVEL n.2012469-49.2020.8.26.0000, Rosana, j.15/04/2020, DJ26/06/2020, RELATOR:Des. Ricardo Mair Anafe). 4) Ao Oficial para informações no prazo de 15 (quinze) dias. 5) Após, abra-se vista ao Ministério Público, e tornem conclusos, oportunamente. Intimem-se. - ADV: KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE (OAB 117042/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)



[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118370-77.2021.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1118370-77.2021.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Espólio de Maria Gianetti Bernardo - 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Tenda Negócios Imobiliários S/A - - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - 1 - Não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 2 - Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022). 3 - O juiz não está obrigado a responder um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento. O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal determina que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide. Declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo, está satisfeita a exigência constitucional. 4 - Para tanto, os embargos de declaração não são a via adequada, devendo a parte demonstrar sua irrisignação por recurso próprio. REJEITO, pois, os embargos. Intime-se. - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO (OAB 370125/SP), RENAN REIS ROCHA (OAB 151567/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176766-76.2023.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Organização Político-administrativa / Administração Pública**

Processo 1176766-76.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Mary Augusto Estigarribia - Cuida-se de ação de retificação de registro civil. Em razão da matéria veiculada no presente feito, que versa sobre retificação de assento civil, com fulcro no art. 38, I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e art. 12, da Resolução TJSP n. 1/71, redistribuam-se os autos à 2ª Vara de Registros Públicos desta Comarca, que detém competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria atrelada a Registro Civil das Pessoas Naturais. Intime-se - ADV: MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA (OAB 48244/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152401-55.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1152401-55.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Rosa da Conceição Amorim - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que o óbice impugnado não subsiste. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários

advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARLENE APARECIDA DOS REIS (OAB 99359/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1164458-08.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - One Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados**

Processo 1164458-08.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - One Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que a apenas a exigência de prova de regularidade fiscal subsiste. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSE MARCELINO CORREA (OAB 421833/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123396-22.2022.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1123396-22.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - C.J.M. - - S.R.S.M. - VISTOS, Fls. 80/81: nada a ser reconsiderado. O assento encontra-se bloqueado pelas razões expostas na r. Sentença, restando seu desbloqueio atrelado à retificação judicial da situação relativa ao regime de bens. A parte interessada deve buscar as vias ordinárias para a regularização da situação. Se o caso, no bojo do processo judicial pertinente, o MM. Juízo poderá requisitar a emissão da certidão, para instrução dos autos. No mais, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: NOÉLIA VIANA LOPES ALGE (OAB 332291/SP), NOÉLIA VIANA LOPES ALGE (OAB 332291/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006786-97.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1006786-97.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ginalda Aya Mizuno - Vistos. 1) Fls. 106: Tendo em vista o posicionamento de fls. 52/54, não vislumbro interesse recursal do Ministério Público, pelo que reconheço a ocorrência de preclusão lógica. 2) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/105, providenciando-se o necessário ao cumprimento. 3) Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: DANIEL RUDRA FERNANDES SILVA (OAB 243113/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1009938-27.2022.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1009938-27.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - João Wildemberg Bittencourt Amaral - Vistos. Fls. 307/313, 321/323 e 327: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: LEONARDO JOSÉ DE ARAUJO PRADO RIBEIRO (OAB 356448/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092118-66.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1092118-66.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria Fernanda Coelho - Vistos. Fls. 65/71 e 75: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS (OAB 48533/SP), FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS (OAB 48533/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103167-07.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital**

Processo 1103167-07.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Maria Cristina Cruz - - Oswaldo Cruz - - Gisele Cruz - - Priscila Tamara Cruz Simões Dantas - Vistos. Fls. 228/231 e 235: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: GISELDA CRUZ BALTAZAR DANTAS (OAB 119648/SP), GISELDA CRUZ BALTAZAR DANTAS (OAB 119648/SP), GISELDA CRUZ BALTAZAR DANTAS (OAB 119648/SP), FABIO KADI (OAB 107953/SP), GISELDA CRUZ BALTAZAR DANTAS (OAB 119648/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1169673-62.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Retificação - IMCO Participações Ltda**

Processo 1169673-62.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação - IMCO Participações Ltda. - Municipalidade de São Paulo e outros - Vistos. Fls. 142/143: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, e dou provimento a eles apenas para sanar erro material constante da sentença. De fato, verifica-se que no relatório da sentença constou “que a Municipalidade de São Paulo requereu prazo adicional para exame dos documentos, sem apresentar nova manifestação”, quando deveria constar que a Municipalidade de São Paulo, após requerer prazo adicional para exame dos documentos, apresentou manifestação de desinteresse

quanto ao pedido de retificação extrajudicial, conforme fls. 123. Posto isto, acolho os embargos de declaração opostos, a fim de corrigir o aludido trecho do relatório da sentença de fls. 136/137, para onde consta “(...) que a Municipalidade de São Paulo requereu prazo adicional para exame dos documentos, sem apresentar nova manifestação”, passar a constar: “(...) que a Municipalidade de São Paulo requereu prazo adicional para exame dos documentos, e apresentou anuência com o pedido, por não constatar interferência da área retificanda com bens públicos”. No mais, persiste a sentença como lançada. Intime-se. - ADV: LUIS ORDAS LORIDO (OAB 134727/SP), ALESSANDRA LIMA GANZ (OAB 234578/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006142-57.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel**

Processo 1006142-57.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Sandro Ricardo de Gouveia - Vistos. Fls. 37: Homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios nesta via administrativa. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. - ADV: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO (OAB 51311/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071937-47.2023.8.26.0002**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1071937-47.2023.8.26.0002 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - M.C.L.B. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES (OAB 331083/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1120503-24.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1120503-24.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela então Senhora Interina do 25º Tabelionato de Notas da Capital, noticiando que, a partir de ofício encaminhado pela d. Procuradoria Geral do Estado, tomou conhecimento de falsidade na lavratura de Escrituras Públicas de Procuração realizadas em nome de R. de O., C.P.F. 078.\*\*\*.\*\*\*-21, L. E. A. C., C.P.F. 064.\*\*\*.\*\*\*-85 e P. C. C. A.

C., C.P.F 096.\*\*\*.\*\*\*-76, perante sua serventia extrajudicial. A então Senhora interina esclareceu que os atos foram, de fato, lavrados na unidade, todos por um mesmo preposto, o qual já se encontra desligado, tendo localizado as fichas de firma dos outorgantes arquivadas no ofício e, ainda, informado, quanto aos reconhecimentos de firma e autenticações de cópia decorrentes, que os selos utilizados pertencem à unidade, bem como as etiquetas e sinal público do preposto conferem com os padrões adotados na serventia. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 07/78. Determinou-se o bloqueio preventivo dos instrumentos públicos em comento, bem como dos cartões de firma correlatos (fls. 79/80), tendo esta Corregedoria Permanente, ainda: (i) determinado à então Senhora Interina que prestasse esclarecimentos acerca da existência de outras situações similares às do presente expediente, por meio da conferência dos atos praticados pelo preposto responsável pelos atos em comento, devendo, também, informar quais providências foram adotadas a redobrar a fiscalização dos prepostos da unidade; (ii) demandado à então Senhora Interina a comprovação do fornecimento dos subsídios requeridos pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo; (iii) oficiado ao IIRGD e ao Instituto de Identificação de Minas Gerais, solicitando a confirmação da autenticidade dos documentos de identidade constantes nos autos; e (iv) oficiado ao Juízo Corregedor Permanente do Registro de Imóveis de Andradas/MG, bem como ao Juízo Corregedor Permanente do 1º e 2º Tabelionatos de Notas de Andradas/MG para conhecimento e providências. Sobreveio nova manifestação da então Senhora Interina às fls. 82/148, na qual informou que deu cumprimento à determinação de bloqueio das procurações e dos cartões de assinaturas em questão, acrescentando desconhecer situações similares às do presente. Quanto ao funcionário responsável pela confecção dos atos, indicou que ele permaneceu vinculado à serventia por quase 30 (trinta) anos, sendo 13 (treze) anos no setor de procurações, existindo inúmeros atos lavrados por ele, razão pela qual foi solicitado a esta Corregedoria Permanente que a averiguação determinada permanecesse limitada aos atos lavrados durante o período da interinidade até a dispensa do preposto (2019-2021), ou o período de 05 anos anteriores à dispensa (2017-2021), solicitando prazo para a sua realização. Por fim, indicou as providências adotadas na unidade voltadas à fiscalização para prevenção de fraudes. O IIRGD, por meio da informação técnica de fls. 152/154, noticiou que a carteira de identidade em nome de R. D. O., C.P.F. 078.\*\*\*.\*\*\*-21, constante nestes autos, não corresponde a um documento por ele emitido. O Instituto de Identificação de Minas Gerais, por sua vez, informou que, a princípio, as carteiras de identidade em nome de L. E. A. C. e P. C. C. A. C. não foram emitidas por um Posto de Identificação do Estado de Minas Gerais, pois não há registros no Sistema de Informações Policiais-SIP (fls. 156/157). Sobreveio nova manifestação ministerial às fls. 162/167, concordando com a limitação do levantamento dos atos do preposto ao período de 2019 a 2021, tendo esta Corregedoria Permanente acolhido a referida manifestação e determinado à nova Sra. Titular da delegação o seu atendimento (fl. 168). A deliberação do Juízo Corregedor Permanente do 1º e 2º Tabelionatos de Notas de Andradas/MG está acostada às fls. 172/174. A nova Sra. Titular trouxe aos autos a lista de atos praticados pelo preposto responsável pelos atos ora examinados no período de 2019 até o seu desligamento em 2021 (fls. 175/218). O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do expediente (fls. 221). É o relatório. DECIDO. Notícia a Senhora Interina do 25º Tabelionato de Notas da Capital que tomou conhecimento de falsidade na lavratura das seguintes Procurações Públicas: 1) procuração lavrada em 17/07/2019, no livro 2.483, às fls. 328/329, onde consta como outorgante R. de O., C.P.F. 078.\*\*\*.\*\*\*-21, e procurador F. F. M.; 2) procuração lavrada em 17/07/2019, no livro 2.483, às fls. 330/331, onde consta como outorgante R. de O., C.P.F. 078.\*\*\*.\*\*\*-21, e procurador F. F. M.; 3) procuração lavrada em 31/07/2019, no livro 2.490, às fls. 005/006, onde constam como outorgantes L. E. A. C., C.P.F. 064.\*\*\*.\*\*\*-85 e P. C. C. A. C., C.P.F 096.\*\*\*.\*\*\*-76, e procurador F. F. M.; 4) procuração lavrada em 31/07/2019, no livro 2.490, às fls. 007/008, figuram como outorgantes L. E. A. C., C.P.F. 064.\*\*\*.\*\*\*-85 e P. C. C. A. C., C.P.F 096.\*\*\*.\*\*\*-76, e procuradora J. M. M.. Conforme se depreende das informações prestadas pelo IIRGD e pelo Instituto de Identificação de Minas Gerais há robustos indícios de que os documentos apresentados à unidade são falsos. Referiu a então Interina que o preposto que realizou os atos não faz mais parte do quadro de funcionários da serventia, tendo sido demitido por justa causa em 28.09.2021, por

insubordinação e desídia nos atos praticados, conforme consta do Pedido de Providências nº 1097757-36.2021.8.26.0100, que tramitou perante esta Corregedoria Permanente. Em especial, explicou detalhadamente a Senhora Designada a nova dinâmica de conferência de documentos, demonstrando estar a par e à frente da orientação e fiscalização dos atos e dos prepostos sob sua responsabilidade. Bem assim, não obstante positivada a fraude, foi devidamente demonstrado que o preposto responsável pelo ato foi demitido por justa causa, bem como que há na unidade firme orientação e fiscalização dos prepostos. De todo modo, vale destacar que os poderes administrativos e respectivas sanções de ordem administrativa são limitados aos Titulares de Delegação, sendo a situação jurídica da antiga Sra. Interina diversa, de modo que não está mais inserida no poder censório, cuja exceção, destituição de interino por quebra de confiança, não tem lugar depois de cessada a interinidade. À luz dos esclarecimentos prestados, da demissão do preposto por justa causa e da sucessão já ocorrida, não há qualquer responsabilidade funcional em face do Sr. Titular apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Portanto, no que tange aos fatos narrados, a atribuição desta esfera administrativa exauriu-se, como bem afirmado pelo Ministério Público. Ausente indícios de ilícito administrativo, determino o arquivamento do presente expediente. Consigno, porém, à nova Senhora Delegatária que se mantenha rigidamente atenta na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a rechaçar a repetição de fatos assemelhados. No mais, estando suficientemente demonstrada a fraude praticada, determino que se mantenham os bloqueios sobre os atos notariais em debate, ordenando, no mais, o cancelamento dos cartões de assinaturas correspondentes (que deverão permanecer sob a guarda da unidade, para eventual necessidade de perícia), vedada a extração de certidões ou traslados, sem a autorização desta Corregedoria Permanente, salvo expressa requisição judicial. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo Corregedor Permanente do Registro de Imóveis de Andradas/MG, bem como ao Juízo Corregedor Permanente do 1º e 2º Tabelionatos de Notas de Andradas/MG, por e-mail, servindo a presente como ofício. Nos termos do artigo 40 do CPP, remeta-se cópia integral dos autos à Central de Inquéritos Policiais e Processos ante os indícios de ilícito penal havido para as providências pelo Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038494-22.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0038494-22.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - V.R.P.C.C. - R.M.B. e outro - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos, do interesse de R. M. B., que noticia que tomou conhecimento de suposta falsidade em reconhecimentos de sua assinatura em documento particular pelo 29º Tabelionato de Notas desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/93. Trecho do Instrumento Particular alegadamente fraudado, contendo a assinatura contestada, consta às fls. 47. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 133/137 e 304. A parte Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial e requerer a suspensão do feito (fls. 146/194, 209/301, 305/312, 322/332 e 340/355). Os Senhores 2º, 14º e 20º Tabeliães vieram aos autos para noticiar a autenticidade dos atos atribuídos às suas serventias, copiados às fls. 181/182 (fls. 360/369). O Ministério Público acompanhou detalhadamente o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional pela Senhora Titular (fls.

335/338 e 610). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências do interesse de R. M. B. Notícia a parte Representante que tomou conhecimento da ocorrência de suposta fraude em seu desfavor, pelo reconhecimento de firma falsa em seu nome, que teria sido certificada por semelhança pela unidade do 29º Tabelionato de Notas desta Capital. A Senhora Delegatária veio aos autos para esclarecer que, de fato, o ato foi realizado perante sua serventia. Apontou a Notária que o signatário possui ficha de firma arquivada na unidade, datada de 2019, regularmente depositada, inclusive à vista do documento do interessado, copiado às fls. 50. Aponta a Senhora Notária que a assinatura contida no cartão e aquela aposta no documento questionado são deveras semelhantes. A parte interessada veio aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial. A seu turno, o nobre Representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Pois bem. Primeiramente, destaco novamente à parte interessada os limites da atuação desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Assim, conforme já esclarecido ao Senhor Representante, foge do âmbito de atuação deste Juízo a anulação de negócio jurídico e outras providências de ordem estritamente judicial. E cabe ressaltar que todos os processos que tramitam perante esta Corregedoria Permanente estão revestidos do sigilo processual, em razão da matéria tratada, motivo pelo qual indefiro os inúmeros requerimentos de remoção da tarja de segredo de justiça. Ulteriormente, na esteira da argumentação acima deduzida, não há que se falar em suspensão do feito e perigo de decisões conflitantes, certo que o presente expediente versa unicamente acerca da atuação funcional pela Senhora Titular. O resultado de eventuais processos judiciais não interferem na análise da matéria posta em questão. No mérito, ressalto que o reconhecimento de firma por semelhança, conforme realizado sobre o ato ora debatido, não exige o comparecimento ou identificação pessoal do signatário quando este já possui cartão de firma válido depositado na unidade, conforme ocorreu no caso em análise. Bem assim, a despeito da fraude perpetrada, no que tange à atuação pela Senhora Titular, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a serventia extrajudicial afeta à Senhora 29º Tabeliã de Notas desta Capital tenha concorrido diretamente para o ato vicioso engendrado, uma vez que a assinatura reconhecida não se cuida de forja grosseira ou simples adulteração de traços, como ficou demonstrado. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao 29º Tabelionato de Notas desta Capital, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo. Não menos, em vista da narrativa efetuada nos autos, por cautela, determino a anotação sobre o cartão de assinaturas em nome de R. M. B., do 29º Tabelionato de Notas desta Capital, de modo que somente se façam reconhecimentos por autenticidade com fulcro na indicada ficha de firma, haja vista a noticiada fraude perpetrada, até eventual renovação da ficha. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. No que tange à manifestação desrespeitosa do Senhor Representante advogando em causa própria de fls. 146/154, em desfavor da Sra. Titular do 29º Tabelionato de Notas, ressalto, como bem salientado pelo Ministério Público às fls. 197/202, que é vedado pelo artigo 78, do Código de Processo Civil, às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados. E no mesmo sentido, especificamente aos advogados, dispõe o artigo 45, do Código de Ética e Disciplina da OAB: “Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.” Fica a advertência, portanto, ao Advogado, quanto à necessidade do cumprimento de seus deveres éticos de urbanidade e respeito perante a todos no exercício da sua profissão, mostrando-se incompatíveis com seus deveres os termos da petição apresentada nas folhas 146 e 147. Determino, assim, nos termos do artigo 78, parágrafo 2º, do CPC, que sejam riscadas as expressões ofensivas às fls. 146 e 147 e, caso haja requerimento da ofendida, fica desde já deferida a expedição de certidão com inteiro teor das

expressões ofensivas. Encaminhem-se cópias dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil, para eventuais providências. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos e à 9ª Vara Cível do Foro Central (processo nº 1024690-04.2022.8.26.0100), por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência das providências ora adotadas. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ANTONIO OSMAR BALTAZAR (OAB 30904/SP), ROBSON MARCOS BALTAZAR (OAB 157718/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0208793-28.2006.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 0208793-28.2006.8.26.0100 (100.06.208793-6) - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - I.I.R.G.D. - M.J.S. - VISTOS. Considerando que fora demonstrado de forma satisfatória o grau de parentesco entre a terceira interessada e a registrada (fls. 71 e 72), bem como diante do quadro clínico da registrada (fls. 74, 75 e 76), e, ainda, tendo em vista que, como bem pontuado pelo Ministério Público, já fora deferida a habilitação da requerente na decisão de fls. 79, reconsidero o despacho e fls. 93 e, excepcionalmente, defiro o pedido de vista dos autos e de extração de cópias, devendo, porém, a terceira interessada comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a propositura da respectiva ação, nos moldes da quota ministerial. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para novas deliberações. Intime-se. - ADV: ALINE DOS SANTOS DE MOURA (OAB 468970/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1015938-72.2024.8.26.0100**

### **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1015938-72.2024.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - C.A.F.V. - VISTOS. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento do Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, desta Capital. O presente expediente fora distribuído como "Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil". Recebo-o, porém, como Pedido de Providências. À z. Serventia Judicial para a anotação cabível, caso ainda não efetuada. Assim, delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se o Sr. Delegatário. Com o cumprimento intime-se a Sra. Requerente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: BRUNO ARAUJO FRANÇA (OAB 353490/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103333-39.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Liminar - R.C.M. - VISTOS**

Processo 1103333-39.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Liminar - R.C.M. - VISTOS. 1) Não obstante as considerações tecidas na r. decisão de fls. 121/123, melhor compulsando os autos, verifico que, em consonância ao alegado pela parte Representante à fl. 140, bem como pelo Ministério Público às fls. 143/144, as informações trazidas pelo Sr. Delegatário às fls. 111 e 135/156 não são, de fato, suficientes para o deslinde da questão. Assim, tendo em vista que os feitos que tramitam nesta Corregedoria Permanente são imbuídos de sigilo, providencie o Sr. Tabelião cópias da integralidade do procedimento administrativo instaurado, a fim de viabilizar uma melhor compreensão acerca do trâmite e da condução das apurações internas. Com a vinda da documentação, ao Sr. Representante e ao Ministério Público para eventual nova manifestação. 2) Fl. 146: Com cópia integral dos autos, oficie-se, com urgência, por e-mail, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, servindo a presente como ofício. 3) Após, tornem conclusos. Intime-se. - ADV: ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS (OAB 277012/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118739-03.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1118739-03.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.T.D.J. - F.O.G. e outro - Vistos, Fls. 33/42: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. Em 10 (dez) dias, nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se. - ADV: AURELINO RODRIGUES DA SILVA (OAB 279502/SP), LUÍS GUSTAVO TOLEDO MARTINS (OAB 309241/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003647-40.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1003647-40.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ruth de Toledo Nobis - - Rosa Aparecida Nobis - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Municipalidade de São Paulo, determinando a extinção da retificação administrativa, com remessa dos interessados às vias ordinárias para solução do conflito nos termos do item 136.20 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: MARCIO BASTIGLIA (OAB 207559/SP), MARCIO BASTIGLIA (OAB 207559/SP), LUIS ORDAS LORIDO (OAB 134727/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006657-92.2024.8.26.0100**

## Dúvida - Registro de Imóveis - WMRL Participações Ltda

Processo 1006657-92.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - WMRL Participações Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: WILSON MAURELIO (OAB 262319/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062369-04.2023.8.26.0100

### Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1062369-04.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Luis Carlos Santana - Elisangela Rodrigues Santana e outro - Vistos. 1. Fls. 178: Ao contrário do mencionado no ofício pela instituição financeira, este juízo não determinou a penhora dos direitos do imóvel. 2. Certificado o trânsito em julgado (fl. 174), ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: ELISANGELA RODRIGUES SANTANA (OAB 403368/SP), VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES (OAB 282402/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1166636-27.2023.8.26.0100

### Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1166636-27.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Durvalina Laranjeira Martinez - - Anayan Moretto de Moraes - Vistos. Fls. 365/366: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, e dou provimento a eles apenas para sanar erro material constante da sentença. De fato, verifica-se que no dispositivo da sentença embargada constou “Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Municipalidade (...)”, quando deveria constar que a impugnação fora apresentada por Anayan Moretto de Moraes. Posto isto, acolho os embargos de declaração opostos, a fim de corrigir o dispositivo da sentença de fls. 355/359, passando a constar: “Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada por Anayan Moretto de Moraes (...)”. No mais, persiste a sentença como lançada. Intime-se. - ADV: BRUNO LEONARDO FOGAÇA (OAB 194818/SP), JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA (OAB 168044/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167251-17.2023.8.26.0100

### Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1167251-17.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Rebeca Stella Khouri - Diante do exposto, PREJUDICADA a dúvida suscitada, observando que os óbices subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: GABRIEL CARREIRO DA SILVA (OAB 459188/ SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1179417-81.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1179417-81.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Adriana Teu Jordano - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 94193/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0026299-73.2021.8.26.0100**

**Pedido de Providências - DIREITO CIVIL - J.D.V.R.P. - T.N.**

Processo 0026299-73.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - DIREITO CIVIL - J.D.V.R.P. - T.N. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado por esta Corregedoria Permanente em razão da notícia da propositura de ação de despejo por falta de pagamento em face do Senhor 7º Tabelião de Notas desta Capital e em vista do iminente risco ao acervo da unidade. A ação de arbitramento de aluguel (processo nº 1071820-24.2021.8.26.0100) foi encerrada com o levantamento dos depósitos, com trânsito em julgado aos 09.08.2023. O processo judicial relativo ao despejo (processo nº 1073513-77.2020.8.26.0100) está em fase recursal, remetido ao Supremo Tribunal Federal (fls. 422 e 435). Destaco que a Serventia mudou de sede, encontrando-se agora devidamente instalada na Av. Paulista, nº 1343/1337. O local já foi correccionado e aprovado (processo nº 1106929-65.2022.8.26.0100). O Ministério Público acompanhou detalhadamente o feito e, ao final, opinou pelo arquivamento dos autos, ante a regularização da situação (fls. 438/439). É o relatório. Decido. O presente feito cuida do acompanhamento da regularização das instalações do 7º Tabelionato de Notas desta Capital, em razão da notícia da propositura de ação de despejo por falta de pagamento em face do Senhor Titular e em vista do iminente risco ao acervo da unidade. O Senhor Titular regularizou os pagamentos pendentes em face do antigo imóvel, bem como se instalou em nova sede. Dessa forma, verifico a regularização das pendências relativas ao local do imóvel, à segurança do acervo e à prestação do serviço público. Destaque-se que a nova unidade é ampla, climatizada e de fácil acesso à população. O acervo e insumos estão organizados. O imóvel encontra-se regular (processo nº 1106929-65.2022.8.26.0100). No que tange à Ação de Despejo, o feito encontra-se em sede recursal perante o STF, sendo que seu acompanhamento por esta Corregedoria Permanente não se faz necessário, haja vista a ora comprovada regularidade do serviço prestado. Eventual condenação no bojo do referido processo deve ser comunicada a este Juízo, para ciência e eventuais providências, por meio deste mesmo procedimento. Bem assim, regularizada a situação, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. I.C. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1010921-55.2024.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel**

Processo 1010921-55.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Ana Maria, registrado civilmente como Ana Maria de Paula Martins - Vistos. Diante da matéria, que se trata de retificação de registro imobiliário, redistribuam-se os autos à 1ª Vara de Registros desta Capital. Intimem-se. - ADV: LUIZ ANTONIO FURTADO JUNIOR (OAB 363206/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0013003-13.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - JSL Turismo e Excursões Ltda**

Processo 0013003-13.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - JSL Turismo e Excursões Ltda - - Maria Magdalena de Araújo Litzka e outro - Vistos. Fls. 116: Considerando que a r. sentença, a pedido do Ministério Público (fls. 39/40), determinou a comunicação do expediente à autoridade policial, para apuração de eventual crime (fls. 43), e que, posteriormente, foi dado provimento aos recursos administrativos, para cancelar o bloqueio administrativo da matrícula nº 10.346 do 3º Registro de Imóveis da Capital (fls. 101/106), defiro o requerimento formulado, para determinar à serventia judicial a comunicação do resultado do julgamento dos recursos administrativos interpostos contra a r. sentença à autoridade policial, com cópia dos documentos. Após, cumpra-se a decisão de fls. 112. Intimem-se. - ADV: MARIA LUIZA SILVA FERNANDES (OAB 22065/SP), MARIA LUIZA SILVA FERNANDES (OAB 22065/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048054-22.2022.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0048054-22.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - B.S.F. - Vistos. 1) Fls. 110/220: Observo que a decisão de fls. 104 foi clara no sentido de que a comprovação documental da transferência dos valores depositados aos sucessores do antigo delegatário, em cumprimento ao determinado no parecer e decisão de fls. 95/98, deve ser cumprida pela Interina nos autos do processo n. 0033753-70.2022.8.26.0100, no qual é concentrado o acompanhamento da serventia vaga. 2) Atente-se a Sra. Interina, providenciando o imediato cumprimento da decisão, no processo n. 0033753- 70.2022.8.26.0100. 3) Comunique-se à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício, que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 110/200. 4) Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001015-41.2024.8.26.0100**

## Dúvida - Registro de Imóveis - Mf7 Construtora e Incorporadora Ltda

Processo 1001015-41.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Mf7 Construtora e Incorporadora Ltda - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar o óbice apontado, determinando ao Oficial que comunique sobre a comercialização de imóvel caracterizado como HIS 2 produzido mediante adesão ao regime jurídico em questão à Prefeitura do Município de São Paulo. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Diante da relevância da matéria aqui tratada, dê-se ciência da presente sentença ao Ministério Público, para eventual interposição de recurso. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1182649-04.2023.8.26.0100

### Dúvida - Registro de Imóveis -

Processo 1182649-04.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Williana Melhem - Espólio de Henriette Chohfi Abdalla - - Mosteiro de Sao Bento de Sao Paulo - - Lucia Abdalla Abdalla e Assad Abdalla Abdalla - - Pedro Cicuto Trombini - - Espólio de Amélia Abdalla - Diante do exposto, mantenho a rejeição da impugnação apresentada por Pedro Cicuto Trombini, e determino o retorno dos autos ao Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, que prosseguirá com o procedimento extrajudicial nos termos do item 420.5, Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA (OAB 42226/SP), ANDREA APARECIDA MILANEZ (OAB 307527/SP), FERNANDO SASSO FABIO (OAB 207826/SP), EDUARDO ALMEIDA DOMINGUES (OAB 237316/SP), ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA (OAB 26473/SP), ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA (OAB 26473/SP), MARCOS DUARTE DE ARRUDA (OAB 382593/SP), SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA (OAB 42226/ SP), SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA (OAB 42226/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1040753-07.2022.8.26.0100

### Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Processo 1040753-07.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - Marcellus Glaucus Gerassi Parente - - Thais Stella Gerassi Parente - - Elvira de Oliveira Neves - - Célia Maria Neves Asdurian - - Espólio de Catharina Parente de Oliveira Neves e outro - Vivian Rosana Parente - - Nova Paulista Empreendimentos Imobiliários S.a. - - Bpg Iii Fundo de Investimento Em Participações Multiestratégia e outro - Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, porém nego-lhes provimento, eis que a decisão atacada não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos estritos limites do artigo 1.022 do CPC. Ao reverso, busca a embargante a modificação do decisum o que deve ser alvo de recurso adequado. Acrescesse, por oportuno, que com a pendência do recolhimento das custas iniciais, a decisão de fls. 2.899 limitou-se em analisar, para além da determinação do recolhimento, a questão urgente da segurança das acessões existentes no imóvel, de modo que não resta qualquer omissão a ser superada. Nesse mesmo sentido, inclusive, veio a decisão de fls. 2.865, item 3. No que diz respeito

às custas iniciais, poderão ser recolhidas na forma parcelada, como já autorizado, porém no prazo de 10 dias, e não após o trânsito em julgado do agravo de instrumento já apreciado pelo Tribunal de Justiça, conforme consta na decisão embargada, com a ressalva de eventual efeito suspensivo concedido aos recursos excepcionais. Por fim, dá-se nova oportunidade para as partes se manifestarem sobre a segurança das construções, decidindo-se desde já que os possuidores não poderão se opor à entrada de profissionais técnicos da parte requerente para eventual elaboração de laudo de constatação. Intimem-se. - ADV: FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES (OAB 285920/SP), FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES (OAB 285920/SP), FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE (OAB 126046/SP), RICARDO CHOLBI TEPEDINO (OAB 143227/ SP), RENATA BASILE NETTO (OAB 246793/SP), BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM (OAB 89414/SP), BRUNO PEDREIRA POPPA (OAB 247327/SP), CARLOS ALBERTO ESCOBAR MARCOS (OAB 89067/SP), FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES (OAB 285920/SP), FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES (OAB 285920/SP), FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES (OAB 285920/SP), FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES (OAB 285920/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168115-55.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1168115-55.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito ? Jardim América, Capital, noticiando que verificou a falta de subscrição pelo escrevente autorizado nos assentos de óbito de S. T. e J. A. D. S., quando requerida a certidão de S.T. via CRC-Nacional. Explicou a Senhora Titular que os assentos não contam com a assinatura do escrevente que os lavrou em 1.988. Verifica-se, contudo, que os documentos que fundamentaram os atos encontram-se regularmente arquivados no ofício extrajudicial (fls. 05/08). A Senhora Titular manifestou-se favorável à subscrição dos atos pretéritos, haja vista que os assentos estão regulares em sua formação. À luz do exposto, tendo havido a concordância do Ministério Público (fls. 40), autorizo a subscrição dos atos apócrifos, nos termos em que indicados pela Senhora Titular, que deverá anotar nos assentos a autorização concedida nestes autos. Ato contínuo, após a regularização, expeça-se a certidão requerida de S. T., se em termos (fls. 22/33). Por fim, nada obstante a constatação do equívoco, a matéria não dá margem à adoção de medida correccional, na consideração de que a atual titular da delegação não respondia, à época, pelo expediente da serventia, inexistindo, portanto, responsabilidade funcional a ser investigada. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, ao arquivo. Ciência à parte interessada (fls. 22/33), à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. Intime-se. ADV: Yasmin Reda Awada, (OAB 451186/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 0043389-26.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 0043389-26.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de solicitação encaminhada por usuário visando a conferência da autenticidade

do reconhecimento da firma em nome de L. D. G., aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto do 1º Tabelionato de Notas desta Capital. Os debatidos atos encontram-se acostados às fls. 02/12. O Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital, então guardião do acervo pertencente ao 1º Tabelionato de Notas da Capital, que se encontrava com o expediente suspenso, indicou que não foi localizado o cartão de assinaturas em nome de L. D. G. no acervo, tendo porém, confirmado que os selos utilizados pertencem à unidade e o nome do preposto constante na documentação, de fato, coincide com o nome de um funcionário que trabalhou no referido cartório extrajudicial (fls. 15/18). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 24/25, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. O Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital veio novamente aos autos para informar que um dos selos constantes no documento trata-se de uma montagem, não tendo sido identificado na base de dados do Portal do Extrajudicial; nada pôde afirmar quanto ao carimbo de autenticação, posto que não foi encontrado para confronto no acervo recolhido, destacando-se, por fim, que não identificou a quem pertence a assinatura do preposto que cerra os atos no Sinal Público do 1º Tabelionato (fls. 29). Manifestaram-se o Senhor Tabelião do 21º Tabelionato de Notas da Capital e o Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 38º Subdistrito, quanto aos reconhecimentos de firma atribuídos às suas unidades, os quais reputaram autênticos (fls. 30/34 e 35/38). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado por particular visando confirmar a autenticidade de reconhecimento de firma atribuído ao 1º Tabelionato de Notas desta Capital. Em 28.02.2023, por decisão da E. CGJ, houve o encerramento das atividades notariais da delegação extrajudicial vaga correspondente ao 1º Tabelião de Notas da Comarca da Capital por insuficiência de equilíbrio econômico. Diante da entrada em exercício da nova Sra. Delegatária em 31.10.2023, houve a retomada das atividades do 1º Tabelionato de Notas desta Capital, cessando o recolhimento do acervo pelo 9º Tabelionato de Notas desta Capital. O Senhor Titular do 9º Tabelionato de Notas esclareceu que o reconhecimento da firma em comento, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante o 1º Tabelionato. Isso porque, após conferências internas, averiguou-se que o signatário não possuía cartão de firmas depositado no referido Ofício, identificando-se que um dos selos utilizados no documento era resultado de uma montagem fraudulenta de dois selos diferentes. A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de L. D. G., cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. A despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que as unidades correicionadas concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora de procedimento administrativo-disciplinar em face dos Senhores Titulares. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhese cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 0043996-39.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - P.A.R.C. e outro - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face do Senhor P. A. R. C., Tabelião de Notas da Comarca da Capital, em virtude da expedição de carta de sentença notarial referente ao processo nº 0509295-74.1995.8.26.0100, que teve seu trâmite perante o MM. Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca da Capital, sem que houvesse autorização a tanto. O Senhor Tabelião foi interrogado (a fls. 445/446). Sobreveio defesa prévia (a fls. 447/457) e o Senhor Titular noticiou que não produziria outras provas (fls. 460/461). Encerrada a instrução (a fls. 463), em alegações finais, o Notário pugnou pela improcedência do processo administrativo disciplinar (a fls. 467). É o breve relatório. Decido. Cuida-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face do Senhor P. A. R. C., Tabelião de Notas da Comarca da Capital. Consta dos autos que, aos 20.05.2022, o Senhor Tabelião noticiou a este Juízo que havia verificado indícios de fraude na expedição de carta de sentença perante sua serventia, datada de 23.03.2022, referente ao processo nº 0509295-74.1995.8.26.0100, que teve seu trâmite perante o MM. Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca da Capital. Em que pese o pedido tivesse sido realizado por advogado regularmente cadastrado no processo, não haveria determinação judicial ou deferimento para a expedição da carta notarial e o processo que lhe fora apresentado, pelo causídico, estaria incompleto. Em sua defesa, o Senhor Tabelião afirma que compulsou minuciosamente os autos e que não havia nenhum ato processual para além de fls. 1.887 (fls. 1.939 do processo digitalizado), do nono volume, que finalizava com a certidão de trânsito em julgado da execução. Especificamente, refere o Tabelião que teria havido manuseio fraudulento dos autos originais que lhe foram entregues, quando do requerimento da carta de sentença (fls. 450). Não obstante, anoto que à data da expedição da Carta, já havia ou deveria haver decisão juntada aos autos (conforme se verifica do feito digitalizado) negando a expedição de carta de adjudicação (fls. 2053/2056). Pois bem. Como é incontroverso nos autos, houve a expedição indevida de carta de sentença, posto que não havia decisão no feito a permitir sua extração; pelo contrário, havia decisão específica indeferindo a expedição de carta de adjudicação, o que pressupõe a impossibilidade da emissão da carta notarial. De fato, à luz dos atos posteriores ao trânsito em julgado, é límpido o entendimento de que a carta notarial não poderia ser expedida, haja vista a decisão de fls. 2021 e 2054/2056 (autos digitais). Ressalto que tais decisões foram anteriores à extração da carta notarial e deixavam clara a impossibilidade de sua confecção. Contudo, o Senhor Tabelião afirma que não teve acesso aos atos processuais posteriores às fls. 1.887 (fls. 1.939 do processo digitalizado), do nono volume, que finalizava com a certidão de trânsito em julgado da execução. Destaco que quando do requerimento da referida carta, o processo cível, físico, ainda não havia sido digitalizado. O Tabelião de Notas é “profissional do direito dotado de fé pública” (NSCGJ, Cap. XVI, “1”), de modo que não há motivos para não se dar crédito a sua afirmação (quanto ao manuseio fraudulento ou extravio de folhas dos autos originais que lhe foram entregues). Ademais, em seu favor, pesa o fato de que foi o próprio Notário quem comunicou a ocorrência a esta Corregedoria Permanente. Nestes termos, não obstante a nulidade da carta extraída em ofensa direta à determinação judicial expressa, à luz de toda a instrução realizada, verifico que não se pode atribuir falha ou ilícito ao Senhor Titular: a uma, porque o Tabelião, imbuído de fé pública, afirma que recebeu os autos incompletos do Dr. Advogado e não tinha meios ou motivos para suspeitar de eventual fraude, e, em segundo lugar, porque tão logo ciente do ocorrido, o Senhor Titular, em clara demonstração de boa-fé, cuidou de comunicar a esta Corregedoria Permanente e ao Registro de Imóveis, impedindo que maiores danos fossem causados pelo documento vicioso. Ulteriormente, ainda, o Senhor Titular logrou êxito em recolher a carta notarial viciosa, impedindo sua circulação. Supor a responsabilização do Notário por falha para a qual não deu causa seria imputar-lhe responsabilidade objetiva, o que não se pode conceber, haja vista que a responsabilização funcional dos Titulares de delegações deriva da inobservância de seus deveres funcionais o que não se apurou. Em especial, o Notário bem explicou seus argumentos em favor da expedição da carta notarial, à luz das informações que possuía, logrando êxito em demonstrar a observância das normas (NSCGJ, Cap. XVI, itens 214/215), as rotinas internas de trabalho, orientação e fiscalização, em devido cumprimento de seus deveres. Os fatos

ora analisados não poderiam ter sido evitados pelas diligências normais e necessárias adotadas pelo Senhor Tabelião como bem sugerido pelo próprio Delegatário, o requerimento de certidão de objeto e pé do processo poderia ter evitado a lide; todavia, tal solicitação não está normatizada e não se insere no âmbito de suas obrigações, certo de que causa demora (em vista da alta demanda do Judiciário e conseqüente morosidade das serventias judiciais) e gera custos extras às partes. Por conseguinte, não demonstrado ter havido a inobservância das prescrições legais ou conduta atentatória às instituições notariais e de registro, diante dos esclarecimentos pormenorizadamente prestados, não verifico indícios de que o Senhor Titular tenha falhado em seus deveres funcionais, de tudo se inferindo que a eventual falha na expedição da carta notarial não contou com a conivência do Senhor Titular, que atuou à luz da normativa pertinente. Nessa ordem de ideias, ante todo o exposto, julgo improcedente o processo administrativo disciplinar. Considerando-se os indícios de que o processo tenha sido manipulado fraudulentamente para a obtenção da carta de sentença, comunique-se a presente decisão, juntamente com as principais peças dos autos, ao MM. Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca da Capital, para as considerações que o caso merecer. Oportunamente, archive-se. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta decisão como ofício. Ciência ao Senhor Tabelião. P.I.C. - ADV: ANTONIO JORGE MARQUES (OAB 130436/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0054955-69.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - D.D.E.P.J. - R.M**

Processo 0054955-69.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - D.D.E.P.J. - R.M. e outro - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo do DIPO 5, que noticia suposta irregularidade na lavratura de assento de óbito, do qual constou, equivocadamente, que o corpo havia sido cremado, quando, na realidade, restara sepultado, no aguardo de posterior autorização para a incineração. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/44. Sobreveio informação pelo Crematório e Cemitério Bosque da Paz, noticiando que, em vista da autorização pelo MM. Juízo Criminal, a falecida fora cremada aos 23.10.2023 (fls. 52/53). O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 62/68, noticiando que a lavratura do assento, com referência à cremação, teve por fulcro a Declaração do Serviço Funerário, da qual figurava tal informação. O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer final opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço por parte da serventia correicionada (fls. 71/72). É o breve relatório. Decido. À luz dos esclarecimentos prestados e, no mais, considerando-se que o assento está, agora, em consonância com a realidade fática, verifico que inexitem medidas de ordem administrativa a serem adotadas. Por conseguinte, reputo satisfatórias as explicações pelo Senhor Titular, não vislumbrando a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial ou responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Sem prejuízo, considerando-se que houve o equívoco na informação quanto ao destino do cadáver pelo Concessionária do Serviço Funerário MAYA, encaminhe-se cópia desta r. Sentença, que servirá de ofício, bem como das principais peças dos autos, à SP-Regula, para ciência e providências que entender pertinentes. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e ao DIPO 5, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. I.C. - ADV: ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA (OAB 177005/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003650-92.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Notas - N.G.H.C. - - L.G.H. - - D.G.H.P.N. - - M.J.G.H**

Processo 1003650-92.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Notas - N.G.H.C. - - L.G.H. - - D.G.H.P.N. - - M.J.G.H. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr.(a.) LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Esta Corregedoria Permanente tem limitado campo de atribuição, no âmbito administrativo, desempenhando, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Consigno que este Juízo Corregedor Permanente, de caráter limitado e exclusivamente administrativo, não possui poderes para efetuar substituições de vontade, devendo tais pretensões serem levadas à via jurisdicional, competente a tanto. Impende destacar, ainda, que este Juízo administrativo não atua de forma consultiva ou abstrata, devendo o interessado apresentar representação formal em face de questão pontual ou, alternativamente, em casos de dúvidas legais, referir-se aos meios adequados. Bem assim, não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: MAGDA CRISTINA MUNIZ (OAB 217507/SP), MAGDA CRISTINA MUNIZ (OAB 217507/SP), MAGDA CRISTINA MUNIZ (OAB 217507/SP), MAGDA CRISTINA MUNIZ (OAB 217507/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1005950-27.2024.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária**

Processo 1005950-27.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - W.M. - - J.M. - Vistos. Cuidase de ação de despejo ajuizada por Wanderlei Migliorini e Joseli Migliorini em face de Rafael Migliorini. À luz dos autos, extraio que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação de despejo, distribuída por dependência à ação de usucapião em trâmite nos autos nº 1736782-56.2021.8.26.0100. A competência desta 2ª Vara de Registros Públicos restringe-se às hipóteses elencadas no artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27-8-1969, inexistindo previsão de competência para o processamento e julgamento de ação de despejo, cuja competência é das Varas Cíveis. Consoante lição do eminente Benedito Silvério Ribeiro, na obra "Tratado de Usucapião", Volume 2, páginas 1.043 e 1.045, Editora Saraiva, 1992: "Na hipótese de conexão entre a ação de usucapião e outras do âmbito cível (possessórias, reivindicatórias, divisórias, demarcatórias etc.), não ocorrem geralmente problemas de competências nas comarcas do interior. Mas há nas capitais e algumas cidades atribuições de julgamento da primeira por Vara de Registros Públicos, submetendo-se às demais a varas cíveis. A princípio, uma vez reconhecido o cabimento da reunião dos processos, parece estar afastada a competência pelo primeiro feito distribuído, dando-se a atração por força da competência especial da Vara de Registros Públicos. No entanto, no caso de varas especializadas, deve-se ressaltar que a cada qual compete o processamento e julgamento dos feitos de sua alçada, exceto quando aflore interesse da Fazenda Pública.... A par da permissibilidade vista em alguns julgados aceitando decisão conjunta de ação de usucapião com reivindicatória ou possessória, por reconhecimento de conexão ou para evitar julgamentos contraditórios, é preciso ponderar que isso não é possível,

quando sejam os juízos incompetentes, de forma absoluta. Por conseguinte, onde haja Vara de Registros Públicos, esta não é competente para processar e julgar ações cíveis, enquanto a vara cível não pode conhecer de ação de usucapião” g.n. Além disso, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça tem entendido pela ausência de identidade entre as ações de usucapião e de despejo, a justificar a necessidade de julgamento conjunto das demandas. Nesse sentido, “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação de despejo cumulada com ação de cobrança Ação de usucapião anteriormente ajuizada Identidade de ações e conexão inexistente Causas de pedir e pedidos distintos Inexistência de risco de decisões contraditórias Precedentes desta C. Câmara Especial Possibilidade de suspensão da segunda ação por prejudicialidade externa a critério do Magistrado Desnecessidade de reunião das ações Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado”. (TJ-SP - Conflito de competência cível: 0040630-98.2023.8.26.0000 Paraguaçu Paulista, Relator: Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 27/11/2023, Câmara Especial, Data de Publicação: 27/11/2023) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis distribuída livremente para a 2ª Vara Judicial de Arujá. Remessa dos autos para a 1ª Vara Judicial local, sob o argumento de a ação ser conexa com o processo de usucapião referente ao mesmo imóvel que lá tramita. Medida equivocada. Ausência de conexão. Pedidos e causar de pedir diversos. Ausência de risco de decisões conflitantes. Competência da Juíza suscitada da 2ª Vara Judicial de Arujá. (CC nº 0017200-25.2020.8.26.0000 Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca (Pres. Seção de Direito Privado) j. 10.06.2020). Restando afastada a incidência da regra dos art. 286, inc. I, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento desta ação e determino aredistribuição a uma das Varas da Cíveis do Foro Central da Capital, com as homenagens de estilo. Como a decisão que versa sobre competência não consta do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cumpra-se de imediato. São Paulo, 22 de janeiro de 2024. - ADV: JACI SABINA DE LIMA MATTOS (OAB 484704/SP), JACI SABINA DE LIMA MATTOS (OAB 484704/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1099463-54.2021.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1099463-54.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.D.I.P. - R.T.D.S.M.P. e outros - Vistos, Fls. 69/71: a procuração acostada aos autos encontra-se apócrifa. Assim, providencie a parte interessada a regularização de sua representação processual, bem como a juntada de cópia de seu documento de identidade. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, estando em termos, defiro a habilitação nos autos, anotando-se; ao revés, indefiro. Após, tornem os autos ao arquivo. Ciência à parte interessada somente do teor da presente deliberação. Int. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123396-22.2022.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1123396-22.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - C.J.M. - - S.R.S.M. - VISTOS, Fls. 73/74: indefiro a expedição da certidão, haja vista a irregularidade do registro e a inércia dos interessados em sua correção, perante as vias ordinárias. Se o caso, o pedido deverá ser deduzido diretamente perante o MM. Juízo da Família, que poderá requisitar a certidão à serventia extrajudicial. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: NOÉLIA VIANA LOPES ALGE (OAB 332291/SP), NOÉLIA VIANA LOPES ALGE (OAB 332291/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148085-96.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - M.M.M**

Processo 1148085-96.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - M.M.M. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de pedido de providências objetivando a retificação de Escritura Pública da lavra do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/22. A Senhora Titular manifestou-se às fls. 39/41, qualificando negativamente o pedido. A parte Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu pedido original (fls. 45). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 48/49, opinando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, refaço à parte interessada a observação, já deduzida às fls. 27/28, de que a matéria aqui ventilada é objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Atente-se a parte interessada que este Juízo Corregedor Permanente carece de atribuição para efetuar eventual suprimento de vontade, não se tratando de mero formalismo, mas sim de observância das normativas incidentes e procedimentos cabíveis nesta via administrativa. Refeitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito administrativo da questão. Consta dos autos que a Escritura Pública que se pretende retificar foi lavrada aos 10.01.1980. A seu turno, a Senhora Titular assevera que não é possível retificar o instrumento público por meio de simples ata retificativa. Com efeito, em suma, indica a Delegatária que não há erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial que permita a confecção de ata retificativa, sendo necessário, para alteração de sua redação, que as partes procedam à lavratura de Escritura de Retificação e Ratificação, para a qual todos devem comparecer, ou seus herdeiros e sucessores, para apor sua concordância com a alteração efetuada. Pois bem. Assiste razão à Senhora Tabeliã na negativa efetuada. Não obstante a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. Em resumo, destaco que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Ao revés, se cuida de alterar termo essencial do ato seu objeto. Dessa forma, se exige, para tanto, a presença das partes originais do ato (ou seus herdeiros,

sucessores ou ordem judicial), para a lavratura de escritura de retificação e ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, como acertadamente referido pelo Senhor Delegatário, uma vez que afeta parte essencial do negócio jurídico pactuado: a declaração das partes. Especialmente, é certo que a retificação pretendida transpassa seus efeitos para além da mera alteração de dados no registro. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexactidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Na impossibilidade de comparecimentos das partes originais, o suprimento da vontade deve ser buscado pelas vias próprias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: EZILKA SENNA PEDREIRA (OAB 157152/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1153585-46.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1153585-46.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - M.T.M. - - A.M.P.T.M. e outro - Vistos, Fls. 99/100: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 94, conferindo prazo, conforme item 3, para que todas as partes interessadas se manifestem, após a juntada dos documentos pelo Senhor Tabelião. Ulteriormente, ao Ministério Público, vindo-me conclusos a seguir. Intime-se. - ADV: MARCELO TELES PEREIRA (OAB 341866/SP), MARCELO TELES PEREIRA (OAB 341866/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1153585-46.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - M.T.M. - - A.M.P.T.M. - - C.D.B.A.D.C.D.B.E.M**

Processo 1153585-46.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - M.T.M. - - A.M.P.T.M. - - C.D.B.A.D.C.D.B.E.M. - Vistos, Fls. 99/100: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 94, conferindo prazo, conforme item 3, para que todas as partes interessadas se manifestem, após a juntada dos documentos pelo Senhor Tabelião. Ulteriormente, ao Ministério Público, vindo-me conclusos a seguir. Intimese. - ADV: MARCELO TELES PEREIRA (OAB 341866/SP), LUIZ DE PAULA (OAB

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1160625-79.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal**

Processo 1160625-79.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal - R.S.V.M. - D.E.S. e outro - Vistos. 1. Fls. 11/23: Defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. 2. Considerando a data do óbito, por cautela, encaminho cópia integral dos autos ao INSS, bem como ao MPF para conhecimento e providências que entender por pertinentes. 3. Autorizo a lavratura do assento de óbito, observadas as cautelas necessárias. Ao Sr. Oficial para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público. 4. Considerando que a Declaração de Óbito fora emitida pela concessionária Prever Santa Clara aos 26/10/2023 (óbito 26/10/2023), contudo sendo encaminhada ao Registro Civil das Pessoas Naturais competente somente aos 10/11/2023, para fins de conhecimento, encaminho, por e-mail, cópias das fls. 03 e 04 à SP Regula. Serve esta como ofício. 5. Ciência ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente. I.C. - ADV: EDSON FERNANDES DE PAULA (OAB 125998/SP)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167550-91.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1167550-91.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.M. - A.L.C. - - K.C.P. e outro - Vistos. 1. Compulsando a documentação acostada aos autos, observo que o falecido é sogro do declarante do óbito (fl. 05), bem como que não houve a atuação do SVO. Assim, torno sem efeito a deliberação de fls. 16/17, em razão do equívoco mencionado, e passo a decidir. À z. Serventia judicial para encaminhamento de e-mail ao SVO, informando a desnecessidade do cumprimento do despacho-ofício outrora encaminhado. 2. Fls. 18/26: defiro a habilitação nos autos, uma vez que são partes interessadas. Anote-se. 3. Autorizo a lavratura do assento de óbito, observadas as cautelas necessárias, bem como com as informações constantes nos autos. Consigno às partes interessadas que o registro é efetuado com base nas Declarações de Óbito acostadas aos autos, certo que a emitida pela concessionária Maya fora efetuada pelas declarações prestadas pelo genro do extinto. Eventual equívoco nas informações deverá ser dirimida pela via retificatória jurisdicional cabível. Ao Sr. Oficial para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público. 4. Considerando a data do óbito (08/11/2023) e o encaminhamento da documentação à Unidade para o competente registro somente em 25/11/2023, por cautela, encaminho cópia integral dos autos ao INSS, bem como ao MPF para conhecimento e providências que entenderem pertinentes. Serve a presente como ofício, encaminhando-se por e-mail. 5. Ciência ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente. P.I.C. - ADV: MARIA APARECIDA BORGES DO AMARAL (OAB 255854/SP), MARIA APARECIDA BORGES DO AMARAL (OAB 255854/SP)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1172626-96.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1172626-96.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.J.M. - Vistos, Manifeste-se o Sr. Titular da Delegação. Com o cumprimento, intimem-se as partes interessadas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Int. - ADV: NOÉLIA VIANA LOPES ALGE (OAB 332291/SP)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176966-83.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.M.F.N.Y. - - V.D.Y. - - A.A.Y.C. - - T.Y.Y. - Vistos**

Processo 1176966-83.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.M.F.N.Y. - - V.D.Y. - - A.A.Y.C. - - T.Y.Y. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento tão somente da regularidade da exigência do pagamento das taxas e emolumentos pelo Sr. Titular do 19º Tabelionato de Notas da Capital. 2. Logo, foge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a declaração para obtenção da gratuidade em comento, a análise do pedido de liminares, tampouco compete o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipatória para a lavratura de Escrituras de Sobrepartilha e de Usucapião, mormente considerada a questão de incidir sobre verba atinente aos cofres públicos. 3. Nesta toada, considerando o caráter exclusivamente administrativo desta Corregedoria Permanente, recebo a presente ação intitulada “Pedido Declaratório” como Pedido de Providências. Anote-se. 4. Assim, delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se o Sr. Tabelião do 19º Tabelionato de Notas desta Capital. 5. Com o cumprimento intimem-se os Srs. Requerentes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, ao MP. Int. - ADV: LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI (OAB 252917/SP), LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI (OAB 252917/SP), LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI (OAB 252917/SP), LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI (OAB 252917/SP)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1179311-22.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1179311-22.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.O.G. - VISTOS, Considerando tratar-se de requerimento de certidão de assento de nascimento cancelado, bem como a informação de adoção do registrado, atualmente maior de idade, por ordem judicial da via jurisdicional, as pretensões fogem do limitado campo de atuação

administrativa deste Juízo Corregedor Permanente, mormente considerada, ainda, as disposições constantes na Lei Geral de Proteção de Dados. Consigno que compete à parte interessada diligenciar a fim de obter as informações quanto ao Juízo emissor da ordem e dirimir as pretensões diretamente naquele, a par das disposições constantes na mencionada LGPD. Destarte, inexistindo providências nesta seara administrativa a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA (OAB 364684/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003871-75.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1003871-75.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.V.M. - R.S.V. e outros - Vistos. 1. Fls. 11/13: defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se. 2. Considerando o lapso temporal transcorrido desde o óbito (27/12/2023), por cautela, a fim de evitar indesejável duplicidade de registros, providencie o Sr. Delegatário buscas de eventual assento de óbito lavrado em nome da falecida, providência esta que, doravante, deverá ser observada em situações similares (conhecidos, desconhecidos ou natimortos), inclusive orientando seus prepostos a tanto, devendo o resultado ser encaminhado juntamente com a exordial, conforme já determinado anteriormente. Caso negativo o resultado das buscas junto ao CRC, autorizo a lavratura do assento de óbito, observadas as cautelas necessárias, bem como com as informações constantes nos autos. Ao Sr. Oficial para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público. Na hipótese do resultado positivo das buscas junto ao CRC, deverá o Sr. Delegatário obstar a lavratura do assento de óbito, devendo a z. Serventia Judicial encaminhar os autos ao MP. 3. Ciência ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente, se em termos. P.I.C. - ADV: AELMO OLIVEIRA DA COSTA (OAB 78804/BA)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1151913-03.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1151913-03.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - F.L.D.G.S. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuário que se insurge diante de alegada demora no atendimento perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 15º Subdistrito Bom Retiro, desta Capital. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 13/15. Instada a se manifestar, a parte representante noticiou satisfação com a tratativa da questão em relação ao Registro Civil desta Capital (fls. 22). O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos (fls. 25/26). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada em face do Registro Civil das Pessoas Naturais do 15º Subdistrito desta Capital. Narrou a parte representante, em suma, que houve demora excessiva na expedição de certidão, requerida por meio da serventia desta Capital, via CRC, à unidade extrajudicial de São João da Boa Vista. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer que, de fato, o atraso se deu em razão de a unidade extrajudicial detentora do registro

(de São João da Boa Vista, SP) não ter cumprido corretamente o prazo de 05 (cinco) dias para o envio das informações; de modo que sua serventia não pode ser responsabilizada pela demora. Ademais, referiu a Senhora Titular que não conseguiu contato com a serventia de São João da Boa Vista, nem por meio telefônico, nem por mensagem eletrônica. O Senhor Representante compreendeu os esclarecimentos prestados pela Senhora Titular e solicitou o encaminhamento dos autos ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais de São João da Boa Vista, SP, para apurações. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, que considero suficientes, e da satisfação da parte reclamante no que tange à atuação da serventia paulistana, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial, em especial na consideração de que a Senhora Titular bem explicou o ocorrido. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais de São João da Boa Vista, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência e eventuais providências quanto o atraso no envio de dados via CRC, bem como pela impossibilidade de contato com o referido cartório. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Titular, ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: IZABEL JOANNA DE DEUS D'URSO (OAB 11438/SP), THEREZINHA DE JESUS D'URSO SILVA (OAB 11569/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183863-30.2023.8.26.0100**

##### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1183863-30.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.I. - A.D.S. - Vistos, Fls. 26: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. Nada sendo requerido no prazo legal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: KAZELIO DE FARIA CARDOSO (OAB 459505/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003116-51.2024.8.26.0100**

##### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1003116-51.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Adriano Marques da Rocha - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: LEANDRO SANTANA DE SOUSA (OAB 420632/SP), ALESSANDRO LIMA PEREIRA DE ASSIS MUNHOZ (OAB 414320/SP), ALESSANDRO LIMA PEREIRA DE ASSIS MUNHOZ (OAB 414320/SP), LEANDRO SANTANA DE SOUSA (OAB 420632/SP), LEANDRO SANTANA DE SOUSA (OAB 420632/SP), ALESSANDRO LIMA PEREIRA DE ASSIS MUNHOZ (OAB 414320/SP), LEANDRO SANTANA DE SOUSA (OAB 420632/SP), ALESSANDRO LIMA PEREIRA DE ASSIS MUNHOZ (OAB 414320/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008336-30.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.**

Processo 1008336-30.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. - Vistos. 1. Fls. 50/52: Ante o documento juntado às fls. 52, o pedido de suspensão do feito não comporta ser deferido, vez que, como a dúvida foi suscitada diretamente pelo interessado, o Oficial prestará as informações pertinentes, em consonância com o item 39.2 e incisos, Cap. XX, das NSCGJ. 2. Cumpram-se, pois, os itens 2 e 3 da decisão de fls.46/47. Intimese. - ADV: FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO (OAB 345970/SP), THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA (OAB 236227/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011175-28.2024.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**

Processo 1011175-28.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Ahmed Yarub Hani Al-nuaimi - Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI (OAB 193966/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014611-88.2021.8.26.0006**

**Procedimento Comum Cível - Família**

Processo 1014611-88.2021.8.26.0006 - Procedimento Comum Cível - Família - Samantha Martins de Almeida - - Soraya Martins de Almeida - Cuida-se de ação declaratória de morte presumida. Em razão da matéria veiculada no presente feito, que versa sobre retificação de assento civil, com fulcro no art. 38, I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e art. 12, da Resolução TJSP n. 1/71, redistribuam-se os autos à 2ª Vara de Registros Públicos desta Comarca, que detém competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria atrelada a Registro Civil das Pessoas Naturais. Intime-se - ADV: GABRIEL D'AVILA SOUZA FRAIHA (OAB 392920/SP), CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ (OAB 397364/SP), CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ (OAB 397364/SP), GABRIEL D'AVILA SOUZA FRAIHA (OAB 392920/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016667-98.2024.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1016667-98.2024.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - L.M.O. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA (OAB 177005/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168975-56.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Companhia Brasileira de Distribuição - Vistos**

Processo 1168975-56.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Companhia Brasileira de Distribuição - Vistos. 1) Fls. 103/108 e 109/184: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: DANILO GALLARDO CORREIA (OAB 247066/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176076-47.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1176076-47.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Yasmin Lara Claramunt Bittencourt - Vistos. 1. Fls. 332/334 e 343/344: Diante da superveniente manifestação dos interessados no sentido de que não se opõem ao recolhimento das custas e emolumentos em consonância com a Lei Estadual nº11.331/02, manifeste-se o i. Oficial, esclarecendo se a consulta subsiste. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. - ADV: YASMIN LARA CLARAMUNT BITTENCOURT (OAB 359646/SP), YASMIN LARA CLARAMUNT BITTENCOURT (OAB 359646/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0042024-34.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0042024-34.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS - Vistos. Fls. 68/72 e 77: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: ALEXSANDRO VIEIRA DE

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142293-64.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1142293-64.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Monica Matavelli Sarno - Vistos. Fls. 778/787: Diante da superveniente manifestação do Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital, informando que, após o Registro n. 10 da Matrícula n. 21.270 (prenotação n. 887.878 fls. 772), o imóvel já fora alienado a terceiros pela suscitada (fato novo nos autos), sobrevivendo o registro de escritura pública sob o Registro n. 11 da Matrícula n. 21.270 (prenotação n. 890.746 fls. 773), concretamente, mostra-se inviável o registro do aditamento do formal de partilha na referida matrícula, vez que o ingresso do novo título no fólio causaria a quebra da ordem cronológica dos registros e da cadeia dominial a partir do Registro n. 11, em ofensa ao princípio da continuidade registral. De qualquer modo, persiste a r. sentença tal como lançada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: RAPHAEL BORSATO NOVELINI (OAB 361871/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1174429-17.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1174429-17.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Francisco Vecchio Barbosa - - Simone Liano de Souza - Pelo exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que os óbices subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR (OAB 274264/SP), ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR (OAB 274264/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1002413-23.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1002413-23.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, 1) Primeiramente, consigno que é vedado o fornecimento de informações pormenorizadas à parte interessada quanto à espécie de elementos sensíveis e restritos, e vedado também o fornecimento da senha de acesso, devendo a i. Sra. Titular, inclusive, orientar seus prepostos neste sentido. 2) Fl. 19: Considerando que o presente expediente possui cópia do assento de casamento em análise, o qual contém informações de caráter sensível acessíveis somente à contraente sobrevivente, bem como diante das disposições constantes na Lei Geral de Proteção de Dados, indefiro, por ora, a habilitação requerida. Ciência à Sra. Delegatária, a qual deverá cientificar a parte interessada somente do teor da presente deliberação. 3) Fls. 14/15: O entendimento deste Juízo, já externado em outros pedidos de providências, é no sentido de que o elemento que consta no registro em questão se trata de dado

pessoal sensível (1115372- 05.2022.8.26.0100 e 1108569-69.2023.8.26.0100 ? este instaurado pela mesma Sra. Titular), o que se mantém. Consigno o prazo de quinze dias, bem como o sigilo das informações pessoais existentes nos autos. Servirá a presente decisão como ofício. Com o aporte da resposta aos autos, tornem conclusos. Intime-se. ADV: MARCO ANTONIO PASSANEZI, (OAB 330800/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1183543-77.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1183543-77.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito ? Vila Formosa, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento da firma apostado em CRV, em nome de J. B. R. da S., CPF nº 414.\*\*\*.\*\*\*-41, cujo ato supostamente teria sido praticado perante sua serventia. O documento debatido encontra-se acostado às fls. 05. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 12/13, pugnando pelo arquivamento do expediente. É o breve relatório. DECIDO. Noticia o Senhor Titular que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento da firma apostado em CRV, em nome de J. B. R. da S., CPF nº 414.\*\*\*.\*\*\*-41, cujo ato supostamente teria sido praticado perante sua serventia. O Senhor Oficial esclareceu que o signatário não possui ficha de firma arquivada na serventia. Ainda, indicou que o sinal público, a etiqueta e os carimbos não conferem com os padrões adotados pela unidade. Por fim, asseverou o Titular que o selo apostado no documento ora em análise, não obstante pertencente à serventia, foi utilizado em momento temporal diverso do indicado no documento, para o reconhecimento da firma de outro usuário. Nessa senda, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivada a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento de firma, cujo ato foi realizado mediante montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora de quebra de confiança, por parte do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, considerando o ato atribuído ao 4º Tabelião de Notas de Guarulhos, SP, encaminhe-se cópia integral dos autos ao MM. Juízo Corregedor Permanente da referida serventia, por e-mail, servindo a presente como ofício. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude praticada. Ciência ao Senhor Oficial e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1015221-60.2024.8.26.0100**

## Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1015221-60.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.B.F.G.K. - Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE ajuizada por A. B. F. G. K. em face de W.M.B., na qual, em síntese, narra situação de abandono afetivo como causa de pedir para exclusão do nome de seu genitor biológico de seu assento de seu assento de nascimento. Alega ainda que a anotação de dois genitores constitui óbice à plena fruição de seus direitos na Alemanha, onde atualmente reside. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 38 do DecretoLei Complementar n.º 3 de 1969, bem como a partir da interpretação da exordial, nota-se que este juízo é absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processamento e julgamento do feito, visto que se trata de matéria, além de exigir a instauração de contraditório e eventual dilação probatória, de ação de estado, de competência dos Juízos de Família e Sucessões, na forma do art. 37, caput, do Código Judiciário Paulista. Assim, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Família e Sucessões deste Foro Central. Intimem-se. - ADV: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI (OAB 243591/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1015416-45.2024.8.26.0100

### Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1015416-45.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais - H.C.S.R.O. - - C.K.O. - Vistos. Trata-se de ação de alteração consensual de regime de bens do casamento ajuizada por H. C. S. R. O. e C.K.O. Entendo que este Juízo é incompetente para a apreciação do feito. Tratando-se de alteração de regime de bens de casamento, a competência para análise do feito é das Varas de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo. Nesse sentido: “AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DE CASAMENTO AÇÃO RELATIVA A ESTADO - COMPETÊNCIA DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES EXEGESE DO ARTIGO 37, INCISO I, “A” DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE DECISÃO ANULADA, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível 0001415-92.2012.8.26.0100; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 09/11/2016; Data de Registro: 11/11/2016) Portanto, remetam-se os autos ao Distribuidor para redistribuição para uma das Varas de Família e Sucessões. Intimem-se. - ADV: EUDES RICARDO ALVES VIANA (OAB 360546/SP), EUDES RICARDO ALVES VIANA (OAB 360546/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131890-36.2023.8.26.0100

### Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1131890-36.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - R.L.M.G.V.S.D. - VISTOS. Ante a regularização da representação do registrado, mostrando-se suficiente a procuração apresentada, autorizo a expedição da certidão em inteiro teor. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Sr. Oficial. P.I.C. - ADV: ROBSON LOURENÇO MENEZES GARCÍA

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016820-34.2024.8.26.0100****Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1016820-34.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sueli Almeida Ziviani - - Maria Helena de Almeida Silva e outro - Vistos. 1) Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. 2) Nos moldes da orientação da E. Corregedoria Geral da Justiça no Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068, a parte requerente deverá comprovar prenotação válida ou apresentar novo requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa e no pedido de providências, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 3) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: BENEDITO APARECIDO SANTANA (OAB 101735/SP), BENEDITO APARECIDO SANTANA (OAB 101735/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1017845-63.2023.8.26.0053****Dúvida - Tabelionatos, Registros, Cartórios - Mesp Medicina Empresarial de São Paulo - Vistos**

Processo 1017845-63.2023.8.26.0053 - Dúvida - Tabelionatos, Registros, Cartórios - Mesp Medicina Empresarial de São Paulo - Vistos. Fls. 139/146 e 163: Cumpra-se o v. Acórdão que reformou a sentença de fls. 63/69, encaminhando-se os autos ao 8º Oficial de Registro de Imóveis para registro do título. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: GUILHERME SACOMANO NASSER (OAB 216191/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1107595-32.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1107595-32.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Alexandre Moriwaki - Vistos. Fls. 534/539 e 544: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP), MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP), CHARLES TAKEYOSHI KIKUNAGA (OAB 172405/SP), CHARLES TAKEYOSHI KIKUNAGA (OAB 172405/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170870-52.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - Tka Investimentos e Participações Ltda**

Processo 1170870-52.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Tka Investimentos e Participações Ltda - Fernando Cattena e s/m Marilene Aparecida da Silva Cattena - - Paulo Roberto Vilches e s/m Vanessa Catena de Santana Vilches - - Laís Vasquez Cattena - - ANTONIO JACOB CATTENA - - Paulo Afonso Catena - - Olga Kisielow Cattena - - Raquel Cattena e outros - Vistos. 1) Fls. 2338/2345: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Às partes para que se manifestem no prazo legal. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB 217897/SP), MONIZE BESSA SANTOS (OAB 397184/SP), SILVIO LUIZ RODRIGUES (OAB 378534/SP), OLYNTHO DE RIZZO FILHO (OAB 81210/SP), ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO (OAB 187029/SP), FERNANDA MENDES BONINI (OAB 186671/SP), ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO (OAB 187029/SP), ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO (OAB 187029/SP), ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO (OAB 187029/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1172624-29.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - Lima Consultoria e Administração de Bens Ltda - Vistos**

Processo 1172624-29.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Lima Consultoria e Administração de Bens Ltda - Vistos. 1) Fls. 56/66: Recepciono o recurso interposto em seus

regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: THALES MARTINES CHANES (OAB 370105/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1165838-66.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor**

Processo 1165838-66.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor - R.S.B.V. - A.S.F. - - M.C.S. - VISTOS. Fls. 38/50: Defiro a habilitação nos autos, uma vez que se trata de partes interessadas. Anote-se. Intime-se. - ADV: LEONARDO VINICIUS NOGUEIRA FERRARI (OAB 384864/SP), LEONARDO VINICIUS NOGUEIRA FERRARI (OAB 384864/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1004247-61.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1004247-61.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Márcia Brandão Laste - JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para afastar o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: ARTHUR GOES APRÍGIO (OAB 160965/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0041205-68.2021.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0041205-68.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - M.M.S. e outro - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de expediente instaurado por esta Corregedoria Permanente em razão da notícia de aposentadoria do então Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari, desta Capital. Verificou-se que o antigo Titular, mesmo após a publicação de sua aposentadoria, continuou à frente da delegação até o dia 16.10.2021 (fls. 39/40). O Senhor Eduardo Cortez da Fonseca foi o responsável pela unidade de 17.10.2021 até 25.10.2021 (fls. 39/40). Indicou-se a Senhora Maria do Rosário Pereira da Silva como Interina, para assunção da unidade a partir de 26.10.2021 (fls. 39/40), conforme ratificado pela E. CGJ (fls. 51). Às fls. 121/122 restou decidido que os valores relativos a débitos financeiros correspondentes ao período de suspensão do antigo Oficial são da responsabilidade deste, haja vista que ainda Titular da Delegação, não podendo ser quitados com dinheiro proveniente dos rendimentos da serventia vaga, estes pertencentes aos cofres públicos. Determinou-se a restituição dos valores pelo antigo Delegatário (fls. 148/149). O ExTitular prestou esclarecimentos, alegando a regularidade dos pagamentos (fls. 127, 160/161). Designou-se perícia

técnica (fls. 181/182), sendo o competente laudo juntado às fls. 223/236. Sobrevieram esclarecimentos pela Senhora Perita (fls. 260/261, 310/314, 360, 370/371 e 382/383). Seguiu-se manifestação pelo antigo Titular, noticiando a regularização da pendência financeira verificada (fls. 389/390). O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do expediente, ante à regularização dos lançamentos contábeis pela unidade extrajudicial (fls. 394/397). Às fls. 407, a Senhora Expert noticiou a regularização das pendências verificadas. É o relatório. DECIDO. Cuidam os autos de expediente instaurado em razão da notícia de aposentadoria do então Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari, desta Capital. Nomeada Interina, o expediente seguiu para apuração da regularidade financeira da serventia relativa ao período de transição da titularidade ao Estado. Primeiramente, ressalte-se que esta Corregedoria Permanente, em sua atuação administrativa, possui, como sua atribuição precípua, a atividade correicional junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas desta Capital, verificando o cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Entre tais obrigações funcionais dos Senhores Titulares e responsáveis, elencadas na Lei 8.935/1994, encontra-se o dever de observar os emolumentos fixados para a prática de seus atos; dar recibo dos emolumentos percebidos; fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos praticados; observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente e, de modo específico, mesmo em sua esfera contábil, proceder de forma a dignificar a função exercida. A Senhora Perita Judicial constatou, à vista da apuração técnica realizada, que valores pertencentes ao erário público haviam sido utilizados para o pagamento de débitos do antigo Titular. As pendências verificadas foram corrigidas pelo antigo Titular. Nessa ordem de ideias, diante do quadro que se estabelece, não verifico providências de cunho censório-disciplinar a serem adotadas por este Juízo e, noutro turno, os apontamentos realizados pela Senhora Perita não direcionam para indícios de ilícito administrativo pelo então Titular ou pelos Interinos. Ademais, ressalte-se que a unidade já restou devidamente provida, não estando mais sujeitos ao poder correicional deste Juízo o Senhor antigo Titular ou os Interinos. Bem assim, à mingua de providência censório-disciplinar, regularizadas as contas da unidade, acompanhadas também pelo Ministério Público, determino o arquivamento do expediente. Outrossim, encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 407, à E. CGJ, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao antigo Titular, à Senhora Oficial e ao Ministério Público. I.C. - ADV: DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1117013-28.2022.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - V.L.M.T. - VISTOS**

Processo 1117013-28.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - V.L.M.T. - VISTOS, Recebo os embargos de declaração, tempestivos, e os acolho, com o fim de alterar a sentença de fls. 227/228. Isso porque não houve a expedição do alvará pelo MM. Juízo Criminal como afirmado, mas apenas autorização daquele para tanto. Não há que se falar, assim, em perda do objeto. Além disso, foram preenchidos os demais requisitos legais, mormente considerada a concordância do(a)s legitimado(a)s ao pedido e a declaração das testemunhas confirmando a vontade do(a)s falecido(a) (s) em ser(em) cremado(a)s. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação, o traslado e a cremação dos restos mortais, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do assento de óbito (providência obrigatória em face da

regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na respectiva Serventia Extrajudicial detentora do registro de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao Registro Civil competente, para retificação do assento de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do assento de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente, sob pena de bloqueio do registro e suspensão da emissão de certidões e cópias. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao(à) Senhor(a) Titular. P.I.C. - ADV: RONALDO LUIZ PINO (OAB 211141/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 0057402-30.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - R.T.D.S.M.P. e outro - VISTOS**

Processo 0057402-30.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - R.T.D.S.M.P. e outro - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuária, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista desta Capital. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 09/13. Instada a se manifestar, a parte Representante quedou-se inerte, o que impede o aprofundamento das apurações (fls. 16). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Titular (fls. 19/20). É o breve relatório. Decido. Insurgese a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista desta Capital, referindo que sua genitora experienciou tratamento desurbano por parte dos prepostos da unidade. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando que não houve desrespeito no atendimento, bem como que a Senhora Interessada (mãe da representante), a qual buscava o reconhecimento de firma em um contrato, foi devidamente atendida pela unidade, tendo-lhe sido explicado detalhadamente todo o trâmite do procedimento. Houve a necessidade de atualização da assinatura, com teste de leitura, como forma de cautela legal para verificação da aptidão ou não da Senhora Interessada, a fim de proteger seus direitos. Noutra quadra, a parte representante, devidamente cientificada por meio do endereço eletrônico que utilizou para a interposição da presente reclamação, quedou-se silente, o que impede qualquer análise mais aprofundada dos trâmites do atendimento efetuado e das informações transmitidas ao cidadão. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados e, no mais, considerandose a inércia da parte reclamante, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial. Portanto, reputo satisfatórias as explicações pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, consigno à Senhora Delegatária que se mantenha atenta na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar qualquer constrangimento em situações assemelhadas. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o

recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como concordância tácita com os termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143240-21.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1143240-21.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - M.G.G.S.W. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de pedido de providências do interesse de M. G. G. S. W., que se insurge em face do Senhor 6º Tabelião de Notas desta Capital em razão da negativa de retificação de Inventário Judicial por meio de Escritura Pública. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 06/186. A parte interessada manifestouse, apresentando suas razões para o levantamento do óbice registrário (fls. 191/193 e 204). O Senhor Tabelião prestou esclarecimentos às fls. 199/200, reiterando os termos de sua qualificação negativa inicial. O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 207/209. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de impugnação ao óbice registrário imposto pelo Senhor 6º Tabelião de Notas desta Capital a pedido de retificação de Inventário Judicial por meio de Escritura Pública. Em breve síntese, consta dos autos que a parte interessada pretende a retificação de inventário judicial por meio de Escritura Pública, para se alterar a descrição de imóvel que foi atribuído, em sua totalidade, aos herdeiros. O pedido se dá em razão da incompatibilidade da descrição da propriedade no formal de partilha e no registro imobiliário, o que tem impedido a averbação da transmissão na matrícula do bem. Especialmente, requer a interessada que a Escritura seja lavrada com o comparecimento somente dos filhos que receberam o bem, sem a participação do viúvo meeiro, deduzindo que a retificação não afetaria o direito deste. A seu turno, o Senhor 6º Tabelião de Notas assevera que não é possível retificar a partilha judicial tal qual homologada, por meio de Escritura Pública, sem a participação de todas as partes do processo original. Por fim, o Ministério Público opinou pelo nãoacolhimento do óbice, lavrando-se o instrumento tal qual desejado, no entendimento de que os direitos do meeiro não seriam afetados. Pois bem. Assiste razão ao Senhor Tabelião na negativa efetuada. Não obstante a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante e pelo Ministério Público, forçoso convir, na espécie, que a ordem judicial que se pretende retificar já está aperfeiçoada e consumada, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, da forma em que requerida, para a alteração almejada, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Com efeito, não se cuida de alteração de simples redação em relação à descrição da propriedade, mas sim de efetiva alteração do bem (Terreno vs. Condomínio Edifício), de modo que tal mudança surtiria claros efeitos sobre a partilha realizada no bojo da ação judicial. Em resumo, destaco que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos. Ao revés, se cuida de alterar termo essencial do ato jurídico seu objeto, com impacto direto nas declarações de vontade à época efetuadas. Dessa forma, necessária a presença das partes originais do processo (ou seus herdeiros, sucessores ou ordem judicial), para a lavratura da Escritura de retificação, como acertadamente referido pelo Senhor Delegatário. Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação do modo como pretendida, sem a participação de todas as partes do processo judicial, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE (OAB 235990/SP)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1159200-17.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1159200-17.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.C.S.C. - A.M.P.G. - Vistos. 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição administrativa desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares ou interinos de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Logo, foge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a análise do pedido de antecipação de tutela, haja vista a imperiosa necessidade da aferição prévia da regularidade, nos termos supra expostos. 2. Considerando o extenso lapso temporal transcorrido desde a realização da pesquisa, por cautela, a fim de evitar indesejável duplicidade de registros, providencie o Sr. Delegatário a renovação das buscas de eventual assento de óbito lavrado em nome da falecida. Caso negativo o resultado das buscas junto ao CRC, autorizo a lavratura do assento do óbito (identificação datiloscópica positiva às fls. 35), observadas as cautelas necessárias, bem como com as informações constantes nos autos. Ao Sr. Delegatário para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público. Na hipótese do resultado positivo das buscas junto ao CRC, deverá o Sr. Delegatário obstar a lavratura do assento, devendo a z. Serventia Judicial encaminhar os autos ao MP. 3. Ciência ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente, se em termos. I.C. - ADV: TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI (OAB 214003/SP), FLÁVIA DE SOUZA LIMA (OAB 209499/SP)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0012871-24.2021.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0012871-24.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.F.M.F. e outro - Vistos, Fl. 426: defiro a habilitação nos autos. Anote-se. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, restando cumpridas as determinações contidas nos autos, estando em termos, ao arquivo. Com cópia da fl. 426, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Int. - ADV: TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN (OAB 98105/SP), JOSE MAURO MARQUES (OAB 33680/SP)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1028226-32.2023.8.26.0021**

**Carta Precatória Cível - Atos executórios (nº 0200461-35.2023.8.06.0132 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA OLINDA - CE)**

Processo 1028226-32.2023.8.26.0021 - Carta Precatória Cível - Atos executórios (nº 0200461-35.2023.8.06.0132 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA OLINDA - CE) - J.D.V.U.C.N.O.C. - E.P.S. e outros - Vistos, Considerando a qualificação positiva do título apresentado, com o subsequente cumprimento da carta precatória pela Sra. Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, Capital/SP (fls. 18/20), não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência à Sra. Delegatária. Com cópias das fls. 18/20, oficie-se, por e-mail, ao Juízo deprecante para conhecimento, servindo esta como ofício. I.C. - ADV: PAULA HAYANNE CHAVIER DA SILVA (OAB 31865/CE)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1005637-03.2023.8.26.0100**

#### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1005637-03.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ronaldo Aparecido Felix da Costa - Vistos. Fls. 222/230 e 236: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ (OAB 165057/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103981-19.2023.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1103981-19.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Nabiha Afif - Vistos. Fls. 65/70 e 75: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: NABIHA AFIF (OAB 162806/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178515-31.2023.8.26.0100**

#### **Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1178515-31.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Taeko Kimura - - Vitor Seiti Kimura Kuratomi - - Shirley dos Santos - - Margarete de Nardi Oliveira - - Ivan de Oliveira - - Victor de Nardi Oliveira - Vistos. Em razão da matéria veiculada no presente feito, que versa sobre dúvida registral inversa, redistribuam-se os autos à Corregedoria Permanente desta Vara, com as cautelas e anotações de praxe. Intime-se. - ADV: JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP), JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP), JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/ SP), JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP), JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP), JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP), JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020320-11.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1020320-11.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - G.G.M. - Juiz(a) de Direito: Dr.(a.) LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de pedido de autorização para exumação, traslado e cremação de restos mortais. No caso em tela, considerando que o assento foi lavrado em Comarca diversa da Capital, consigno que o pedido de exumação, traslado e cremação, bem como o de retificação do assento de óbito, deve ser buscado junto ao Juízo Corregedor responsável pelo registro. Bem assim, forçoso convir que o tema, conforme posto em controvérsia, refoge das atribuições desta Corregedoria Permanente, que desenvolve suas atividades em âmbito administrativo, com relação aos Tabelionatos de Notas e Registros Cíveis das Pessoas Naturais da Capital do Estado de São Paulo. Se o caso, deverá a parte interessada deduzir seu requerimento perante a autoridade com atribuição ou competência bastante ao conhecimento da pretensão, conforme acima mencionado. Desta feita, indefiro o pedido inicial, determinando o arquivamento dos autos. P.I.C. - ADV: MARCUS VINICIUS MOMPEAN DE MATTOS BOTELHO (OAB 267027/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1030099-34.2017.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1030099-34.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - P.G.N. - VISTOS, Fls. 207/209: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se, publicando-se. Em 10 (dez) dias, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: MARCELO FOGAGNOLO COBRA (OAB 264801/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178927-59.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas**

Processo 1178927-59.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - R.S.J.A. - V.A.K. - - S.A.K. - - S.H.K. e outros - Vistos, 1. Fls. 32/46: defiro a habilitação nos autos, porquanto partes interessadas. Anote-se. 2. Fls. 47/49: providencie a parte interessada a juntada de cópia de documento do parentesco com a falecida. Prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da documentação, se em termos, defiro a habilitação, anotando-se. 3. Considerando que o presente expediente abarca 02 (dois) óbitos na modalidade tardia, restando inevitavelmente a documentação de caráter sigiloso acessível às partes interessadas de ambos os falecidos, consigno à Sra. Delegatária, doravante, deverá providenciar a distribuição de expedientes autônomos para tratar das questões. 4. No mais, providencie a z. Serventia judicial o cumprimento das determinações constantes na deliberação de fl. 31, com presteza. 5. Após, ao MP. 6. Ciência à Sra. Delegatária. Int.

- ADV: MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA (OAB 52415/SP), MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA (OAB 52415/SP), MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA (OAB 52415/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006283-76.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1006283-76.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Gabriela Tieppo Bruno - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: ALEXANDRE ENÉIAS CAPUCHO (OAB 220844/SP), ALEXANDRE ENÉIAS CAPUCHO (OAB 220844/SP), ALEXANDRE ENÉIAS CAPUCHO (OAB 220844/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1017845-63.2023.8.26.0053**

**Dúvida - Tabelionatos, Registros, Cartórios - Mesp Medicina Empresarial de São Paulo**

Processo 1017845-63.2023.8.26.0053 - Dúvida - Tabelionatos, Registros, Cartórios - Mesp Medicina Empresarial de São Paulo - Vistos. Fls. 167: O item 40.1, do Cap. XX, das NSCGJ, estabelece que ao Corregedor Permanente sempre caberá comunicar ao cartório o resultado da dúvida, após seu julgamento definitivo. No caso, ante a certidão de trânsito em julgado em 2ª instância (fls. 163), os autos retornaram a esta Vara de origem e, de imediato, este juízo proferiu a decisão de fls. 165, determinando o cumprimento do V. Acórdão. E como se vê da certidão de remessa de relação, emitida em 19 de fevereiro de 2024 (fls. 166), ainda não consta a publicação da decisão. É certo que a intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo (art. 269, do CPC). Na espécie, contudo, o Oficial ainda não foi comunicado pelo juízo sobre o julgamento definitivo da dúvida. E tão logo o receber, deverá proceder na forma do item 40, alínea "b", do Cap. XX, das NSCGJ, em cumprimento ao V. Acórdão de fls. 139/146. Posto isto, sem demora, publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 165, encaminhando-se os autos ao 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para registro do título. Após, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Intimem-se. - ADV: GUILHERME SACOMANO NASSER (OAB 216191/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1021103-71.2022.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis -**

Processo 1021103-71.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Mariana Garcia de Araujo - Vistos. Fls. 162/165, 207/208 e 211: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: IARA CHRISTINE MARCELINO SANTOS (OAB



**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176076-47.2023.8.26.0100****Pedido de Providências - Registro de Imóveis -**

Processo 1176076-47.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Yasmin Lara Claramunt Bittencourt - Vistos. Fls. 349: Homologo o pedido de desistência da consulta formulada e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios nesta via administrativa. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. - ADV: YASMIN LARA CLARAMUNT BITTENCOURT (OAB 359646/SP), YASMIN LARA CLARAMUNT BITTENCOURT (OAB 359646/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176233-20.2023.8.26.0100****Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1176233-20.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Daniel Sonder - - Fabiana Costa Caporal Sonder - Vistos. 1) Fls. 130/139: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: BEATRIZ DE SOUZA LIMA MARTINEZ (OAB 286462/ SP), BEATRIZ DE SOUZA LIMA MARTINEZ (OAB 286462/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1032941-74.2023.8.26.0100****Dúvida - Registro de Imóveis - Solotrat Engenharia Geotécnia Ltda -**

Processo 1032941-74.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Solotrat Engenharia Geotécnia Ltda - - Silvia Maria Manfredini Bordignon - - Julio Manfredini - Vistos. Fls. 275/279 e 287: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe, encaminhando-se os autos ao 11º Oficial de Registro de Imóveis para prosseguimento do procedimento extrajudicial. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: JÉSSICA PEREIRA VALDEZ (OAB 392281/SP), JÉSSICA PEREIRA VALDEZ (OAB 392281/SP), MARCELO DO VALLE DE OLIVEIRA (OAB 427003/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096000-36.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital**

Processo 1096000-36.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Ruth Belmira Reategui - Vistos. Fls. 295/300 e 308: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP), THAMIRIS SCHIAVINOTO GUIMARÃES (OAB 379288/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178927-59.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Vistos, 1. Fls. 32/46: defiro a habilitação nos autos, porquanto partes interessadas**

Processo 1178927-59.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, 1. Fls. 32/46: defiro a habilitação nos autos, porquanto partes interessadas. Anote-se. 2. Fls. 47/49: providencie a parte interessada a juntada de cópia de documento do parentesco com a falecida. Prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da documentação, se em termos, defiro a habilitação, anotando-se. 3. Considerando que o presente expediente abarca 02 (dois) óbitos na modalidade tardia, restando inevitavelmente a documentação de caráter sigiloso acessível às partes interessadas de ambos os falecidos, consigno à Sra. Delegatária, doravante, deverá providenciar a distribuição de expedientes autônomos para tratar das questões. 4. No mais, providencie a z. Serventia judicial o cumprimento das determinações constantes na deliberação de fl. 31, com presteza. 5. Após, ao MP. 6. Ciência à Sra. Delegatária. Int. Intime-se. - ADV.: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS, (OAB 258398/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1112164-76.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1112164-76.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas desta Capital, inicialmente solicitando autorização deste Juízo para a mudança de sede da unidade (fls. 01/32). Restou consignado ao Senhor Titular os requisitos permissivos da alteração de sede, bem como que vedada a mudança sem prévia autorização desta Corregedoria Permanente (fls. 33 e 40). O Senhor Titular compareceu à Corregedoria Permanente para noticiar que realizou a mudança sem a prévia autorização deste Juízo (fls. 78). Esclarecimentos pelo Senhor Titular, inclusive quanto à suspensão de expediente ocorrida no dia 26.01.2024, para a efetivação da mudança (fls. 82/125). O Ministério Público acompanhou o procedimento e opinou, ao final, pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, haja vista os indícios de descumprimento das normas que regem a matéria (fls. 129/131). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas desta Capital, inicialmente solicitando autorização deste Juízo para a mudança de sede da unidade. Noticiou o D. Titular que realizou a mudança das instalações da delegação entre os dias 25 e 27 de janeiro de 2024, anteriormente à autorização por esta Corregedoria Permanente. Alega o Senhor Titular que havia urgência na mudança, haja vista que: (i) a alteração de endereço já havia

sido informada aos usuários; e (ii) o imóvel das antigas instalações deveria ser devolvido aos proprietários aos 29.01.2024. Com efeito, afirma que compreendeu que não havia outra alternativa senão a mudança em caráter de emergência, dados os motivos acima mencionados. Pois bem. A alegação da urgência da situação, em face da notícia repassada aos usuários (anteriormente a qualquer autorização deste Juízo, sem laudo de acessibilidade e sem a emissão das devidas licenças pelos órgãos interessados) e da necessidade de devolução do prédio aos proprietários, não é hábil, por ora, a justificar a mudança de sede sem autorização desta Corregedoria Permanente. É de conhecimento que “a mudança de endereço da Serventia Extrajudicial depende de prévia autorização do Juiz Corregedor Permanente” (conf. Item 15.3, do Cap. XIII, das NSCGJ). Igualmente, anteriormente à mudança, é imprescindível o atendimento dos itens 14 e 14.1, do Cap. XIII, das NSCGJ. Neste momento preliminar, a alegação da regularidade dos atos afirmada pelo Senhor Titular deve ser apurada em sede de processo administrativo disciplinar, haja vista os indícios de ilícito administrativo concernentes na inobservância das normas técnicas atinentes à atividade. Por conseguinte, instauro Processo Administrativo Disciplinar, conforme Portaria que segue. Encaminhe-se cópia de fls. 83/131, bem como desta r. Sentença e da Portaria que segue, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Publique-se, cientificando-se o Senhor Titular e o Ministério Público. P.I.C

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0051454-10.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0051454-10.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - T.T.G. e outro - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuário, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito desta Capital. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 14/17. Noutra quadra, a parte representante, não obstante as explicações apresentadas, manteve os termos de sua insurgência inicial (fls. 22/24 e 32/39). Sobrevieram novos esclarecimentos por parte da Senhora Delegatária às fls. 42/122. Instada a se manifestar novamente, a parte Representante quedou-se inerte (fls. 128). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Titular (fls. 131/132). É o breve relatório. Decido. Insurgese a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito desta Capital, referindo que entrou em contato com a serventia extrajudicial a fim de regularizar o assento de nascimento de seu cliente, no qual não consta o nome de sua mãe, que atualmente encontra-se acamada no ICESP (Hospital de Câncer do Estado de São Paulo), já em estágio avançado da comorbidade que a acomete. Informou que houve demora em obter um retorno da unidade, tendo posteriormente recebido a informação de que, para que um funcionário do cartório comparecesse ao hospital, seria necessária a prévia apresentação de um laudo médico atestando a capacidade psicológica da genitora a fim de que pudesse responder aos apontamentos, o que o reclamante entendeu descabido, uma vez que a genitora de seu cliente se encontrava lúcida, consciente e estava apenas acamada. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, informando que, na verdade, o reclamante, ao contrário do afirmado, não estava atuando a favor de um cliente indeterminado, haja vista que seria genro da reconhecidora-declarante e marido daquele que seria por ela reconhecido como filho, reconhecimento tal que gera inegáveis repercussões patrimoniais e que, por isso, foi o pedido recebido com maior acautelamento por parte da Senhora Delegatária. Acrescentou que o Senhor Interessado foi devidamente atendido pela unidade, que lhe explicou

detalhadamente todo o trâmite do procedimento, tendo a solicitação de laudo ou atestado médico se dado por conta das divergências de informações prestadas pelo Reclamante sobre o estado de saúde da reconhecedoradeclarante. Por fim, narrou que o Escrevente-Substituto desta Oficial, Sr. Marco Aurélio Valota, no dia 28 de setembro, ao se dirigir ao Hospital em que se encontrava internada a reconhecedora-declarante, foi-lhe informado, por contato telefônico com o Reclamante, que não caberia mais a realização da diligência. Noutra quadra, a parte representante, em um primeiro momento, não obstante as explicações apresentadas, manteve os termos de sua insurgência inicial e, por fim, devidamente cientificada por meio do endereço eletrônico que utilizou para a interposição da presente reclamação, quedou-se silente, o que impede um aprofundamento maior dos trâmites do atendimento efetuado e das informações transmitidas ao cidadão. Evidencia-se, pelo conteúdo dos autos, que assiste razão à Senhora Oficial, que comprovou a necessidade de ter solicitado os documentos em tela e hábeis a permitir a qualificação registrária do pedido. No mais, é função precípua do serviço notarial a conferência de fé-pública aos atos praticados e a garantia da segurança jurídica aos usuários. Nesse sentido expõem os itens 1º e 1.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, in verbis: 1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios. 1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento. Portanto, à luz dos esclarecimentos prestados, a conduta atribuída à Senhora Delegatária se encontra regularmente inserida dentro de seu mister de atribuições, objetivando, exatamente, como descrito nas NSCGJ, “garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios”, em atuação que visa proteger o próprio interessado e a coletividade. A exigência imposta pela Senhora Delegatária não só é possível, como também o é bastante razoável, não se constatando indícios de ilícito funcional ou falha na prestação do serviço extrajudicial, pela mesmas razões expostas. Isso porque, nada obstante a urgência noticiada, incabível que a retificação sobre o assento de nascimento do reclamante seja feita sem a prévia aferição da capacidade cognitiva da reconhecedora-declarante, que passaria a constar como sua genitora no assento. Nesse sentido, consigno ao Senhor Representante que a Senhora Oficial possuiu a atribuição e autonomia para analisar a documentação juntada, requerer sua complementação e, se o caso, promover a alteração do assento. Bem assim, reputo satisfatórias as explicações pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Consigno, contudo, à Senhora Oficial que se mantenha rigidamente atenta na orientação e fiscalização de seus prepostos, a fim de que as informações repassadas aos usuários sejam sempre assertivas, como pontuado pelo Ministério Público. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail. I.C. - ADV: THIAGO TEZA GONSALVES (OAB 420357/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1175969-03.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1175969-03.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.A.M. - A.J.H.B. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr.(a.) LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Cuida-se de pedido de providências instaurado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito desta Capital, em razão de reclamação apresentada pela parte

interessada, que se insurge diante de suposta averbação realizada de maneira irregular pela indicada serventia. A parte interessada se habilitou nos autos (fls. 45 e 51) e noticiou o equívoco na reclamação em face da Senhora Titular. Apontou, nesse sentido, que não há erros no assento pertencente aos registro do 33º Subdistrito (fls. 55/145). O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos. Pois bem. Diante da solução da questão, não havendo outras providências administrativas ou censório-disciplinares a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: AMANDA JUANA HERRERA BARBUTTI (OAB 392418/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176665-39.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1176665-39.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - V.G.A. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuária do serviço público delegado em face do Senhor 11º Tabelião de Notas desta Capital, referente à alegada irregularidade na lavratura de Testamento Público. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 12/15. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 23/25. A parte interessada manteve os termos de seu protesto inicial (fls. 26/28). O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional pelo Senhor Notário (fls. 32/36). É o relatório. Decido. Trata-se de representação formulada em face do Senhor 11º Tabelião de Notas desta Capital. Alega a parte Representante, em suma, a existência de irregularidade na lavratura de Escritura Pública de Testamento, no sentido de que atuaram como testemunhas ao ato funcionários da própria serventia (fls. 11, item a). Em adição, refere eventual incapacidade da parte testadora. Em especial, a parte interessada aponta que os requisitos formais atinentes à lavratura de Testamento Público não teriam sido observados pelo Notário quando da confecção do ato. A seu turno, o Senhor 11º Tabelião esclareceu que o instrumento público resta formalmente hígido, de modo que todos os requisitos legais e acautelatórios foram observados quando da realização do ato, tendo sido verificada a capacidade da parte e não havendo ofensa às normas ou às leis o testemunho como realizado. Com efeito, aponta o Senhor Notário que a lavratura do ato foi precedida de dois encontros com a testadora, que bem declarou sua vontade de dispor de seus bens. Ainda, as testemunhas que comparecem ao ato não possuem qualquer impedimento legal. De outra senda, a parte Representante, ciente dos esclarecimentos prestados, limitou-se a reiterar os termos do seu protesto inicial. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de incúria funcional pelo Senhor Delegatário. Pois bem. Verifica-se dos autos que a Escritura Pública lavrada seguiu o devido rito procedimental e normativo imposto pela legislação pertinente, em especial à vista dos itens 59 a 147, do Cap. XVI, das NSCGJ, bem como das disposições pertinentes do Código Civil (arts. 1.857 a 1.867), sendo apresentados e arquivados todos os documentos obrigatórios. Destaco que a situação de eventual incapacidade da Senhora Testadora não restou minimamente comprovada pela parte interessada, assim como não restou comprovado o impedimento das testemunhas. Nessa ordem de ideias, pelo que consta destes autos, o ato notarial obedeceu as formalidades legais, conferindo segurança jurídica decorrente da fé pública notarial e, portanto, permanecendo a presunção (relativa) de sua realização em conformidade à legislação incidente. Bem assim, à luz de todo o narrado, verifico que o Senhor Tabelião logrou êxito em comprovar a regularidade notarial do ato e, portanto, não vislumbro indícios de ilícito funcional, no âmbito disciplinar, não havendo que se falar em responsabilidade administrativa pelo Senhor Titular. Por conseguinte, à míngua de responsabilidade funcional a ser apurada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia

desta decisão, bem como das principais peças dos autos (conforme relatório), à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS (OAB 328130/SP), DANIEL DA SILVA (OAB 412192/SP), LIZIANE MARIA DA SILVA BARROS (OAB 481129/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 01/2024-RC**

### **Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Comarca da Capital**

Portaria nº 01/2024-RC - 1112164-76.2023.8.26.0100 - A Dra. Letícia de Assis Bruning, Juíza de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos e Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Considerando o evidenciado nestes autos, no qual se constatou procedimento irregular, consistente na mudança das instalações físicas da unidade sem autorização prévia desta Corregedoria Permanente; Considerando que, apesar do disposto no item 15.3, Capítulo XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, de conhecimento do Senhor Titular, houve a mudança de sede sem qualquer autorização ou informação anterior à Corregedoria Permanente; Considerando que não foram examinados os requisitos para mudança, especialmente, a existência de laudo de acessibilidade, AVCB e Alvará de Funcionamento; Considerando que o procedimento adotado pelo Titular, no sentido da efetivação da mudança sem autorização ou comunicação prévia da Corregedoria Permanente, impediu o controle do tempo de fechamento da unidade, e correção e assertividade da informação transmitida aos usuários do serviço público delegado quanto à mudança de local da serventia; Considerando que o procedimento adotado pelo Titular, no sentido da efetivação da mudança sem autorização ou comunicação prévia da Corregedoria Permanente, viola expressamente o disposto no item 15.3, Capítulo XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Considerando que o procedimento em questão viola os deveres do Titular, especialmente estampado no inciso XIV, do art. 30, da Lei n. 8.935/94; Considerando que o procedimento em questão configura infração disciplinar capitulada no artigo 31, incisos I e V, da Lei n. 8.935/94, referente à inobservância das prescrições normativas e o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30; Considerando que a falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de suspensão, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c. c. o art. 33, inc. III, da Lei n. 8.935/94; **RESOLVE:** Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Comarca da Capital, Senhor M. A. C. M., pelas infrações capituladas no artigo 31, incisos I (inobservância das prescrições legais e normativas) e V (descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30), da Lei 8.935/94, cuja falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de suspensão, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c.c. o art. 33, inc. III, da Lei n. 8.935/94; Designo o próximo dia 11 de março de 2024, às 14h30min, em audiência remota, para interrogatório do Senhor M. A. C. M., ordenada a sua citação e intimação, observadas as formalidades necessárias; facultado ao Senhor Titular ou seu Advogado requerer a realização do ato de forma presencial na mesma data e hora. Requistem-se informações sobre os seus antecedentes funcionais. Providencie a autuação desta Portaria. Publique-se, encaminhando-se cópia da presente à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício.

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014323-47.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital**

Processo 1014323-47.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Luiz Fernandes da Silva - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: LUIZ FERNANDES DA SILVA (OAB 118841/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1160722-79.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1160722-79.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Aduzinda Silva Lo Giudice - Vistos. Fls. 64/65: Pese embora o alegado, a questão foi corretamente analisada na sentença, que inclusive já transitou em julgado. Com efeito, este juízo administrativo não detém competência para decretar nenhuma ordem de indisponibilidade de bem. A atividade administrativa desempenhada nesta Corregedoria Permanente se limita à comunicação aos oficiais registradores das determinações formuladas na esfera administrativa por autoridades (como nas hipóteses legalmente previstas no art. 36 da Lei n. 6.024/74; art. 4º da Lei n. 8.397/92; art. 185-A do CTN; art. 7º da Lei n. 8.429/92; art. 889 da CLT, dentre outras) ou jurisdicional oriundas de outros juízos (como ocorreu no caso telado, em que a ordem decorreu dos autos do processo n. 0902884-43.1978.8.26.0100, como revela o teor da cota Ministerial de fl. 26). Note-se que a Av. 03 lançada em 01.10.1995 na transcrição n. 55.917 (certidão de fls. 19/20), indica que a averbação ocorreu em virtude de ofício (de comunicação) expedido por esta 1º Vara de Registros Públicos, e não informa que a ordem de indisponibilidade foi decretada por este juízo administrativo. A própria requerente informa na petição inicial que a ordem de indisponibilidade de bens adveio por decisão judicial proferida nos autos do processo n. 0902884-43.1978.8.26.0100, relativo a liquidação judicial (fl. 01). Bem por isso, ante o transito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: FERNANDA DA CUNHA PIAZZA DA SILVA (OAB 26881/SC)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170875-74.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis -**

Processo 1170875-74.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Francisca Melo Gama - Vistos. 1) Fls. 198/203: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: MIGUEL CASSIANO (OAB 401722/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1005034-90.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1005034-90.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Amir Moura Borges - Isto posto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: AMIR MOURA BORGES (OAB 153003/SP), AMIR MOURA BORGES (OAB 153003/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024661-80.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1024661-80.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Lígia Além Marcondes - Vistos. 1) Nos moldes da orientação da E. Corregedoria Geral da Justiça no Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068, a parte requerente deverá comprovar prenotação válida ou apresentar novo requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n.166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa e no pedido de providências, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: GUSTAVO MUFF MACHADO (OAB 154021/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168849-06.2023.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1168849-06.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Coriolando Tavares da Silva - - Francisca Expedita da Conceição Silva - Vistos. Cuida-se de ação de dúvida inversa ajuizada por CORIOLANDO TAVARES DA SILVA em face do 9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, partes já qualificadas nos autos. Assim, em razão da matéria veiculada no presente feito, redistribuam-se os autos à Corregedoria Permanente desta Vara, com as cautelas e anotações de praxe. Intime-se - ADV: MEIRE BENEDITA ADELINO DA SILVA (OAB 497626/SP), MEIRE BENEDITA ADELINO DA SILVA (OAB 497626/SP), RUBENS ROBERTO DA SILVA (OAB 102767/SP), RUBENS ROBERTO DA SILVA (OAB 102767/ SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178046-82.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda - Vistos**

Processo 1178046-82.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda - Vistos. Defiro parcialmente a cota retro do Ministério Público (fls. 1.532/1.533): por ora, manifeste-se o Oficial, prestando esclarecimentos complementares e de forma detalhada sobre os atos impugnados, opinando sobre a higidez dos documentos apresentados e eventual irregularidade praticada. Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, tornando-me conclusos, oportunamente. Intimem-se. - ADV: LUCAS V. R. DA COSTA MENDES (OAB 163256/RJ)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183049-18.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda**

Processo 1183049-18.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda - Vistos. Defiro parcialmente a cota retro do Ministério Público (fls. 290/291): por ora, manifeste-se o Oficial, prestando esclarecimentos complementares e de forma detalhada sobre os atos impugnados, opinando sobre a higidez dos documentos apresentados e eventual irregularidade praticada. Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, tornando-me conclusos, oportunamente. Intimem-se. - ADV: RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (OAB 383861/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1184541-45.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - Keep Commerce Atacadista de Cosméticos Eireli**

Processo 1184541-45.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Keep Commerce Atacadista de Cosméticos Eireli - JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: ANDERSON LUIZ DIANOSKI (OAB 252734/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1175858-19.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1175858-19.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sandra Fuentes Venturini - - Alexandre Olivon e outros - Vistos. Fls. 591/594: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: ALESSANDRO FUENTES VENTURINI (OAB 157104/SP), ALESSANDRO FUENTES VENTURINI (OAB 157104/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0039269-37.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 0039269-37.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir do recebimento de ofício do Departamento de Polícia Judiciária de SP Interior 8 ? DEINTER 8 ? Delegacia de Polícia de Proteção ao Idoso de Presidente Prudente, requerendo autorização deste Juízo para que o 7º Tabelionato de Notas forneça informações quanto à existência de cartão de assinatura em nome de C. M. C., encaminhando cópia deste e do documento de identidade utilizado para sua abertura, cópia do Termo de Comparecimento daquela quando do reconhecimento de firma e informações quanto à autenticidade da etiqueta, carimbo e assinatura do escrevente, para fins de instrução e perícia do I.P. 031/2023 (Processo n. 1502475-58.2023.8.26.0482 ? 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente). O e-mail de fl. 01 veio acompanhado dos documentos de fls. 02/22. Considerando que houve, igualmente, reconhecimento de firma junto ao 17º Tabelionato de Notas da Capital, instada, a Sra. Delegatária manifestou-se às fls. 47/48. O Sr. 7º Tabelião de Notas da Capital, por sua vez, prestou esclarecimentos, em atendimento ao referido ofício, às fls. 35/46. Decido. Dispõe o art. 46, p. único, da Lei n. 8.935/94: “Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfimes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação. Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.” Preliminarmente, destaco que às fls. 02/03 o Sr. Delegatário do 7º Tabelionato de Notas já prestou informações dando conta de que C. M. C. não possui cartão de assinaturas depositado na Unidade e que: “a etiqueta utilizada é da nossa Unidade, assim como o selo digital e a assinatura do escrevente. Contudo, nota-se ? à

vista desarmada ? que o nome original foi apagado e outro colocado em seu lugar”. Às fls. 35/46, o Sr. Tabelião acrescentou que, uma vez constatado que o selo de nº RA1068AA0068943 tem numeração pertencente ao 7º Tabelionato de Notas da Capital, verificou-se que o selo foi anteriormente utilizado para ato e pessoa diversa, tudo indicando tratar-se de reutilização de timbre autêntico. Ademais, retificando informação anteriormente prestada, informou que a etiqueta não confere com os padrões adotados na serventia e “indica grosseira falsificação”. Em relação ao 17º Tabelionato de Notas desta Capital, às fls. 47/48, a Sra. Delegatária asseverou que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso, visto que a signatária não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado conferem com os padrões adotados na serventia. Entretanto, o selo de nº 1099AA0114597 foi anteriormente utilizado para ato e pessoa diversa, tendo havido raspagem da etiqueta e do nome original, tudo indicando tratar-se de reutilização de timbre autêntico. Bem assim, em ambos os casos resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de C. M. C., C.P.F. 045.\*\*\*.\*\*\*-92, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores dos títulos. Contudo, a despeito de o ato forjado trazer elementos que indiquem o 7º e o 17º Tabelionatos de Notas desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. Por outro lado, tendo a vista que a falsidade foi verificada não apenas no 7º Tabelionato de Notas, mas também no 17º Tabelionato de Notas, autorizo o fornecimento, à Autoridade Policial requisitante, de cópias das fichas de ambos os usuários que utilizaram originalmente os selos RA1068AA0068943 (no 7º Tabelionato de Notas) e 1099AA0114597 (no 17º Tabelionato de Notas) ? os quais foram reaproveitados nos atos fraudulentos ?, cópias de seus documentos pessoais, histórico de atos praticados nas Unidades e demais informações pertinentes pelos Senhores Delegatários. Deixo de determinar o bloqueio das fichas dos usuários que executaram originalmente os serviços, por não haver quaisquer indícios, por ora, de participação dessas pessoas nas falsidades verificadas. Caberá à Autoridade Policial a investigação da autoria dos atos, podendo ser determinado o bloqueio oportunamente, se o caso. Considerando que as manifestações da Sra. Delegatária do 17º Tabelionato de Notas desta Capital às fls. 26/27 e 31/32 são estranhas aos presentes autos, referindo-se a processo diverso, determino o seu desentranhamento. Considerando o conteúdo do documento de fl. 16, encaminho cópia integral dos autos, por e-mail, ao Juízo Corregedor Permanente do 3º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Presidente Prudente, para conhecimento e providências que entender pertinentes, servindo esta como ofício. Encaminhe-se cópia integral dos autos ao MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia integral dos autos, por e-mail, à Autoridade Policial requisitante, servindo esta como ofício. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 0005701-30.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.E.C.F.S.P. - C.C.M. - - G.R.D.S.S. e outro - VISTOS, 1. O feito merece ser saneado. Atendem-se as partes interessadas e a z. Serventia Judicial às considerações e determinações a seguir, em prol da celeridade e conclusão do procedimento. 2. Anoto que o presente expediente foi instaurado a partir de comunicação advinda pelo d. Patrono da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão SICCOOB Unimais Centro Leste Paulista, contestante no bojo dos autos da Ação de Inexigibilidade de Crédito c.c. Reparação dos Danos Morais e Liminar, de nº 1006436-63.2021.8.260408, em trâmite perante o MM. Juizado Especial Cível do Foro de Santana de Parnaíba, SP, em que G. R. D. S. S. se insurge contra dívida que alega não ter contraído, apontando eventual falsidade de reconhecimento de sua firma em contrato, na qual teria figurado como garantidora do crédito. 3. Consigno aos interessados que a matéria aqui ventilada é objeto de apreciação no limitado campo administrativo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. No presente caso, apura-se a regularidade do reconhecimento da firma de G. R. D. S. S. perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito desta Capital. Nesta toada, foge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a eventual declaração de nulidade de ato notarial ou de qualquer contrato ou de demais compromissos advindos do ato ora debatido, incumbindo aos interessados dirimir as questões diversas questão perante o Juízo Jurisdicional competente. 4. O reconhecimento da firma em nome de G. R. D. S. S. foi realizado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito desta Capital. A então Sra. Interina informou que G. R. D. S. S. possui cartão de firmas depositado no ofício e que o referido reconhecimento fora realizado perante a serventia. Verifico, contudo, que não consta dos autos o referido contrato em que aposta a assinatura da interessada. Assim, providenciem as partes interessadas (G. R. D. S. S. e/ou SICCOOB) a juntada aos autos do indicado Instrumento Particular, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Igualmente, verifico que não foi juntada aos autos cópia do cartão de firmas e do documento em nome de G. R. D. S. S., e, tampouco, a certidão da firma autêntica, se o caso. Assim, providencie a Senhora Titular a juntada aos autos dos documentos pertinentes, em formato legível. Com a vinda do documento de identificação de G. R. D. S. S., oficie-se ao órgão emissor, solicitando a confirmação da autenticidade do certificado. 6. Assiste razão à d. Promotora de Justiça de Registros Públicos quanto ao fato de que a então Sra. Interina e a atual Sra. Oficial nada esclareceram sobre os fatos. Assim, com a juntada do contrato (por G. R. D. S. S. e/ou SICCOOB, conforme item 4) e com a vinda das informações pelo órgão emissor do documento de identificação, tornem os autos à Sra. Titular, para esclarecimentos quanto ao ato praticado, às orientações aos prepostos e as medidas eventualmente adotadas com o fim de evitar a repetição de situação assemelhada, se o caso. 7. Informe o SICCOOB o número do inquérito policial instaurado para apuração dos fatos. 8. Com a vinda de todas as informações, em sua integralidade, faculto o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes interessadas (G. R. D. S. S. e SICCOOB) se manifestem quanto ao todo processado (atentando-se às atribuições administrativas e correicionais deste Juízo, certo que eventuais implicâncias na esfera cível e penal devem ser requeridas perante os Juízos competentes, se o caso). Após, ao Ministério Público, vindo-me conclusos a seguir. Intime-se. - ADV: MARCIO JOSE BATISTA (OAB 257702/SP), LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO (OAB 257696/SP), PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA FERNANDES (OAB 143678/SP), CAMILO CAMARGO MAGANHA (OAB 182382/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 1006754-92.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Milton Miguel Santoja - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para afastar o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: NEWTON CURTI (OAB 106434/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0002873-27.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)**

Processo 0002873-27.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - O.A.B.S.S.P.O. - D.F.C. e outro - VISTOS. Cuida-se de ofício da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/São Paulo, solicitando esclarecimentos acerca do quanto relatado pela Parte Requerente (fl. 27), Dra. Danielly Frenhi Cantarin, que se insurgiu contra a negativa da Senhora Oficial do 17º Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital de emissão de certidão em inteiro teor em nome de sua cliente, devidamente representada por procuração sem reconhecimento de firma, que interpretou como desrespeito às prerrogativas de advogado. Solicitou-se, ainda, manifestação voluntária desta Corregedoria Permanente a respeito do referido episódio nos termos da Lei Federal 8.906/94. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/28. A Senhora Titular manifestou-se às fls. 62/63. O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer conclusivo às fls. 66/68. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, considerando que não se trata de reclamação formulada diretamente pela Senhora Representante à atuação de serventia extrajudicial, mas de ofício da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/São Paulo, reconsidero o despacho de fl. 70, tornando-o sem efeito e passo a sentenciar o processo. O presente expediente, recebido como pedido de providências, envolve episódio ocorrido durante as tratativas da Dra. Danielly Frenhi Cantarin com o 17º Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital. Insurgiu-se a i. advogada em razão da negativa de emissão de certidão em inteiro teor em nome de sua cliente, que se encontrava representada por procuração sem reconhecimento de firma, entendendo ter havido desrespeito às prerrogativas do advogado. Em especial, afirmou a causídica em suas manifestações transladadas para estes autos que a procuração que lhe foi outorgada pela registrada lhe conferia poderes para deduzir o requerimento de inteiro teor. Ademais, protestou pelo fato de ter sido exigido o reconhecimento da firma da interessada, ressaltando que tal providência não é necessária na outorga de procuração a advogado. Instada a se manifestar neste expediente, apontou a Senhora Oficial que há no assento elementos de ordem sigilosa, de modo que a expedição do documento somente poderia ser feita ao próprio registrado ou, no caso de pedidos deduzidos por terceiro, mediante a apresentação de procuração com poderes específicos e com firma reconhecida, não bastando para tanto a procuração apresentada pela causídica. O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Titular. Pois bem. De fato, constata-se de pronto que a atuação da Senhora Oficial, no que tange à possibilidade de expedição do inteiro teor e da rejeição da procuração apresentada pela referida advogada, está de acordo com os itens 47.7 e seguintes, do Capítulo XVII, das NSCGJ, que receberam atualização, neste quesito, pelo Provimento CGJ 01/2021. In verbis: 47.7. A emissão de certidão em inteiro teor depende de requerimento escrito com firma reconhecida do requerente, que será dispensada quando o requerimento for firmado na presença do Oficial ou de preposto, inclusive via Central de Informações do Registro Civil - CRC. 47.7.1. Os requerimentos poderão ser recepcionados ainda por e-mail, desde que assinados digitalmente, nos padrões da ICP-Brasil, cuja autenticidade e integridade serão conferidas no verificador de conformidade do ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. 47.7.2 O requerimento deverá conter a identificação do requerente, o motivo em virtude

do qual se requer a certidão sob a forma de inteiro teor e o grau de parentesco com o registrado, caso exista. (...) 47.8. Nas certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais, ressalvado o caso de proteção à testemunha, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. 47.9. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. Em se tratando, contudo, de certidão de inteiro teor, a autorização se fará necessária nos casos previstos nos artigos 45, 57, §7º e 95 da Lei nº 6.015/73, art. 6º da Lei nº 8.560/92, reconhecimento de paternidade ou maternidade e alteração de nome e/ou sexo de pessoa transgênero. Destaco que os argumentos iniciais apresentados pela Dra. Danielly Frenhi Cantarin não são suficientes para afastar a imposição normativa e o sigilo que reveste o documento de inteiro teor. Isso porque, considerando que a legitimação para a propositura do pedido é conferida exclusivamente à registrada em caráter intuitu personae, é ela que, em nome próprio, deve formular o pedido, sendo, em caso de apresentação de procuração, como já dito, imprescindível a outorga de poderes especiais e o reconhecimento de firma; por isso, a questão aqui é de legitimidade, não se tratando de mera irregularidade ou deficiência de representação, o que afasta da conduta da Senhora Oficial eventual ofensa ao disposto no art. 5º, § 1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Tanto é assim que, no caso em tela, verifica-se que a exigência decorreu da observância da Sra. Delegatária das disposições constantes, notadamente, no item 20.1 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, abaixo transcrito: “20.1. Somente poderão ser aceitas procurações por traslados, certidões e no original do documento particular, com firma reconhecida.” Neste sentido, o Enunciado n. 23 da ARPEN/SP: “A procuração do próprio registrado com finalidade de obter certidão de inteiro teor poderá ser por instrumento particular, desde que com firma reconhecida, sempre com poderes específicos e expressos.” Nesta senda, de fato, não se afigura viável à Sra. Oficial a expedição de certidão em inteiro teor sem o referido documento, especialmente por se tratar de assento de nascimento de terceiro com conteúdo sigiloso. Bem assim, diante do brevemente narrado, considerando que a exigência aposta pela Senhora Oficial resta de acordo com as NSCGJ, que exigem procuração com poderes específicos para o ato, bem como o reconhecimento de firma, em situação diversa da procuração conferida ao advogado, reputo satisfatórias as explicações apresentadas, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia integral destes autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Comunique-se a presente deliberação à Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/São Paulo, por e-mail, em resposta a fl. 72, servindo esta como ofício. P.I.C. - ADV: DANIELLY FRENHI CANTARIN (OAB 455797/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1158520-32.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1158520-32.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.M.P. - VISTOS. Ante a impossibilidade informada pela parte interessada, dado o caráter sensível das informações contidas na certidão almejada, certo que o ato é personalíssimo ao contraente sobrevivente, de rigor, por ora, o indeferimento do pedido. Remanesce à interessada, porém, a possibilidade de dirimir a questão perante o Juízo Jurisdicional competente, buscando eventual análise acerca da supressão do consentimento de seu genitor, matéria que extrapola a alçada desta Corregedoria Permanente e também não é afeta à Vara de Registros Públicos. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SUPRESSÃO DE

CONSENTIMENTO. Serão distribuídos na Vara dos Registros Públicos nesta Comarca de Porto Alegre (art. 84, VIII, do COJE), os pedidos de restauração, de extinção de usufruto, de suprimento, retificação, nulidade e cancelamento de registros públicos; a especialização de bens em hipoteca legal ou judicial; os feitos referentes às ações principais constantes deste inciso, e todos os que delas derivarem ou forem dependentes. (ART. 73. VI, do COJE). Na hipótese dos autos, a pretensão deduzida pela companhia de seguros não é de natureza registral, na medida em que não busca suprimento, retificação, nulidade ou cancelamento de registros públicos. O pedido é de alvará judicial para lavratura da Escritura Pública de Reversão do bem imóvel rural, suprimindo o consentimento, tudo em razão da extinção da fundação e morte do liquidante. Assim, deve ser mantida a competência da Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre para julgamento do processo. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - 19ª Câmara Cível, Rel. MARCO ANTONIO ÂNGELO, j. em 20/04/2023). Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora, consignando, porém, que, após a efetivação da providência supra, poderá a parte interessada adentrar novamente com o requerimento da expedição da certidão de inteiro teor em comento. Assim, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ofício de Registro Civil, ao Ministério Público e à parte interessada. P.I.C. - ADV: FERNANDA ELIAS FERNANDES (OAB 320284/SP), MARCIA REGINA BULL (OAB 51798/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1176053-04.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1176053-04.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B. - M.P.A. - - S.M.P.Q. e outro - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, manifestando-se o Sr. Delegatário. Com o cumprimento, abra-se nova vista ao Parquet para parecer conclusivo, se o caso, haja vista o pedido de arquivamento do presente expediente pelas partes. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int. - ADV: AMANDA JUANA HERRERA BARBUTTI (OAB 392418/SP), AMANDA JUANA HERRERA BARBUTTI (OAB 392418/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0012871-24.2021.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0012871-24.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.F.M.F. - - F.P.E.S.P. e outro - Vistos, Fl. 426: defiro a habilitação nos autos. Anote-se. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, restando cumpridas as determinações contidas nos autos, estando em termos, ao arquivo. Com cópia da fl. 426, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Int. - ADV: JOSE MAURO MARQUES (OAB 33680/SP), MARCIO

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183874-59.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1183874-59.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Julia Aparecida Aidar Haddad - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA (OAB 130563/SP), FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA (OAB 130563/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0003099-32.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)**

Processo 0003099-32.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Juliana Ortolani Deangelo - Vistos. Fls. 63: Homologo o pedido de desistência formulado pela parte e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios nesta via administrativa. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se a E. Corregedoria Geral da Justiça, servindo a presente como ofício. P.R.I.C. - ADV: JULIANA ORTOLANI DEANGELO (OAB 170063/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1182035-96.2023.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1182035-96.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - ANDIGEN LLC - Vistos. Fls. 74: Indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público, uma vez que, nos termos do item 39.5.1., do Cap. XX, das NSCGJ: “No curso da dúvida não será possível a alteração do título apresentado para registro, visando atender exigência formulada pelo Oficial.” Sendo assim, tornem os autos ao Ministério Público para eventual manifestação conclusiva. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. - ADV: MARIA EUGÊNIA VICENTE MARTIGNON (OAB 470454/SP), MARINA GREEB DE SOUZA (OAB 420148/SP), VERA HELENA CARDOSO DE ALMEIDA (OAB 285004/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1172240-66.2023.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**

Processo 1172240-66.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Noelle Chimento Costa Tavares - Vistos. Remetam-se os autos à 2ª Vara de Registros Públicos desta Comarca, diante da competência absoluta para o julgamento das ações de retificação de assento de óbito. Intime-se. - ADV: SEVERINO ALVES FERREIRA (OAB 112813/SP), SEVERINO ALVES FERREIRA (OAB 112813/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0004130-87.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)**

Processo 0004130-87.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - O.R.I.C. - Vistos. 1. Fls. 15: Realizado o interrogatório, com importação da mídia, comunique-se à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. 2. Fls. 16/225: Ciente o juízo. 2.1. De início, afasto a prescrição da pretensão punitiva. O Oficial alega que já decorreu o prazo prescricional de dois anos contado da data em que a autoridade judicial tomou conhecimento dos fatos que ensejaram o presente procedimento de apuração preliminar. Ocorre, contudo, que este juízo administrativo somente teve ciência dos fatos em 27 de novembro de 2023, após a propositura do pedido de providências, autuado sob os autos do processo nº 1113070-66.2023.8.26.0100, por Andréa Siqueira Natalini Moreira de Andrade, Marcelo Natalini, Vera Maria Toledo Natalini, Floriano Soares Moreira de Andrade Filho, Ana Cristina S. Natalini Dalla e Kennedy Dalla, na qualidade de titulares de domínio do imóvel objeto da matrícula nº 100.133 do 14º Registro de Imóveis da Capital. A propósito, a ação de usucapião nº1063471-03.2019.8.26.0100, mencionada pelo Oficial, foi distribuída em 3 de julho de 2019 perante a 2ªVara de Registros Públicos da Capital, ou seja, em juízo diverso deste juízo Corregedor Permanente. Desta feita, tal demanda (usucapião) não pode ser considerada como termo inicial para o início da fluência do prazo prescricional. 2.2. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal para oitiva de dois Magistrados deste E. Tribunal de Justiça, com o intuito de “demonstrar que antes de deferir, por meio de ordem judicial, o pedido de penhora e determinar a respectiva averbação” tiveram conhecimento do conteúdo da matrícula n. 100133 que figuravam como então proprietários tabulares registrados sob o R.17 da matrícula e que posteriormente o Oficial informou os juízes sobre a realização da averbação determinada, indefiro-o, uma vez que a comprovação dos fatos alegados deve ser feita exclusivamente por meio de documentos, e não através da inquirição dos Magistrados que presidem os processos e que decretaram as constrições do imóvel objeto da matrícula n. 100133. 3. No mais, as questões de mérito levantadas serão analisadas na sentença, devendo o feito prosseguir regularmente. 4. Providencie, a serventia judicial, a juntada de cópia da sentença proferida no pedido de providências nº1113070-66.2023.8.26.0100, desta Vara, certificandose. 5. Não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução e concedo o prazo de quinze dias para alegações finais. 6. Após, tornem conclusos para julgamento. 7. Comunique-se à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Intimem-se. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1023450-09.2024.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1023450-09.2024.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.K.L.S. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: DANIELLE VIEIRA SANTOS PAZ (OAB 483504/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0059126-69.2023.8.26.0100**

**Processo Administrativo - Tabelionato de Notas**

Processo 0059126-69.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - J.D.V.R.P. - R.G.C. e outro - VISTOS, Fls. 90/97 (item 21): É o Senhor Tabelião quem deve indicar se deseja produzir outras provas ou apresentar testemunhas. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o Senhor Titular se pretende produzir mais provas (inclusive a oitiva de eventuais testemunhas). Com a vinda da manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se. - ADV: MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (OAB 156594/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1158354-97.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Restauração - A.M.S**

Processo 1158354-97.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Restauração - A.M.S. - VISTOS, 1. Tornem os autos à i. Sra. Tabeliã, a fim de que informe as medidas adotadas, desde sua investidura à frente da serventia, para a manutenção, conservação e segurança do acervo. 2. A parte interessada requer a restauração de duas Escrituras Públicas (item "f", fls. 04). Assim, esclareça a Sra. Titular se os documentos apresentados permitem a restauração administrativa dos atos e, se o caso, os eventuais outros documentos que necessitam ser apresentados para que se emita nova qualificação notarial. 3. Caso documentos sejam requeridos pela Senhora Titular (em resposta ao item 2), intime-se a parte interessada para os providenciar no prazo de 10 (dez) dias, juntando-os aos autos, uma vez que é sua atribuição a instrução do expediente. Após, à Titular para nova qualificação do pedido. A seguir, ao Ministério Público, inclusive no que pertine às medidas adotadas pela Tabeliã, após sua investidura, para conservação do acervo, certo que os fatos que ocorreram anteriormente à sua assunção da titularidade fogem da atribuição correicional deste Juízo. A seguir, venham conclusos. Intime-se. - ADV: WILSON ROBERTO FLORIO (OAB 188280/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---